



Ana Catarina Martins  
Sameiro Macedo

**INTRODUÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS:  
SUA PROBLEMÁTICA**



**Ana Catarina Martins  
Sameiro Macedo**

**INTRODUÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS:  
SUA PROBLEMÁTICA**

Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade no ramo de Auditoria, realizada sob a orientação científica da Dr.<sup>ª</sup> Graça Maria do Carmo Azevedo, Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro

Às minhas *luzes*, porque vos amo.

“Its amazing  
With the blink of an eye  
I finally saw the light  
Its amazing  
That when the moment arrives  
You know you'll be alright”  
(*Aerosmith*)

## **O júri**

Presidente	Professor Doutor João Francisco Carvalho de Sousa, Professor Adjunto, Universidade de Aveiro
Coordenador	Professora Doutora Graça Maria do Carmo Azevedo, Professora Adjunta, Universidade de Aveiro
Arguente	Professora Doutora Catarina Judite Morais Delgado, Professora Auxiliar, Faculdade de Economia da Universidade do Porto

**Palavras-chave**

Consolidação de Contas; Investimentos Financeiros; Associadas; Empreendimentos Conjuntos; Subsidiárias; Método do Custo; Método de Equivalência Patrimonial; Goodwill; Influência Significativa; Controle Conjunto; Controle Exclusivo; Perímetro de Consolidação; Métodos de Consolidação.

**Resumo**

Este projeto visa proporcionar uma ferramenta de auxílio, a estudantes e profissionais da área de contabilidade, que pretendam abordar pela primeira vez o tema de Consolidação de Contas.

O objetivo principal desta dissertação é apresentar uma visão clara e simples desta problemática, elucidando sobre os princípios base afetos ao processo de consolidação.

Tal processo caracteriza-se pela agregação de Demonstrações Financeiras individuais de entidades pertencentes a um Grupo de Sociedade, que pelas suas características, e mediante algumas exigências, são alvo de Consolidação de Contas.

Neste trabalho é possível conhecer o processo de Consolidação de Contas, desde a descrição dos tipos de entidades envolvidas, a todos os procedimentos de preparação e execução de consolidação, que visa a apresentação da situação económica e financeira do Grupo de Sociedade como se de uma única entidade se tratasse

**Keywords**

Accounting Consolidation; Financial Investment; Associate; Joint Venture; Subsidiary; Cost Method; Equity Method; Goodwill; Significant Influence; Joint Control; Exclusive Control; Perimeter of Consolidation; Methods of Consolidation;

**Abstract**

This project aims to provide a tool to aid students and accounting's professionals, who attend to approach for the first time, the subject of Accounting Consolidation.

The main objective of this thesis is to present a clear and simple view of this problem, elucidating the basic principles that affect the consolidation process. This process is characterized by the aggregation of individual financial statements of entities belonging to a Business Group, which for their nature, and by certain rules, are required to present consolidated accounts.

This work focus on the process of Accounting Consolidation that aims to present the economic and financial situation of the Business Group as a single entity.

## ÍNDICE

<b>Resumo</b> .....	<b>i</b>
<b>Abstract</b> .....	<b>ii</b>
<b>Lista de Tabelas</b> .....	<b>vi</b>
<b>Lista de Ilustrações</b> .....	<b>vii</b>
<b>Lista de Exercícios</b> .....	<b>viii</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1 PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	<b>5</b>
1.1 Introdução .....	5
1.2 Tipos de Participações Financeiras.....	5
1.2.1 Influência Significativa.....	7
1.2.2 Simple Participação .....	8
1.2.3 Investimentos em Associadas .....	9
1.2.4 Empreendimentos Conjuntos .....	10
1.2.4.1 Operações conjuntamente controladas:.....	13
1.2.4.2 Ativos conjuntamente controlados:.....	15
1.2.4.3 Entidades conjuntamente controladas: .....	19
1.2.5 Investimentos em Subsidiárias.....	21
<b>2 MÉTODOS DE CONTABILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS</b> .....	<b>23</b>
2.1 Método do Custo.....	24
2.2 Método de Consolidação Proporcional.....	30
2.2.1 Operações conjuntamente controladas.....	31
2.2.2 Ativos conjuntamente controlados.....	34
2.3 Método da Equivalência Patrimonial .....	35
2.3.1 Reconhecimento e Mensuração .....	35

2.3.2	Diferenças de aquisição.....	45
2.3.2.1	Diferenças de avaliação.....	48
2.3.2.2	Goodwill e Badwill.....	51
2.3.3	Perdas por Imparidade.....	54
2.3.4	Descontinuação do MEP.....	56
2.3.5	Impostos diferidos e o MEP.....	58
2.4	Transição do Método do Custo para o Método de Equivalência Patrimonial.....	60
<b>3</b>	<b>A CONSOLIDAÇÃO.....</b>	<b>67</b>
3.1	Noção de consolidação.....	67
3.2	Utilidade e objetivo da consolidação de contas.....	69
3.3	Processo de consolidação.....	70
3.4	Principais diferenças entre SNC e POC.....	70
<b>4</b>	<b>PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO.....</b>	<b>73</b>
4.1	O Perímetro de Consolidação.....	73
4.2	Percentagem de Participação vs Percentagem de Controlo.....	74
4.3	Formas de Controlo.....	78
4.4	Obrigatoriedade e dispensa de elaboração de contas consolidadas.....	80
4.5	Exclusão de Participadas do Perímetro de Consolidação.....	85
4.6	Organograma do Perímetro de Consolidação.....	87
<b>5</b>	<b>PROCEDIMENTOS PRÉ-CONSOLIDAÇÃO.....</b>	<b>95</b>
5.1	Uniformização de Princípios Contabilísticos e critérios de valorimetria.....	95
5.2	Entidades Subsidiárias Estrangeiras.....	97
5.3	Data das Demonstrações Financeiras a Consolidar.....	106
<b>6</b>	<b>OPERAÇÕES INTRA-GRUPO.....</b>	<b>109</b>
6.1	Conceito e procedimentos de anulação.....	109
<b>7</b>	<b>MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO.....</b>	<b>117</b>



7.1	Método de consolidação Integral. ....	119
7.1.1	Operações de Consolidação. ....	120
7.1.1.1	Acumulação de contas .....	120
7.1.1.2	Eliminação da Participação financeira e as Diferenças de Consolidação.....	120
7.1.1.3	Anulação das operações intra-grupo .....	123
7.1.1.4	Reconhecimento e valorização dos Interesses Minoritários .....	123
7.2	Método de Consolidação Proporcional.....	136
7.3	Método de equivalência Patrimonial.....	144
<b>8</b>	<b>CASOS PRÁTICOS .....</b>	<b>147</b>
8.1	Perímetro de Consolidação .....	147
8.2	Método de Consolidação Integral.....	151
8.3	Método de Consolidação Proporcional.....	166
8.4	Método de Equivalência Patrimonial.....	175
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>177</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>181</b>

## Lista de Tabelas

Tabela 4.6-1: Classificação de entidades participadas .....	90
Tabela 6.1-1 Anulação de operações intra-grupo .....	112
Tabela 6.1-2 Anulação de operações intra-grupo pelo MCP .....	113
Tabela 6.1-3 Anulação de operações intra-grupo pelo MCI.....	114
Tabela 6.1-4 Anulação da alienação de AFT intra-grupo .....	115

## Lista de Ilustrações

Ilustração 4.2.1: Participações de M em X e Y .....	76
Ilustração 4.4.1: Obrigatoriedade de elaboração de contas consolidadas .....	81
Ilustração 4.6.1: Organograma do Grupo de Sociedade .....	87
Ilustração 4.6.2: Perímetro de consolidação.....	92
Ilustração 6.1.1: Controlo exercido como determinante do método de consolidação a utilizar ..	118

## Lista de Exercícios

Exercício 1.2-1: Operações conjuntamente controladas .....	14
Exercício 1.2-2: Ativos conjuntamente controlados .....	16
Exercício 2.1-1: Reconhecimento da participação pelo MC.....	25
Exercício 2.2-1: Reconhecimento das operações conjuntamente controladas .....	32
Exercício 2.3-1: Reconhecimento de participação pelo Método de Equivalência Patrimonial .....	37
Exercício 2.3-2: Perdas sucessivas.....	40
Exercício 2.3-3: Cálculo da diferença de aquisição .....	46
Exercício 2.3-4: Cálculo de diferenças de avaliação.....	49
Exercício 2.3-5: Cálculo do <i>Goodwill</i> .....	52
Exercício 2.3-6: Perdas por Imparidade (MEP).....	55
Exercício 2.3-7 Perda de Influência Significativa .....	57
Exercício 2.4-1 Transição do MC para o Método de Equivalência Patrimonial .....	61
Exercício 5.2-1 Conversão cambial de DF de uma Subsidiária estrangeira.....	101
Exercício 7.1-1 Valorização dos interesses minoritários .....	126
Exercício 7.1-2 Aplicação do Método de Consolidação Integral .....	130
Exercício 7.2-1 Aplicação do MCP .....	138

## INTRODUÇÃO

Entende-se por contas consolidadas, as Demonstrações Financeiras (DF) de um conjunto de entidades pertencentes a um grupo de sociedade, preparadas com o objetivo de proporcionarem uma imagem verdadeira e apropriadas da situação financeira e económica desse grupo.

Um grupo de sociedade é constituído por uma entidade, a quem chamamos empresa-mãe, e todas as entidades que, direta ou indiretamente, por intermédio de outra, detenha uma participação que lhe confere direitos de exercer uma posição de controlo ou direção sobre as demais.

As entidades pertencentes a um grupo de sociedade assumem diferentes classificações baseadas na relação existente com a empresa-mãe. De uma forma geral, podemos classificar estas entidades participadas de acordo com 4 tipos de investimento - Simples Participação, Associadas, Empreendimentos Conjuntos e Subsidiárias – cuja principal distinção passa pela posição de liderança ou controlo detida pela empresa-mãe.

A definição de controlo, e das suas variadas vertentes, é um aspeto fundamental para a elaboração de contas consolidadas, uma vez que as principais exigências e limitações desta problemática, estão ligadas à forma como a empresa-mãe controla as entidades pertencentes ao grupo que lidera.

Considera-se controlo como o poder de influenciar as políticas, sejam elas operacionais, económicas ou financeiras, de uma entidade na qual detenha uma participação. Podemos salientar 3 tipos de controlo, ou seja, Influência Significativa, Controlo Conjunto, e Controlo Exclusivo.

A cada tipo de investimento é presumido um tipo de controlo, excetuando-se a Simples Participação, para a qual se entende que não existe qualquer influência da empresa-mãe nas decisões de políticas e estratégias económicas ou financeiras da entidade participada.

Como tal, para investimentos em Associados, Empreendimentos Conjuntos e Subsidiárias, presume-se que haja respetivamente, Influência Significativa, Controlo Conjunto, e Controlo Exclusivo.

A apresentação destas Demonstrações Financeiras Consolidadas (DFC) passa pela conjugação da DF Individuais das diversas entidades até aqui referidas, que mediante determinadas técnicas e

procedimentos de consolidação, serão agregadas entre si, de modo a transmitir informações financeiras e económicas como se de uma única entidade se tratasse.

Contudo, as exigências e limitações na aplicação de contas consolidadas a grupos de sociedade, não são de todo pacíficas, se por um lado nem todos os grupos de sociedade são passivos de apresentarem contas consolidadas, por outro, nem todas as entidades pertencentes ao grupo são incluídas na consolidação.

Neste sentido, é essencial que se compreenda bem as especificidades e características de todas as entidades envolvidas, nomeadamente as particularidades da empresa-mãe, e da relação desta com as demais entidades integradas no grupo, para que o processo de consolidação seja cuidadosamente organizado.

A prestação de contas consolidadas é obrigatória no nosso país desde o ano de 1991, por força do Decreto-Lei 238/91 de 2 de julho, que transpõe para o direito interno, as normas exigidas na 7ª Diretiva da União Europeia, contemplando um conjunto de exigências e condições para elaboração de contas consolidadas.

O atual normativo SNC, aprovado pelo Decreto-Lei 158/2009 de 13 de julho, introduz algumas alterações ao decreto referido anteriormente, no que se refere às exigências de obrigatoriedade, dispensa e exclusão de elaboração de DFC.

O tema proposto tem como objetivo oferecer uma abordagem teórica e prática sobre a problemática da consolidação de contas imposta para alguns grupos de sociedade, que sirva de base de estudo aos estudantes que iniciam o estudo desta temática.

Para além de ser um tema atual e do ponto de vista pessoal, bastante interessante, a ideia deste projeto surge das limitações experienciadas, enquanto estudante, pela informação existente com base no normativo nacional em vigor – Sistema de Normalização Contabilístico (SNC) – bem como alguma dificuldade na interpretação das normas vigentes.

Assim, pretende-se com este projeto proporcionar outra ferramenta de estudo, para além das demais existentes, recorrendo a uma linguagem simples e a exemplos práticos, de forma a alcançar uma visão clara e objetiva sobre os princípios base da consolidação de contas, consagrados pelo SNC.

O desenvolvimento deste tema será acompanhado de exemplificação prática e de opiniões defendidas por diferentes autores, de modo a enriquecer a nossa própria visão. Desta forma, optou-se pela exposição da temática conforme se descreve de seguida.

O primeiro capítulo destina-se à caracterização das possíveis participações financeiras detidas por uma empresa de acordo com os tipos de investimento que representam: Simples Participação, Associadas, Empreendimentos Conjuntos e Subsidiárias.

O segundo capítulo aborda a problemática do reconhecimento e mensuração dos investimentos financeiros definidos anteriormente, nas contas individuais da empresa-mãe, tendo em conta os métodos adequados e decretados pelo SNC.

Num terceiro capítulo será estudada a consolidação numa perspetiva mais teórica passando, nomeadamente pelo conceito adjacente, pela sua utilidade, objetivos e limitações. Neste capítulo serão ainda referidas as principais diferenças entre o atual e o antigo normativo POC, no que se refere à consolidação.

O quarto capítulo define o perímetro da consolidação e as suas características fundamentais, bem como as entidades que a ela pertencem, com base na distinção entre a percentagem de controlo e de participação. Nele serão ainda determinadas situações para as quais a entidade-mãe está obrigada e/ou dispensa de prestar contas consolidadas, bem como situações que conferem exclusão das entidades participadas no perímetro de consolidação.

O capítulo 5 compreende os procedimentos que se consideram pertinentes, antes de proceder à elaboração de contas, mais propriamente a harmonização das DF Individuais de cada entidade alvo de consolidação.

O sexto capítulo é dedicado à problemática da anulação das operações intra-grupo. Trata-se de um dos procedimentos de consolidação defendidos pelos diferentes métodos de consolidação, que são abordados no capítulo sete. Neste capítulo serão caracterizados os três tipos de métodos de consolidação existentes – Método de Consolidação Integral (MCI), Método de Consolidação Proporcional (MCP) e Método de Equivalência Patrimonial (MEP) – que são aplicados consoante o tipo de controlo exercido pela empresa-mãe nas suas participadas. Os referidos métodos serão estudados individualmente, apresentando os procedimentos específicos afetos a cada um.

Por ultimo, o capítulo 8 é constituído por um grupo de casos práticos, para os quais é apresentada uma proposta de resolução, onde se pretende complicar um pouco da informação estudada nos capítulos anteriores.

Nessa direção, pretende-se com este projeto proporcionar outra ferramenta de estudo, para além das demais existentes, recorrendo a uma linguagem simples e a exemplos práticos, de forma a alcançar uma visão clara e objetiva sobre os princípios base da consolidação de contas, consagrados pelo SNC.



## 1 PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS

No final deste capítulo, dever ser capaz de:

- Conhecer o conceito de Participação Financeira;
- Identificar os diversos tipos de participação;
- Caracterizar cada tipo de participação;
- Definir e determinar a existência de Influência Significativa;

### 1.1 Introdução

Os investimentos financeiros representativos de participações de capital numa outra entidade são, em termos contabilísticos, enquadrados na Classe 4 – Investimentos, na conta 41 – Investimentos Financeiros. Perante o atual normativo contabilístico, o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) existem diversos tipos de participações financeiras que, de acordo com diferentes métodos, são reconhecidos nas contas individuais do investidor, tendo em conta as características específicas de cada investimento.

De uma forma geral, cada tipo de participação revela características únicas que determinarão o seu registo nas contas individuais do investidor, bem como a forma como serão incluídas ou não nas contas consolidadas a que esse investidor poderá ser obrigado a apresentar.

Por isso, torna-se imprescindível determinar e avaliar os aspetos caracterizadores de cada tipo de investimento, para que seja possível reconhecer e mensurar corretamente tais participações.

### 1.2 Tipos de Participações Financeiras

Podemos encontrar quatro tipos de participações em empresas, quando falamos em investimentos financeiros:

- Simples participação
- Investimentos em associadas
- Investimentos em subsidiárias
- Empreendimentos conjuntos

Cada tipo de participação tem características distintas que permitem a sua identificação, como seja o nível de poder exercido pela entidade participante ou a existência de acordos contratuais.

Neste sentido, uma *simples participação* é um investimento detido por uma entidade noutra, na qual se presume que não haja Influência Significativa ou qualquer outro tipo de controlo sobre as políticas financeiras da participada.

Estamos perante um *investimento em associada* quando uma empresa participante, dita empresa-mãe, exerce sobre a sua participada *Influência Significativa*, podendo a primeira interferir sobre as decisões operacionais, financeiras e económicas da segunda.

Uma participação para ser considerada como um *investimento em subsidiária*, exige que a empresa-mãe detenha influência dominante sobre a investida. Esta influência proporciona à participante um *Controlo Exclusivo* sobre as decisões da entidade participada, podendo existir interesses minoritários, não controlados, detidos por outras entidades.

Por fim, relativamente aos *empreendimentos conjuntos*, estes caracterizam-se pela existência de um acordo contratual, sobre a forma escrita, entre duas ou mais entidades com o objetivo de controlar conjuntamente determinado empreendimento, podendo este ser uma operação, um ativo ou uma outra entidade. A existência de acordo contratual escrito é um elemento essencial para a distinção deste tipo de investimento relativamente aos demais.

Cada um destes investimentos será individualmente abordado, de forma a conseguir esclarecer quais as características que permitem a sua identificação. Contudo é necessário entender o que é e como se determina a existência de Influência Significativa, pois esta é crucial, como iremos ver, para a decisão do método pelo qual o investimento será contabilizado.

### 1.2.1 Influência Significativa

Entende-se por Influência Significativa o poder da investidora em participar nas decisões de carácter financeiro e operacional da investida, podendo ser obtida mediante posse de ações, estatuto ou acordo.

Influência Significativa: "poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma atividade económica mas que não é controlo nem Controlo Conjunto sobre essas políticas. A Influência Significativa pode ser obtida por posse de ações, estatuto ou acordo" (§4 NCRF 13).

Presume-se existir Influência Significativa quando o investidor detém 20% ou mais dos direitos de voto noutra entidade, mesmo que de forma indireta, por exemplo através de uma subsidiária.

Contudo, a percentagem de direitos de voto não determina por si só a existência de Influência Significativa, isto é, poderá ser demonstrado que apesar de o investidor deter os 20% ou mais do poder de voto na investida, este não assume tal influência, ou que embora a participação seja inferior a 20%, não impede necessariamente que se exerça Influência Significativa.

Eis possíveis situações que individual ou cumulativamente, poderão determinar a existência de Influência Significativa:

- Representação no órgão de direção ou órgão de gestão equivalente da investida;
- Participação em processos de decisão de políticas, incluindo a participação em dividendos e outras distribuições;
- Transações materiais entre o investidor e a investida;
- Intercâmbio de pessoal de gestão; ou
- Fornecimento de informação técnica essencial.

Para efeitos da determinação de Influência Significativa, devem ser avaliados os *potenciais direitos de voto detidos* pelo investidor na entidade investida. Tais direitos não são mais do que instrumentos detidos pelo investidor, que quando convertidos ou exercidos, conferem a este a possibilidade de aumentar o seu direito de voto, ou diminuir o poder de votos dos demais investidores.

Poderão constituir potenciais direitos de voto: warrants de acções, opções call de acções, instrumentos de dívida ou de capital próprio que sejam convertíveis em acções ordinárias.

“A existência e o efeito de potenciais direitos de voto que sejam corretamente exercíveis ou convertíveis, incluindo potenciais direitos de voto detidos por terceira entidade, são tidos em consideração quando se avaliar se uma entidade tem o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade” (§6 NCRF 15).

A perda de Influência Significativa acontece, quando a entidade investidora deixa de ter poder de participar nas decisões da investida, passando apenas a ser detentora de uma simples participação, podendo significar a mudança de método de contabilização do investimento, ou seja, descontinuação do Método de Equivalência Patrimonial e respetivos ajustamentos.

### 1.2.2 Simples Participação

Estamos perante uma simples participação, quando uma entidade detém sobre outra, uma percentagem de participação inferior a 20% e para a qual se presume não existir Influência Significativa, isto é, a empresa participante não tem poder de decisão nas políticas operacionais, financeiras e económicas da sua participada. Esta participação dever ser registada na conta “41- Investimentos Financeiros”, como um ativo não corrente, e pelo Método do Custo (MC).

Contudo, uma entidade pode ainda celebrar contratos que lhe proporcionem direitos sobre o capital próprio noutras empresas, sem envolver Influência Significativa, ou qualquer controlo, mas

que no entanto lhe confere interesse residual de uma entidade nos ativos de outra após a dedução de todos os passivos.

Esse interesse classifica-se como instrumento de capital próprio, que deve ser reconhecido na conta 14-Instrumentos Financeiros, de acordo com o método do justo valor. A distinção entre a simples participação, reconhecida com investimento financeiro, e este interesse, que é considerado um instrumento financeiro, passa pela forma como é obtido o direito sobre os capitais próprios.

De uma forma sumária, a simples participação exige que seja adquirida uma quota-parte (inferior a 20%) do capital próprio de uma entidade, obtendo direitos sobre essa percentagem; um instrumento de capital próprio, é um instrumento financeiro que surge de um contrato conferindo direitos ao investidor sobre o capital próprio de uma entidade, como por exemplo suprimentos, derivados.

Se, por hipótese, uma determinada entidade adquirir uma participação de 10% noutra entidade, e presumindo-se a que não há qualquer indicador de que a participante possa exercer Influência Significativa sobre a participante, então o investimento será registado pelo seu custo de aquisição, numa subconta “411-Investimentos Financeiros – MC”.

### 1.2.3 Investimentos em Associadas

Os investimentos em empresas associadas são tratados pela NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas. Esta norma prescreve o tratamento a dar a este tipo de investimentos, nomeadamente o seu reconhecimento, mensuração e divulgação, tendo por base a IAS 28 – Investimentos em Associadas.

Entende-se por *Associada*, uma entidade em que o investidor exerça Influência Significativa e que não seja nem uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto.

Surge assim o conceito de Influência Significativa, em que a sociedade participante exerce algum poder sobre a sociedade participada, sem contudo ser dominante. Existe presunção que tal aconteça quando essa participação é superior a 20% e inferior a 50%, ou para casos em que a percentagem é inferior, se consiga demonstrar que tal influência acontece.

Estes limites estão subjacentes nas noções de Influência Significativa e Controlo Exclusivo, pois presume-se que quando uma entidade detém mais de 20% dos direitos de voto, já consegue

influenciar as decisões económicas e financeiras da investida, controlado de forma dominante, quando detém mais de 50%.

O interesse de um investidor numa entidade associada é reconhecido na conta “41- Investimentos Financeiros” e por regra, de acordo com o Método de Equivalência Patrimonial (MEP). Contudo, podem surgir situações que impeçam o investidor de aplicar o MEP, devendo ser aplicado o MC, como método alternativo.

Nos casos em que o investimento seja detido com o intuito de vender, não constitui um investimento em associada, mas sim um ativo não corrente detido para venda, que deverá ser reconhecido e mensurado segundo o definido pela NCRF 8 - Ativo Não Corrente Detido para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.

Como foi referido anteriormente, poderão existir situações que levem à perda da Influência Significativa, devendo nestes casos, a participante descontinuar a aplicação do MEP, o investimento deve ser contabiliza-la pelo MC, usando para o efeito, a quantia escriturada à data, como o valor para a mensuração inicial.

No capítulo 2, serão apresentados exemplos práticos sobre a aplicação do MEP e a perda de Influência Significativa, que ilustram o reconhecimento e mensuração dos Investimentos em Associadas.

#### 1.2.4 Empreendimentos Conjuntos

Constitui um empreendimento conjunto, determinado investimento que, mediante acordo contratual escrito, duas ou mais entidades – denominados *empreendedores* – combinam esforços de forma a controlar conjuntamente, e na mesma medida, determinado investimento.

Podemos identificar 3 tipos de empreendimentos conjuntos:

- Operações conjuntamente controladas;
- Ativos conjuntamente Controlados;
- Entidades Conjuntamente Controladas;

A distinção dos diferentes tipos de empreendimentos conjuntos tem por base de objeto para o qual foi acordado a partilha de controlo. Isto é, quando mediante determinadas exigências, dois ou mais empreendedores controlam em conjunto determinada atividade ou operação, estamos perante uma “operação conjuntamente controlada”. Se por outro lado o objeto de partilha for

um bem ou uma entidade, então trata-se respetivamente de um “ativo conjuntamente controlado” e de uma “entidade conjuntamente controlada”.

A existência de um acordo contratual é o elemento fundamental e caracterizador de um empreendimento conjunto. Tal acordo carece de forma, escrita estipulando a partilha de controlo igualitária entre dois ou mais empreendedores<sup>1</sup> perante determinado objeto.

A divisão do controlo pressupõe que nenhum dos associados ou acionistas seja o único a exercer Controlo Exclusivo, não podendo assim impor a sua vontade aos outros. Desta forma, e com a partilha de controlo, cada empreendedor tem o mesmo poder de decisão que qualquer outro.

Conforme anteriormente referido, a existência de um acordo contratual é o aspeto essencial para que se consiga caracterizar o investimento financeiro como empreendimento conjunto, distinguindo-o de um investimento em associadas.

“As atividades que não tenham acordo contratual para estabelecer o Controlo Conjunto não são empreendimentos conjuntos para as finalidades desta Norma” (§ 5 NCRF 13).

O acordo pode ser apresentado sobre a forma de contrato entre os empreendedores ou por ata de reunião entre estes, tendo assim sempre um carácter escrito, no qual deve ser evidenciado o objeto de Controlo Conjunto e duração, os empreendedores intervenientes e a respetiva repartição de rendimentos, gastos e resultados provenientes do empreendimento.

Existe porém, a possibilidade de ser nomeado um empreendedor como sendo o gestor ou o operador do empreendimento conjunto, que não controlará o empreendimento, mas atuará de

---

<sup>1</sup> Para além dos empreendedores detentores do Controlo Conjunto, poderão existir outros associados ou acionistas.

acordo com as políticas operacionais e financeiras, entre todos, definidas. Se o contrário se verificar, e o operador tiver o poder de gerir, por si só, as políticas da empresa, então a definição de Controlo Conjunto caracterizador deste tipo de investimento, não é respeitada, deixando de se enquadrar no conceito de empreendimento conjunto, passando a ser um investimento em subsidiária do operador.

Assim, poderá ser nomeado um (ou mais empreendedores) como operador (es) ou gestor (es) do empreendimento, ao qual é, usualmente paga uma remuneração por efetuar o papel de administrador, que deverá ser contabilizada como gasto, pelo empreendimento conjunto, e como rendimento de acordo com a NCRF 20 – Rédito, pelo empreendedor (es) encarregue (s) por essas tarefas (NCRF 13 § 40 e 41).

As relações entre empreendedor e empreendimento conjunto podem-se estender a transações de ativos, isto é, um empreendedor pode comprar ou vender ativos ao empreendimento conjunto no qual tem interesse. De acordo com FERNANDES (2009) qualquer resultado obtido sobre estas transações devem ser alvo de reconhecimento de acordo com a regra geral de eliminação dos ganhos e perdas contidos nos ativos transacionados entre os empreendedores e os empreendimentos desde que se mantenham na posse do comprador. É reconhecida a perda, quando existe evidência que esses ativos estão em imparidade. Assim (FERNANDES, 2009):

- **Quando o empreendedor transferir ou vender ativos a um empreendimento conjunto**, o reconhecimento de qualquer parcela de um ganho ou de uma perda proveniente da transação deve refletir a substância da transação.
  - ✓ Se bem que os ativos sejam retidos pelo empreendimento conjunto, e caso o empreendedor tenha transferido os riscos e recompensas significativos de posse, **o empreendedor só deve reconhecer a parte do ganho que seja atribuível aos interesses dos outros empreendedores.**
  - ✓ O empreendedor deve reconhecer **a quantia total de qualquer perda** quando a transferência ou a venda proporcione prova de uma redução no valor realizável líquido dos ativos correntes ou um declínio, que não seja temporário, na quantia assentada do ativo a longo prazo.
  
- **Quando o empreendedor comprar ativos a um empreendimento conjunto:**



- ✓ **não deve reconhecer a sua parte nos ganhos** do empreendimento conjunto provenientes dessa transação **até que revenda o ativo** a uma terceira parte independente.
- ✓ O empreendedor **deve reconhecer a sua parte nas perdas** resultantes destas transações da mesma forma que os ganhos, **exceto** quando as perdas representarem uma redução no valor realizável líquido dos ativos correntes ou um declínio que não seja temporário na quantia escriturada dos ativos a longo prazo, devendo nestes casos ser reconhecidas imediatamente pela totalidade (NCRF 13;§38).

#### *1.2.4.1 Operações conjuntamente controladas:*

Estamos perante uma operação conjuntamente controlada, quando os empreendedores participantes, utilizando os seus próprios recursos e incorrendo em gastos e passivos de sua responsabilidade, trabalham em conjunto de forma a gerir uma atividade. Como tal, este tipo de empreendimento conjunto não dá lugar à constituição de uma nova entidade separada.

De certa forma, uma operação conjuntamente controlada caracteriza-se pela combinação de recursos - físicos, humanos ou monetários – feita entre dois ou mais empreendedores com o objetivo de produzir, comercializar e distribuir um determinado bem. Nesta situação cada empreendedor é responsável por uma parte do processo de fabrico respondendo pelos seus próprios gastos.

À semelhança dos restantes empreendimentos, os rendimentos provenientes dessa operação, bem como os passivos comuns a todos os empreendedores, são partilhados como decretado no acordo contratual, proporcionado sempre a equidade de direitos e obrigações, exigida pelo Controlo Conjunto.

“Quando o empreendimento conjunto assumir a forma de operação conjuntamente controlada, os ativos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas são reconhecidos nas DF do empreendedor, pelo que nenhum ajustamento será necessário com respeito a estes itens quando o empreendedor apresentar DF “ (§ 23 NCRF 13).

Relativamente ao reconhecimento das operações conjuntamente controladas, nas contas individuais dos empreendedores, tal não é feito na conta “41 – Investimento Financeiros”. Em vez disso os ativos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas decorrentes da prossecução dessas operações, vão sendo registados nas contas respetivas do empreendedor, pela parte a ele correspondente, à medida que vão ocorrendo, não havendo por isso a necessidade de proceder a ajustamento aquando da apresentação das Demonstrações Financeiras (DF).

---

---

### **Exercício 1.2-1: Operações conjuntamente controladas**

*As empresas XXX e WWW, ambas do ramo da construção civil decidiram iniciar um projeto conjunto, para a construção de um condomínio de luxo.*

*Assim, uma vez que cada entidade já teria o seu negócio de forma individual, elaboraram um acordo escrito, onde definiram quais as particularidades do projeto, o seu tempo previsto de duração, a forma como cada um seria responsável por parte do processo de fabrico respondendo pelos seus próprios gastos e na mesma proporção por gastos comuns, e a forma como seriam divididos os ganhos que dele resultassem.*

*Ambas as entidades tinham a mesma percentagem de participação e com poder de tomada de decisão análogo.*

*Do exposto, questiona-se:*

- *Cumpra com a noção de empreendimento conjunto?*
    - *Existe um acordo escrito.*
    - *O controlo é partilhado*
    - *Os empreendedores são responsáveis pelos seus próprios gastos (e passivos), e na mesma proporção pelos gastos comuns.*
    - *Os rendimentos e ganhos são partilhados segundo o acordo escrito.*
  - *Que tipo de empreendimento?*
    - *Operação, pois existe uma determinada atividade, a construção de um condomínio de luxo, que exigirá a combinação de recursos entre os dois empreendedores.*
    - *Não houve lugar à criação de uma nova entidade*
- 
-

#### *1.2.4.2 Ativos conjuntamente controlados:*

A definição de ativo conjuntamente controlado passa pela partilha de controlo ou até de propriedade entre dois ou mais empreendedores, sobre um bem ou conjunto de bens, com o objetivo de obter benefícios económicos. Falamos de ativos conjuntamente controlados quando os benefícios económicos e toda a gestão de um bem são, mediante acordo contratual, partilhados de forma equitativa entre dois ou mais empreendedores.

Este tipo de empreendimento, assim como as operações conjuntamente controladas, não envolve a fundação de uma terceira entidade: cada uma das entidades empreendedoras controla individualmente a sua parte do ativo.

Os empreendedores partilham, conforme o acordo contratual, a propriedade (ou não) e o Controlo Conjunto do ativo ou grupo de ativos, obtendo, cada um, os benefícios económicos adjacente à sua parte ou interesse.

Os ativos conjuntamente controlados são reconhecidos nas contas individuais de cada empreendedor de acordo com a sua natureza e pela quota-parte da sua participação. Isto é, cada empreendedor, nas suas contas individuais, regista o bem empreendido na classe de ativo em que se enquadra, (p.e uma máquina especializada deveria se registar na “43x: AFT - equipamento básico”) sendo o interesse de cada empreendedor mensurado de acordo com o contrato celebrando - em geral feito com base na percentagem de controlo detido sobre o ativo.

Em termos de contas individuais devem ser ainda reconhecida, nas rubricas apropriadas, a parte correspondente ao empreendedor sobre:

- Os passivos conjuntamente, ou individualmente, incorridos relativos a este empreendimento, como por exemplo, financiamento obtido para a compra da parte desse ativo.
- Os gastos incorridos relacionados com a produção, o uso, manutenção, e outros, que sejam necessários para manter operacional o ativo ou que se relacione com o seu interesse no empreendimento conjunto.

A imputação dos gastos incorridos a cada empreendedor é definida no contrato do empreendimento. Geralmente, essa imputação é feita com base na percentagem ou de participação ou de utilização, detida por cada empreendedor sobre o ativo.

No que se refere aos resultantes do ativo conjuntamente controlado, a sua distribuição dependerá do acordado no contrato de empreendimento, podendo cada empreendedor ficar com uma parte da produção obtida ou obter uma percentagem sobre a venda ou uso dessa produção.

“Uma vez que os ativos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas são reconhecidos nas DF do empreendedor, nenhum ajustamento será necessário com respeito a estes itens quando o empreendedor, apresentar DF” (§25 NCRF 13).

Quando um empreendedor elabora as suas DF, não necessita de registar qualquer ajustamento com respeito aos ativos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas do empreendimento conjunto.

Uma vez que o empreendedor reconhece esses itens, nas rubricas apropriadas e pelo valor que reflete o seu interesse no empreendimento conjunto, com base na percentagem de controlo ou na percentagem de utilização, decretado no acordo contratual. Este tratamento respeita a substância e realidade económica do ativo conjuntamente controlado (§ 26 da NCRF 13).

---

### **Exercício 1.2-2: Ativos conjuntamente controlados**

*As empresas MMM e DDD, em N-2 celebram um contrato entre si, para a aquisição e Controlo Conjunto de um edifício com dois pisos, cujo custo de aquisição foi de 200.000 u.m. O empreendimento destinava-se à ocupação (para escritório) de cada empreendedor. A empresa MMM contraiu um empréstimo para a aquisição da sua parte no ativo.*

*No referido contrato ficou estipulado que:*

- *Cada empreendedor exploraria 1 piso (representativo de 50% da área total do edifício), com o objetivo de arrendar: 1º piso MMM e 2º piso DDD*
- *Os gastos comuns e rendimentos obtidos pelo ativo conjuntamente controlado (ou outros) seriam divididos na proporção da sua ocupação*

*Em N, sabe-se que:*

- 1) *Depreciações do exercício do edifício: 1.000 u.m*
- 2) *Juros bancários (anuais) relativos ao empréstimo da empresa MMM: 300 u.m*
- 3) *Manutenção do ano: 1º piso 200 u.m, 2º piso 300 u.m, outras manutenções gerais do edifício 500 u.m*
- 4) *Remodelação do 2º piso 1.000 u.m (em impacto na quantia escriturada do ativo)*
- 5) *Total das rendas do ano: 20.000 u.m*

*Pretende-se saber qual o total de gastos e rendimentos que cada empreendedor deveria de registar nas suas contas individuais no ano de N.*

---

#### *Proposta de resolução:*

De acordo com o enunciado, duas entidades celebraram um acordo para a partilha de controlo sobre um edifício, do qual pretendiam obter benefícios (rendas). Pela existência deste acordo contratual e a partilha de controlo, este investimento se enquadra na classificação de empreendimento conjunto, nomeadamente, um ativo conjuntamente controlado.

As entidades MMM e DDD são os empreendedores deste investimento, sendo o interesse de cada um, representativo da sua percentagem no Controlo Conjunto. A partilha de Controlo Conjunto parte do pressuposto de que nenhum empreendedor tem mais poder de decisão que o outro, assim, e de acordo com o estipulado no acordo celebrado, cada empreendedor detém 50% do ativo conjuntamente controlado.

Os rendimentos e gastos decorrentes do uso do ativo empreendido deverão ser atribuídos aos empreendedores na base da sua percentagem de controlo. Contudo, existem situações que podem ser atribuídas a cada interesse, isto é, podem surgir situações que o melhor critério de imputação de rendimentos e gastos deverá ser a percentagem de uso ou utilização do ativo por cada empreendedor, devendo tais situações serem referidas no acordo contratual, bem como o critério a adotar.

Da leitura do enunciado, é tirada a informação de que cada empreendedor seria responsável por um piso, por isso, podemos assumir que o referido critério de utilização pode ser atribuído a cada empreendedor com base no piso que explora.

No ano N, para a concretização da finalidade pretendida pelos empreendedores, forma incorridos gastos pelo ativo conjuntamente controlado, daí se torna necessário que tais gastos sejam assumidos nas contas individuais dos empreendedores, por este tipo de investimento não apresentar capacidade jurídica e económica para tal – ao contrario do que acontece para as entidades conjuntamente controladas.

O quadro seguinte sintetiza os gastos incorridos no ano N, pela aquisição e utilização do ativo conjuntamente controlado.

Gastos	Total	MMM	DDD	Notas
		1º piso	2º piso	
Depreciações do período	1.000	500	500	Imputada com base na percentagem de controlo (50%)
Juros do empréstimo	300	300		Apenas imputado ao interesse do empreendedor que contraiu o empréstimo
Manutenção	1.000	450	550	Afetação dos gastos ao respetivo piso, e imputação dos gastos gerais com base na percentagem de controlo (50%)
Remodelação	1.000		1.000	Afeta apenas o interesse do empreendedor do 2º piso
		<b>1.250</b>	<b>2.050</b>	

De uma forma simplificada, considera-se conveniente a imputação dos gastos tendo por base o critério da utilização do ativo, e quando tal não é possível determinar fiavelmente, optar pelo critério da percentagem de controlo. Perante os dados facultados pelo enunciado, os gastos incorridos para a finalidade deste edifício conjuntamente controlado por MMM e DD foi possível afetar determinados gastos a cada piso, e por isso ao seu respetivo empreendedor, assim como imputar a cada empreendedor, com base na percentagem de controlo, gastos não eram específicos de cada interesse (gerais do ativo).

Não obstante da atribuição dos gastos, também os benefícios obtidos pelo ativo conjuntamente controlado devem ser igualmente divididos entre os empreendedores, assim, no caso concreto do enunciado, as rendas de 20.000 u.m obtidas, devem ser imputadas com base na percentagem e controlo, uma vez que nada nos é indicado, sobre o valor que cada piso deteve em rendas

Posto isso, em resposta ao pedido do enunciado, o empreendedor MMM deveria registar um total de gastos de 1.250 u.m e um total de rendimentos de 10.000 u.m, por sua vez o empreendedor DDD, deveria registar 2.050 u.m e 10.000 u.m, de gastos e rendimentos respetivamente.

#### ***1.2.4.3 Entidades conjuntamente controladas:***

Para que um empreendimento seja reconhecido como entidade conjuntamente controlada, é exigida a constituição ou aquisição de uma terceira entidade pelos empreendedores intervenientes, que funcionará de forma análoga a qualquer outra entidade e controlará os ativos do empreendimento conjunto. Neste sentido uma entidade conjuntamente controlada tem capacidade jurídica e económica, o que significa que poderá fazer contratos em seu nome ou obter financiamento para a atividade do empreendimento conjunto.

Este tipo de entidades diferencia-se das demais pela existência de acordo contratual. Tal acordo estabelece o Controlo Conjunto da sua atividade económica, partilhado entre dois ou mais empreendedores, instituindo aspeto caracterizador e obrigatório para que tal entidade seja considerada como empreendimento conjunto.

Em conformidade com a o que acontece nas operações conjuntamente controladas, também neste tipo de empreendimento, os empreendedores poderão transferir recursos, ativos e passivos necessários para a prossecução da atividade conjuntamente definida no acordo contratual do empreendimento. Sem prejuízo dessa transferência, a entidade empreendida pode ainda incorrer em gastos e passivos, de forma autónoma.

Relativamente aos resultados, estes são distribuídos de acordo com o contrato celebrado entre os empreendedores, podendo ainda cada um arrecadar uma parte da produção obtida. Isto significa que, os empreendedores podem tirar benefícios económicos através da realização ou uso de parte da produção obtida pela entidade conjuntamente controlada, devendo tal facto estar definido no referido contrato.

Por exemplo, poderá ser definido no contrato que os resultados obtidos pela entidade conjuntamente controlada seriam distribuídos proporcionalmente entre os empreendedores pela percentagem que deteriam, e que, 30% da produção seria ainda destinada ao uso ou venda por parte de cada empreendedor.

A quota-parte nas entidades conjuntamente controladas é reconhecida usando um dos seguintes métodos (§29 NCRF 13):

- Método de Consolidação Proporcional (MCP): apesar de ser um método de consolidação, o empreendedor pode reconhecer o seu empreendimento de acordo com este método.
- MEP, como investimento financeiro na conta 41.

Contudo, e se o empreendedor estiver sujeito à elaboração de contas consolidadas, o método para contabilizar o investimento nas contas individuais deverá ser o MEP, caso contrário, o empreendedor poderá optar por um dos dois métodos acima referidos, sendo recomendado o MCP e em alternativa o MEP.

Como já foi referido, este tipo de empreendimento necessita que seja criada ou adquirida outra entidade, quer isto dizer que quando dois ou mais empreendedores decidem partilhar o controlo deste tipo de empreendimento necessitam de uma terceira entidade que terá as suas próprias DF.

Para aplicação de qualquer um dos referidos métodos – MEP ou MCP - para contabilização do interesse do empreendedor na entidade conjuntamente controlada, são usadas as DF mais recentes dessa entidade.

A aplicação do MEP em entidades conjuntamente controladas é feita tendo por base os mesmos procedimentos aplicados para o reconhecimento de investimentos em associadas e subsidiárias. O reconhecimento deste tipo de empreendimento é feito na conta 41 – Investimentos financeiros, cuja mensuração inicial será feita com base no custo de aquisição, e a mensuração subsequente, aumentará ou diminuirá a quantia escriturada do mesmo, para refletir o interesse do empreendedor nos resultados ou outras alterações relevantes para efeitos do MEP.

O reconhecimento do interesse de um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada de acordo com MCP, em termos de contas individuais, assenta nos mesmos princípios sugeridos para a aplicação do mesmo método em contas consolidadas, daí que seja necessário que o empreendedor tenha acesso às DF mais recentes da entidade empreendida.



### 1.2.5 Investimentos em Subsidiárias

Para que uma entidade seja classificada como sendo subsidiária, é necessário que nela se verifique a existência de um Controlo Exclusivo, exercido por outra entidade a que se chama *empresa-mãe*.

Este tipo de investimento deve ser contabilizado pela empresa mãe, nas suas contas individuais, pelo Método da Equivalência Patrimonial, devendo ser descontinuado, se existirem restrições severas e duradoras, que prejudiquem a transferência de fundos da participada para a participante, devendo nesses casos ser usado o MC.

O Controlo Exclusivo é o elemento caracterizador dos investimentos em subsidiárias, traduzindo-se na *influência dominante* detida pela empresa-mãe sobre uma ou mais entidades, ditas subsidiárias.

Presume-se que exista Influência Dominante, quando a percentagem de participação detida é superior a 50% dos direitos de voto da sociedade filial, sendo por isso, à semelhança da Influência Significativa, necessária a avaliação dos potenciais direitos de voto, quando se verifica a existência ou não de Controlo Exclusivo.

Mesmo que a percentagem de direitos de voto seja inferior a 50%, pode existir controlo através de acordos com os restantes acionistas, por contrato ou por outras circunstâncias, que concedam ao investidor o poder dominante na gestão das políticas financeiras e operacionais da investida.

No momento de apresentar contas consolidadas, em especial no momento de definir as entidades a alvo de consolidação, o preparador deverá atender à possibilidade da entidade pode ser simultaneamente empresa-mãe de uma ou mais subsidiárias, que elas próprias sejam investidoras noutra, ou mesmo para a possibilidade dessa entidade ser ainda subsidiária de outra empresa-mãe, que isto dizer, que uma determinada subsidiária pode ainda ser investidora noutra sociedade.

“Uma empresa-mãe ou a sua subsidiária pode ser um investidor ou um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada” (§5 NCRF 15).



## 2 MÉTODOS DE CONTABILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

No final deste capítulo, dever ser capaz de:

- Identificar os possíveis métodos de contabilização de investimentos financeiros;
- Contabilizar corretamente cada participação;
- Aplicar o método de contabilização apropriado para cada situação.

O reconhecimento e mensuração de um investimento financeiro dependerão, como é evidente, das características desse investimento. De uma forma geral, e como já foi estudado anteriormente, uma correta identificação do investimento financeiro, ditará qual o método de contabilização a adotar.

Assim, se definirmos uma participação como sendo uma *simples participação*, esta deverá ser reconhecida, nas contas individuais do investidor, usando o MC.

Se, por hipótese, estivermos perante um investimento em *subsidiárias* e *associadas*, o investidor poderá contabilizar a sua participação usando um dos seguintes métodos:

- Método de Equivalência Patrimonial
- Ou Método do Custo

Pelo normativo nacional, o MEP é de aplicação obrigatória, quando se regista participações financeiras em empresas associadas e subsidiária. Tal não se verifica nas Normas Internacionais de Contabilidade em que o MEP apenas é se torna obrigatório para a contabilização de investimentos em entidades associadas.

No que se refere a investimentos em subsidiárias, a norma internacional assume que qualquer um dos métodos é válido para o reconhecimento e mensuração deste tipo de participações, o que não se verifica no normativo do nacional.

A opção pelo MC, permitida pela IAS poderá ser uma mais-valia, quando procuramos uma harmonização entre a contabilidade e a fiscalidade, uma vez que o MEP não é aceite para efeitos fiscais.

Todavia, o normativo nacional prevalece, daí que o investimento numa subsidiária é reconhecido na rubrica 41- Investimentos Financeiros, pelo MEP à semelhança do investimento na associada (NCRF 13 §42).

O MC é usado, para ambas as entidades, quando existam restrições severas e duradouras que impeçam a transferência de fundos para a empresa detentora. Contudo, este aspeto é difícil de quantificar e qualificar, pois não são reconhecidas no normativo, quais as serão essas restrições severas e duradouras.

Relativamente à participação numa *entidade conjuntamente controlada*, esta pode ser contabilizada pelo MCP ou pelo MEP: se a entidade participante não se encontrar obrigada a elaborar contas consolidadas, o empreendedor pode optar pelo primeiro método, caso contrário, esta participação terá de ser contabilizada obrigatoriamente pelo MEP.

Os interesses de um empreendedor, em *ativos e operações conjuntamente controlados*, apresentam particularidades de reconhecimento e mensuração, como já tivemos oportunidade de analisar.

## 2.1 Método do Custo

O MC é considerado como um método alternativo ao MEP. Contudo, a sua aplicação é obrigatória, quando se pretende contabilizar um investimento dito de “Simple Participação”.

No que se refere a investimentos em Associadas e Subsidiárias, quando exista perda de Influência Significativa ou situações em que se verifique a existência de *restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora*, deve ser usado o MC (NCRF 13 §§ 42 e 44).

Tendo por base este método, a participação é reconhecida inicialmente pelo custo de aquisição, e assim permanecerá até que alguma perda por imparidade ou uma recuperação do investimento se verificar.

No MC, a quota-parte do investidor nos resultados da investida apenas é contabilizada quando os dividendos são recebidos. Desta forma, quando a investida apresentar resultados negativos, como não haverá lugar à distribuição de dividendos, não sendo reconhecida a quota-parte do investidor.

Relativamente a situações em que os dividendos recebidos excedam a quota-parte do investidor nos resultados da investida, este excesso é considerado como uma recuperação do investimento. Assim, o excedente será reconhecido como redução da quantia escriturada do investimento implicando a diminuição da percentagem de participação (IAS 27, §4).

Verifica-se assim que este método apenas contabiliza ganhos recebidos da investida quando recebidos, enquanto utilizando o MEP existe um reconhecimento de todos os resultados inerentes à participação, no período a que respeitam, tendo por base lucros e perdas imputadas e não só lucros distribuídos.

Apesar do MC estar previsto pelo SNC, a sua aplicação torna-se difícil, uma vez que as NCRF não proporcionam orientação prática para a sua correta utilização. Por outro lado, o MC pode não se revelar, em termos de realidade económica, como método mais adequado, pois não evidencia o que de facto “acontece” na entidade participada: apenas importa os dividendos distribuídos e não os imputados, e é esquecida a periodização dos acontecimentos.

---

---

### **Exercício 2.1-1: Reconhecimento da participação pelo MC**

*A empresa “Consolida, S.A” subscreveu e realizou, em Janeiro de N-1, uma participação de 10% por 200 u.m, na sociedade “Participada, S.A” cujo capital social era composto por 2.000 ações de valor nominal de 1 u.m.*

*Sabe-se que:*

- *“Participada, S.A” apresentou a 31/12/N resultados positivos de 1.000 u.m*
- *Em N+1, “Consolida, S.A” recebeu dividendos no valor de 50 u.m*
- *A 31/12/N+1, a “Participada, S.A”, apresentou um lucro de 500 u.m.*

- Em N+2 a participante recebeu dividendos no valor de 30 u.m
- A 31/12/N+2, foram apurados resultados negativos de 50 u.m.

Pretende-se que efetue os lançamentos necessário no diário da empresa “Consolida, S.A” para os anos N, N+1 e N+2.

*Nota:*

- É política da “Participada, S.A”, distribuir 50% dos resultados apurados;
- A empresa participante não exerce Influência Significativa ou outro tipo de controlo sobre a participada.

*Proposta de resolução:*

Para que um investimento financeiro seja corretamente reconhecido e mensurado pelo investidor, é necessário que se avalie qual o tipo de participação a contabilizar.

Pelo enunciado sabe-se que a participação detida pela empresa “Consolida, S.A” é representativa de 10% do capital social da “Participada, S.A” não lhe garantindo a existência de Influência Significativa ou outro tipo de controlo sobre a investida.

Denomina-se “simples participação” aquele investimento cuja percentagem de participação é inferior a 20% e para o qual se presume que não existe Influência Significativa ou outro tipo de controlo.

Assim, podemos concluir, que o investimento feito pela “Consolida, S.A” na “Participada, S.A” se traduz numa “simples participação”, sendo aplicável o MC.

*Em N:*

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4141	Investimentos financeiros – Noutras empresas – MC	200	
12	Depósitos à ordem		200
<i>Pela subscrição e realização da participação</i>			

O investidor deve reconhecer a sua participação na conta 41 – Investimentos Financeiros. Porém, é vantajoso, que esta conta esteja desagregada pelos diferentes tipos de investimentos financeiros, e ainda esses divididos pelos métodos de contabilização adotados, de forma a facilitar a sua compreensão.

A empresa “Consolida, S.A” deve registrar, pelo MC, o seu investimento pelo valor de aquisição. Uma vez que este método apenas regista os lucros distribuídos e não os lucros imputados, no ano N não haverá nenhum outro registo relativo a esta participação.

*Em N+1:*

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
12	Depósitos à ordem	50	
7861	Rendimentos e Ganhos nos restantes investimentos financeiros – Dividendos		50
Pelo recebimento de dividendos			

\*  $500 \times 10\% = 50$  u.m

Os dividendos recebidos pela empresa participante devem ser registados como “Outros rendimento e ganhos” na classe 7. O plano de contas do SNC compreende a subconta “786 – Rendimentos e Ganhos nos restantes Investimentos Financeiros”, na qual devem ser registados todos os rendimentos e ganhos de investimentos que não sejam em Subsidiária, Associadas ou Empreendimentos Conjuntos.

Quando a “Consolida, S.A” recebe os dividendos, deve proceder ao reconhecimento da sua quota-parte nos lucros distribuídos, registando-os na subconta apropriada. Sabendo que é política da empresa “Participada S.A”, a distribuição de 50% dos resultados, então a “Consolida, S.A” deve registar o valor de 50 u.m, representativo de 10% dos lucros distribuídos.

Resultado	1.000	
Lucros Distribuídos	500	(1.000 x 50%)
Quota-parte nos LD	50	(500 x 10%)
Dividendos recebidos	50	
Diferença	0	(50-50)

Em N+2:

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
12	Depósitos à ordem	30	
7861	Rendimentos e Ganhos nos restantes investimentos financeiros – Dividendos		25
4141	Investimentos financeiros – Noutras empresas – MC		5
<i>Pelo recebimento de dividendos</i>			

No presente ano, a empresa “Consolida, S.A”, recebeu dividendos, relativos a N+1, no valor de 30 u.m. Admitindo que a empresa “Participada, S.A”, distribuiu 50% dos resultados à semelhança do que aconteceu no N+1, então a quota-parte que cabe à participante seria de 25 u.m.

Resultado	500	
Lucros Distribuídos	250	(500 x 50%)
Quota-parte nos LD	25	(250 x 10%)
Dividendos Recebidos	30	
Diferença	5	(30-25)

Em N+2, o investidor recebeu dividendos superiores à sua quota-parte nos lucros distribuídos: sempre que existam dividendos recebidos que excedam a quota-parte do investidor nos lucros distribuídos da investida, trata-se de uma recuperação do investimento, que provoca a diminuição da sua quantia escriturada. Contudo, a percentagem de participação não é alterada, mantendo a classificação de “simples participação”.



Desta forma, serão registadas 25 u.m como rendimento na conta 7861, pela quota-parte do investidor nos lucros distribuídos, e as restantes 5 u.m, como decréscimo na quantia escriturada do investimento, ficando com saldo de 195 u.m.

Sendo o resultado apurado pela “Participada, S.A”, em N+2, negativo, no ano seguinte não haverá lugar à distribuição de dividendos e a quota-parte do investidor não é reconhecida.

Pelo MC, a empresa “Consolida, S.A” registou inicialmente o seu investimento pelo custo de aquisição, sendo a sua quota-parte nos lucros distribuídos contabilizada como rendimento, na classe 7. A quantia escriturada do investimento manteve-se até N+2, pelo valor com que inicialmente foi registado, uma vez que dividendos recebidos neste ano excederam a sua quota-parte nos lucros distribuídos relativos ao resultado de N+1 – recuperação do investimento.

Para efeitos de reconhecimento de perdas por imparidade, um investimento financeiro é considerado uma unidade geradora de caixa, para o qual esta perda é primeiramente imputada ao *Goodwill*, diminuído a sua quantia escritura. Contudo, uma vez que o *Goodwill* é incluído na quantia escriturada do investimento no momento da aquisição, quando houver uma perda por imparidade apenas é necessário um registo, mesmo que a perda seja superior à quantia escriturada do *Goodwill* – o que não acontecia se o registo do *Goodwill* estivesse desagregado.

Tendo por base o SNC, não é permitida a reversão de perdas por imparidade no *Goodwill*, assim, torna-se necessária que a desagregação referida seja feita, em termos de divulgação de anexo. Numa base extra-contabilística deve ser feita a imputação das perdas por imparidade ao *Goodwill* do investimento, de forma a averiguar quando se torna permitido o reconhecimento da reversão.

Pode-se então referir que, a reversão de perdas por imparidade de um investimento financeiro apenas é permitida quando esgotado o *Goodwill*, ou seja, só poderá ser reconhecida após as anteriores perdas superarem totalmente o valor do *Goodwill* escriturado.

Admitindo o exemplo anterior, se por hipótese no ano N+2, se verificasse que o investimento financeiro em causa está em imparidade, e o valor dessa imparidade fosse de 50 u.m, então registo adequando desta situação seria:

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
653	Perdas por imparidade – Investimentos Financeiros	50	
41419	Investimentos financeiros – Noutras empresas - MC		50
<i>Perda por imparidade</i>			

## 2.2 Método de Consolidação Proporcional

O MCP passa pela adição linha a linha de elementos semelhantes das DF do empreendedor e da entidade conjuntamente controlada, tendo por base a proporção do interesse decretada no acordo contratual originário do empreendimento.

Em termos de DF individuais, um empreendedor que não esteja obrigado a apresentar contas consolidadas, poderá optar por registar o seu interesse numa entidade conjuntamente controlada, de acordo com o MCP. Este método consiste em agregar linha a linha, as rubricas das DF da Entidades Conjuntamente Controladas às rubricas correspondentes do seu empreendedor, na base da percentagem de controlo detida.

Existem dois formatos possíveis atribuídos a este método: no primeiro, todas as rubricas do balanço e demonstrações dos resultados da entidade conjuntamente controlada, são adicionadas aos itens semelhantes, linha a linha nas demonstrações do empreendedor - trata-se de uma conjugação entre a parte do investidor na entidade conjuntamente controlada e os itens correspondentes nas suas demonstrações; no segundo, e como alternativa ao primeiro, o empreendedor pode incluir nas suas DF, linhas de itens separadas, relativas à sua parte nas rubricas do balanço e demonstração dos resultados da entidade conjuntamente controlada.

Para contabilizar uma participação ou interesse numa entidade conjuntamente controlada, o uso do MCP corresponde, no primeiro formato, à adição linha a linha, proporcionalmente, à quota-parte detida pelo empreendedor. Isto significa que, se por exemplo no contrato for estipulado o Controlo Conjunto entre quatro empreendedores como a mesma percentagem de controlo, então cada empreendedor irá adicionar 25% de cada item das DF da entidade empreendida ao item correspondente nas suas DF.

O segundo formato tem a mesma base que o primeiro no que se refere ao valor a adicionar, contudo a adição não é feita linha a linha, mas sim por linhas de itens, isto é, dentro de uma

determinada rubrica, existirá uma separação dos itens que respeitam à entidade empreendedora e à entidade empreendida. Assim, dentro da rubrica de 433 - Ativos Fixos Tangíveis – Equipamento básico, haverá por exemplo, duas linhas de itens, 4331 – Sociedade XX (empreendedora), e 4332 – Sociedade YY (empreendida).

“Ambos os formatos de relato mostrariam quantias idênticas, quer do resultado do exercício, quer de cada uma das principais classificações de activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas, motivo pelo qual ambos os formatos são aceitáveis para as finalidades desta Norma” (§55 NCRF 13).

Para entidades não obrigadas à elaboração de contas consolidadas é recomendado o uso deste método. Uma vez que a opção pelo MCP poderá proporcionar à entidade uma informação mais completa e interessante para a tomada de decisão, pois afeta cada rubrica das suas DF. No fundo é como se o empreendedor estivesse a “consolidar” em contas individuais.

O interesse de um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada é reconhecido como investimento na conta 41 e de acordo com o MEP, sempre que o empreendedor esteja obrigado a prestar contas consolidadas. Devendo assim, o reconhecimento deste investimento deve ser feito tendo por base os mesmos procedimentos aplicados ao reconhecimento de interesses em subsidiárias e associadas.

### 2.2.1 Operações conjuntamente controladas

As operações ou atividades conjuntamente controladas exigem que os empreendedores intervenientes combinem recursos ao incorrerem em gastos, de forma a garantir a obtenção de benefícios económicos.

São esses recursos e gastos despendidos, que serão reconhecidos por cada um dos empreendedores, de acordo com o seu interesse. O mesmo sucede para os rendimentos proporcionados por estas operações, em que o benefício económico obtido é reconhecido na proporção do interesse devido.

Admitindo que o empreendimento se encontra dividido por fases, sendo cada fase atribuída a um empreendedor (mantendo-se contudo o Controlo Conjunto), considera-se que os gastos devem ser afetos a cada fase, e implicitamente imputados ao empreendedor responsável por essa fase.

Contudo, tal situação deverá constar no acordo contratual que deu origem ao empreendimento, de forma explícita, não pondo em causa o Controlo Conjunto caso contrário, o investimento deixará de tomar a forma de empreendimento conjunto.

Ao contrário dos demais investimentos, uma vez que os ativos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas decorrentes dessas operações ou atividades, vão sendo registados pelo empreendedor à medida que vão ocorrendo e na proporção do seu interesse, este tipo de investimento não é reconhecido na conta “41 – Investimentos Financeiros”.

---

### **Exercício 2.2-1: Reconhecimento das operações conjuntamente controladas**

*As empresas XXX e WWW, ambas do ramo da construção civil decidiram iniciar um projeto conjunto, para a construção de um condomínio de luxo.*

*Assim, e visto que cada entidade teria o seu negócio de forma individual, elaboraram um acordo escrito, em que definiram quais as particularidades do projeto, o seu tempo previsto de duração, a forma como cada um seria responsável por uma parte do processo de fabrico respondendo pelos seus próprios gastos e na mesma proporção por gastos comuns, e a forma como seriam divididos os ganhos que dele resultassem.*

*Ambas as entidades têm percentagem de participação e com poder de tomada de decisão análogo e contribuiriam de igual forma com os ativos fixos necessários, como equipamentos de transporte e equipamento básico.*

*Sabe-se que, para concretização deste projeto, durante o ano N, foram verificados os seguintes gastos (em u.m):*

<i>Adjudicação</i>	<i>1.000.000</i>
<i>FSE – Eletricidade</i>	<i>10.000</i>
<i>FSE – Água</i>	<i>6.000</i>
<i>Gastos com pessoal</i>	<i>70.000</i>
<i>Compra de material diverso</i>	<i>60.000</i>

*Pretende-se que efetue a imputação e respetivos lançamentos, deste gasto e rendimentos a cada empreendedor, admitindo o pagamento de 30% do valor da obra, na data da adjudicação, e a aplicação do método do lucro nulo.*

---

*Proposta de resolução:*

De acordo com o enunciado, a participação de cada entidade na construção deste condomínio de luxo, cumpre com a classificação de empreendimento conjunto, nomeadamente “operação conjuntamente controlada”.

A celebração do acordo contratual para a divisão igualitária de gastos e rendimentos, bem como do controlo de decisões afetas a esta obra, define a participação de cada investidor, neste caso empreendedor, como interesse numa operação conjuntamente controlada.

Como vimos, este tipo de interesse é reconhecido nas contas do empreendedor de acordo com os recursos e gastos incorridos para a realização da operação. Assim, cada empreendedor reconhecerá gastos e rendimentos nas suas DF, na base do seu interesse, na mesma proporção, e nas rubricas apropriadas.

Pelo reconhecimento de gastos de N (admitindo que foram todos devidamente liquidados), cada empreendedor deveria de proceder aos seguintes lançamentos.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
62	FSE – Energia	5.000	
62	FSE – Água	3.000	
63	Gastos com pessoal	35.000	
6x	Gastos Diversos	30.000	
12	Caixa e D.O		73.000
<i>Pelo reconhecimento de gastos</i>			

No momento da adjudicação, foi recebido 30% do valor da adjudicação da obra, na proporção da 50% para cada empreendedor, contudo pelo método do lucro nulo, o rendimento é reconhecido na base dos gastos incorridos.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
728	Prestação de Serviços – obra afeta ao EC	73.000	
2721	Devedores por acréscimo de rendimentos	77.000	
12	Caixa e Depósitos à ordem		150.000
<i>Recebimento de 30% do valor da obra</i>			

### 2.2.2 Ativos conjuntamente controlados

O reconhecimento do interesse de um empreendedor num ativo conjuntamente controlado é feito pela proporção desse interesse, na classe de ativo em que esse se enquadra. Isto significa que, perante um acordo de partilha de controlo de um determinado ativo, cada empreendedor reconhecerá na classe do ativo mais adequada, a proporção de controlo que detém.

Assim, se por hipótese um edifício for adquirido por dois empreendedores, que entre si e mediante acordo contratual decidiram controlar conjuntamente o ativo, então cada um registará na rubrica de 433 Ativos Fixos Tangíveis – Edifícios e outras construções, o valor representativo de 50% do empreendimento.

Qualquer gasto ou perda, tais como depreciações ou reparações, e rendimentos ou ganhos resultantes de um ativo conjuntamente controlado, são reconhecidos nos resultados do empreendedor pela proporção do seu interesse ou pela percentagem de utilização desse ativo.

## 2.3 Método da Equivalência Patrimonial

### 2.3.1 Reconhecimento e Mensuração

O atual normativo do SNC torna obrigatório o uso do MEP quando são contabilizados investimentos em empresas *associadas* ou *subsidiárias*.

Os procedimentos usados na contabilização da aquisição de participações em associadas e subsidiárias são semelhantes entre si, pelo que, a partir da data que tal investimento se torne uma associada ou subsidiária, deve ser aplicado o MEP (§ 57 NCRF 13)

Contudo, se existirem restrições severas e duradoras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a investidora, o MEP deve ser descontinuado, devendo ser usado como método alternativo, o MC.

Inicialmente, o investimento nestas entidades é reconhecido pelo seu custo na conta 41-Investimentos Financeiros, sendo a sua quantia escriturada aumentada ou diminuída para evidenciar a parte do investidor nos resultados da investida ou quaisquer outros acontecimentos que obriguem a ajustamentos dessa mesma quantia (§58 NCRF 13).

Após a data de aquisição, surgem diversas situações que alteram a quantia escriturada do investimento, como seja o reconhecimento da quota-parte do investidor nos resultados da investida, a distribuição de dividendos ou perdas por imparidade do investimento. Estas alterações da quantia escriturada são efetuadas com o propósito de evidenciar acontecimentos relevantes na empresa participada, que influenciam o interesse do investidor. Assim, o MEP pretende assim, que o valor pelo qual o investimento está registado acompanhe a evolução dos capitais próprios da empresa participada.

De acordo com o MEP, a entidade participante deve reconhecer nos seus resultados a parte que lhe compete nos resultados da investida. Desta forma, a quantia escriturada do investimento aumenta ou diminui, se os resultados forem, respetivamente, positivos ou negativos. Tal método exige ainda que sejam reconhecidos impostos diferidos quando determinada entidade regista a sua quota-parte nos resultados de uma empresa participada.

No final de cada período, procede-se ao reconhecimento da parte do investidor nos resultados apurados pela entidade participada, ou seja, respeitando o princípio do acréscimo, a entidade

detentora deve reconhecer nos seus resultados, a sua quota-parte dos resultados da investida, usando para o efeito a percentagem de participação detida.

Assim, para o cálculo dessa quota-parte, apenas é tida em consideração a percentagem de participação da empresa-mãe na associada ou subsidiária, não concorrendo para esse efeito os potenciais direitos de voto (NCRF 13 §59).

Aquando a distribuição de dividendos, o valor atribuído à entidade participante deve ser reconhecido como uma diminuição da quantia escriturada do investimento por contrapartida do seu recebimento (§58 NCRF 13).

Um aspeto relevante para a aplicação do MEP está relacionado com a data de relato das DF do investidor e da investida: para efeitos de aplicação do MEP devem ser usadas as DF disponíveis mais recentes da investida, podendo ocorrer diferenças entre uma data e outra, que merecem atenção específica.

Em regra, a data de relato financeiro da investida dever ser a mesma que a da entidade investidora. Contudo, se existirem datas de relato diferentes, a investida deve elaborar demonstrações com a mesma data do investidor para uso especial deste, a não ser que tal não seja exequível (§60 NCRF 13)

Se tal não for possível, então a entidade investida deve proceder a ajustamentos nas suas DF de forma a refletir transações ou acontecimentos relevantes, que ocorram entre a data dessas demonstrações e a data das demonstrações do investidor.

Estes ajustamentos incluem geralmente:

- Gastos e rendimentos das operações do período intercalar;
- Valorização de inventários;
- Depreciações resultantes de aquisições e alienações de ativos;
- Provisões e ajustamentos relacionadas com as alterações das situações que lhe deram origem;
- Reservas ajustadas com os resultados do período anterior;
- Resultados líquidos corrigidos;
- Cálculo de impostos, etc.



No caso de existir uma diferença temporal entre a data de relato de uma entidade superior a 3 meses, então a investida é obrigada à elaboração de DF intercalares à data de relato do investidor.

O normativo nacional, prevê a aplicação do MEP entidades conjuntamente controladas. Quando um empreendedor está obrigado à elaboração de contas consolidadas, deve reconhecer nas suas contas individuais o seu interesse em entidades conjuntamente controladas, usando o MEP. Caso contrário, o MEP apenas pode ser usado como método alternativo ao MCP (§30 e 31 NCRF 13).

Assim, os procedimentos anteriormente referidos para associadas e subsidiárias, são também aplicados no reconhecimento de interesses em Entidades Conjuntamente Controladas, pelo Método de Equivalência Patrimonial.

---

**Exercício 2.3-1: Reconhecimento de participação pelo Método de Equivalência Patrimonial**

*A empresa “Consolida, S.A” subscreveu e realizou, em Janeiro de N-1, uma participação de 25% por 500 u.m, na sociedade “Participada, S.A” cujo capital social era composto por 2.000 ações de valor nominal de 1 u.m.*

Sabe-se que:

- *“Participada, S.A” apresentou a 31/12/N resultados positivos de 1.000 u.m*
- *Em N+1, “Consolida, S.A” recebeu dividendos no valor de 50 u.m*
- *A 31/12/N+1, foram apurados resultados negativos de 100 u.m.*

*Pretende-se que efetue os lançamentos necessário no diário da empresa “Consolida, S.A” para os anos N e N+1.*

---

**Proposta de resolução:**

De acordo com o enunciado, esta situação classifica-se com um investimento numa empresa *Associada*: a participante exerce, presumidamente, *Influência Significativa*, pois a sua percentagem de participação é superior a 20% e inferior a 50%.

*Registo em N:*

“Um investimento numa associada deve ser contabilizado usando o método de equivalência patrimonial”, registrando o investimento pelo seu custo (§58 NCRF 13):

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP	500	
12	Depósitos à ordem		500
<i>Pela subscrição e realização da participação</i>			

Após a data de aquisição deverá ser ajustada a quantia escriturada do investimento, de forma a evidenciar a quota-parte do investidor nos resultados da investida. Assim, em 31/12/N a empresa “Consolida, S.A”, deve reconhecer nos seus resultados, a sua parte nos resultados da associada “Participada, S.A” (§58 NCRF 13).

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP	250	
78512	Rendimentos e ganhos em Subsidiárias, Associadas e EC – Aplicação do MEP - Associadas		250
<i>Pela quota-parte nos resultados de N (1.000 x 25%)</i>			

A quantia escriturada do investimento foi aumentada em 250 u.m, representativos de 25% do interesse do investidor nos resultados apurados pela “Participada, S.A” em N.

*Registo em N+1:*

Em N+1, foram recebidos dividendos relativos a N, no montante de 50 u.m, como tal, a empresa-mãe deverá proceder ao seguinte lançamento, diminuindo a quantia escriturada do investimento (§ 58 NCRF 13):

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
12	Depósitos à Ordem	50	
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP		50
Pelo montante de dividendos recebidos			

À semelhança de N, também em N+1 é necessário o registo a quota-parte de “Consolida, S.A” nos resultados da “Participada, S.A”. Contudo, e visto que neste ano são apresentados resultados negativos, a empresa mãe irá reduzir a quantia escriturada do seu investimento.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
68522	Gastos e Perdas em subsidiárias, associadas e EC – Aplicação do MEP – Associadas	25	
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP		25
<i>Pela quota-parte nos resultados de N (100 x 25%)</i>			

No final do ano N+1, a rubrica 4121 – Investimentos financeiros – Em Associada – MEP deverá apresentar a quantia escriturada de 675 u.m.

<i>4121 – Investimentos financeiros – Em Associadas – MEP</i>	
1) 500	3) 50
2) 250	4) 25
Sd) 675	

### **Existência de Perdas Sucessivas**

Como vimos, o valor pelo qual está mensurado um investimento financeiros é diminuído quando são reconhecidos resultados negativos, podendo surgir situações em que, após perdas sucessivas, o valor do investimento financeiro é reduzido a zero

Quando a parte do investidor nas perdas da investida igualar ou exceder a quantia escriturada do investimento, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de perdas adicionais, culminando isto na descontinuação do MEP.

O MEP deve ser retomado quando existirem lucros da investida, mas apenas quando a parte do investidor nesses lucros igualar as perdas não reconhecidas. Assim, deve ser divulgado em a Anexo o valor das perdas não reconhecidas.

Relativamente a tais situações, o MEP deve ser temporariamente descontinuado, uma vez que a capacidade de transferência de fundos para a investidora é quebrada. De certa forma, e se as perdas sucessivas (após redução da quantia escriturada do investimento a zero) forem significativas, é possível associar estes acontecimentos à existência de restrições severas e duradouras que põe em causa o recebimento de dividendos por parte da entidade participante, sendo o MEP definitivamente descontinuado.

### Exercício 2.3-2: Perdas sucessivas

Adotando o enunciado da aplicação prática apresentada no ponto anterior, admita após sucessivos resultados negativos na “Participada S.A”, a empresa “Consolida S.A” viu o seu investimento reduzido a zero, no ano de N+6. Nos anos seguintes, “Participada, S.A” apresentou, os seguintes resultados:

Período	Resultados
N+7	-100
N+8	-80
N+9:	20
N+10:	40
N+11:	100
N+12:	120
N+13:	130

Face ao exposto qual o correto tratamento a dar aos resultados entre N+7 e N+13.

#### *Proposta de resolução:*

Perante a redução da quantia escriturada do investimento a zero no ano N+6, e verificando o relato de perdas em períodos seguintes, torna-se necessária a descontinuação o uso do MEP. Assim, e de acordo com o referido anteriormente, as perdas que se seguem não serão reconhecidas: o MEP é interrompido, até ao momento em que a quota-parte do investidor nos lucro obtido supere o nível de perdas que deveriam ter sido reconhecidas se tal método tivesse sido mantido.

A descontinuação do MEP implica que a quota-parte da entidade “Consolida, S.A” nos resultados imputados da “Participada, S.A” não seja reconhecida até que o total de perdas sucessivas (após redução do investimento a zero) seja superado pela quota-parte de resultados obtidos posteriormente, sendo por isso aplicado o MC.

Numa análise mais concreta deste caso, podemos centrar-nos em 2 momentos cruciais:

- 1º. *Início da descontinuação do MEP*: o momento que marca o começo da descontinuação do MEP é aquele que reduz a quantia escriturada do investimento a zero, não relatando perdas subsequentes.
- 2º. *Retoma do MEP*: momento em que a quota-parte nos lucros da investida supera o total de perdas não registadas pela descontinuação do MEP.

Assim, para a determinação do primeiro momento sabemos que em N+6, a quantia escriturada do investimento é reduzida a zero e que nos 3 períodos seguintes foram relatados prejuízos no total de 200 u.m, logo a partir dessa data (N+6, data em que o investimento foi reduzido a zero) o MEP deve ser descontinuado.

Considera-se que não seja necessária a transferência de saldo da rubrica de Investimentos Financeiros reconhecidos pelo MEP, para outra indicada para investimentos reconhecidos pelo MC, pois não há certeza de que a descontinuação do MEP será duradoura, sendo suficiente a divulgação clara e completa, desta situação em Anexo.

Nestas situações coloca-se a questão de saber quando retomar o MEP, visto que em N+10 e períodos seguintes a empresa “Participada, S.A” relatou resultados positivos. Para isso temos de avaliar qual o total de perdas que ficaram por registar.

Período	Resultado	Quota-parte do investidor <sup>2</sup>	Acumulado de perdas
N+7	-100	-25	25
N+8	-80	-20	45
N+9	-20	-5	<b>50</b>

A empresa “Consolida, S.A” deixa de reconhecer a sua parte nos prejuízos de N+7 a N+9, totalizando o valor de 50 u.m em perdas não reconhecidas, logo, e sabendo que em N+10 e períodos seguintes, a empresa “Participada, S.A” relata resultados positivos, importa saber em que momento o valor das perdas não reconhecidas é superado, para que o MEP seja retomado.

Período	Resultado	Quota-parte do investidor	Acumulado de lucros
N+10	40	10	10
N+11	100	25	35
N+12	120	30	65
N+13	140	35	100

Atendendo à tabela, o valor das perdas não reconhecidas é coberto em N+12, assim, o MEP deverá ser recommençado neste ano. Contudo, o reconhecimento da quota-parte nos lucros não será feito na totalidade das 30 u.m, mas apenas no montante do excedente das perdas acumuladas, isto é, o lucro a reconhecer em N+12 pelo MEP será de 15 u.m (65 – 50), efetuando-se assim o seguinte lançamento:

---

<sup>2</sup> Nota que os valores nesta coluna correspondem á quota-parte do investidor que deveria ser reconhecida se o MEP fosse aplicado

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP	15	
78512	Rendimentos e ganhos em Subsidiárias, Associadas e EC – Aplicação do MEP - Associadas		15
<i>Pela quota-parte nos resultados de N+12 (65-50)</i>			

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP	35	
78512	Rendimentos e ganhos em Subsidiárias, Associadas e EC – Aplicação do MEP - Associadas		35
<i>Pela quota-parte nos resultados de N+13 (65-50)</i>			

O registo de lucros da investida inicia-se portanto em N+12, sendo em N+13, já reconhecido a quota-parte do investidor na totalidade. Como se sabe, resultados positivos, normalmente culminam com distribuição de dividendos no ano seguinte, por isso, em N+11, N+12 e N+13, é possível que a empresa “Consolida, S.A” receba dividendos, devendo-os reconhecer da seguinte forma:

Em N+11

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
12	Depósitos à ordem	5	
7861	Rendimentos e Ganhos nos restantes investimentos financeiros – Dividendos		5
Pelo recebimento de dividendos			

Em N+12

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
12	Depósitos à ordem	12,5	
7861	Rendimentos e Ganhos nos restantes investimentos financeiros – Dividendos		12,5
Pelo recebimento de dividendos			

Em N+13

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
12	Depósitos à ordem	15	
7861	Rendimentos e Ganhos nos restantes investimentos financeiros – Dividendos		15
Pelo recebimento de dividendos			

Perante perdas sucessivas entende-se que seja importante que no Anexo às DF, sejam divulgadas todas as situações relevantes para a descontinuação do MEP, nomeadamente:

- O período que inicia a descontinuação e períodos em que se prolonga;
- Quota-parte de perdas do período que não foram registadas, bem como o valor acumulado de tais perdas;
- Quota-parte em resultados positivos que não foram registados, bem como o valor acumulado de tais lucros;
- Dividendos recebidos
- Período em que o MEP é retomado e respetiva avaliação do valor acumulado de perdas e lucros não registados

Estas divulgações são fundamentais para controlar a retoma do MEP, pois em cada período que a investida apresentar resultados positivos, o investidor terá de avaliar essa possibilidade, contrapondo a quota-parte nos resultados positivos com os valores acumulados de perdas não reconhecidas.

Não obstante deste controle, a divulgação de qualquer uma destas situações permite ao utilizador das DF entender claramente a razão da descontinuação do MEP e a força das sucessivas perdas na investida, podendo exigir especial atenção no que se refere a possíveis perdas por imparidade do investimento, ou até sugerindo já indicação de restrições severas, duradouras ou não, que impeçam significativamente a transferência de fundos para a empresa detentora, sendo perante esta condição, abandonado o MEP.

#### ***Alterações de Capital Próprio na investida***

Pelo método de equivalência patrimonial, a QE do investimento deverá ser ajustada para evidenciar alterações no interesse do investidor. Após a data de aquisição de determinada participação, o interesse do investidor pode variar face a alterações verificadas no Capital Próprio



da investida e que não tenham sido reconhecidas nos seus resultados mas que, por força da correta aplicação do MEP, devem ser refletidas nas DF do investidor.

Estas alterações verificadas na esfera da investida devem ser reconhecidas como um ajustamento da participação financeira, em contrapartida do capital próprio da investidora, tendo em conta a sua parte nessas alterações (§58 NCRF 13).

Vejamos alguns exemplos desta situação:

- aumento de capital;
- revalorizações AFT;
- transposição de moeda estrangeira;
- doações;
- subsídios ao investimento.
- ....

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP	X	
57...	Ajustamentos de ativos financeiros		X
<i>Pela quota parte na alteração</i>			

### 2.3.2 Diferenças de aquisição

Vulgarmente acontece que o custo do investimento não corresponde à parte no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da investida, isto é, o valor pago pelo investidor difere da sua percentagem nos Capitais Próprios da investida.

A esta diferença chama-se **diferença de aquisição**. Estas diferenças podem surgir de duas situações:

- Diferenças de avaliação
- *Goodwill* ou *Badwill*

Esquemáticamente, podemos apontar as seguintes igualdades:

$$\text{Custo de Aquisição} = \text{Quota-Parte CP} + \text{Diferenças de Aquisição}$$

$$\text{Diferença de aquisição} = \text{Quota-parte Dif. de avaliação} + \text{Goodwill}$$

O cálculo das diferenças de aquisição é importante para que se consiga determinar a parte do investidor nos lucros e prejuízos da investida. As diferenças de avaliação e o *Goodwill* são incluídos na quantia escriturada do investimento, contudo apenas a primeira entra na determinação da quota-parte do investidor nos resultados da investida: percentagem de participação.

As diferenças de avaliação são incluídas na determinação da percentagem de interesse do investidor, por se tratar de ajustamentos de elementos patrimoniais da investida do seu valor contabilístico para o seu justo valor.

Um investidor quando adquire uma participação financeira numa entidade, está a adquirir direitos sobre os “justos valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis” dessa entidade. Daí a necessidade de se proceder a ajustamentos de avaliação em elementos patrimoniais quando a essa data não figuram, nas contas da investida, pelo seu justo valor.

O *Goodwill* ou traspasse é o valor pago a mais pelo investidor no custo de aquisição, que a percentagem de interesse no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis.

### Exercício 2.3-3: Cálculo da diferença de aquisição

A empresa “Consolida, S.A” subscreveu e realizou, em Janeiro de N-1, uma participação financeira por 11.000 u.m, na sociedade “Participada, S.A”. Sabe-se o seguinte:

- “Participada, S.A” na data de aquisição evidenciava:
  - Composição do capital próprio:

*Capital Social:* 15.000

*Reservas:*        5.000

20.000

- Terreno escriturado a 20.000 u.m, mas cujo justo valor era de 25.000 u.m.
- “Consolida, S.A” apurou, na aquisição desta participação, um trespasse positivo de 1.000 u.m

Pretende-se saber qual a percentagem de participação detida pela empresa “Consolida, S.A” na empresa “Participada, S.A”.

*Proposta de resolução:*

Pretendemos saber qual a percentagem (%) que a empresa "Consolida, S.A" detém sobre a "Participada, S.A" à data de aquisição. Como foi referido anteriormente, a valorização de diferenças de aquisição é indispensável, para que se consiga determinar qual a percentagem de interesse de um investidor numa entidade.

Participação Financeira da “Consolida, S.A” na “Participada, S.A”	
Custo de aquisição:	11.000 u.m
Total dos Capitais Próprios “Participada, S.A”:	20.000 u.m
Diferenças de Avaliação:	(25.000 – 20.000)= 5.000 u.m
Goodwill (trespasse):	1.000 u.m
% de Participação:	$\chi\%$

As diferenças de aquisição resultam de diferenças de avaliação de elementos patrimoniais - neste exemplo, o terreno - e do trespasse pago pelo investidor, ou seja, o *Goodwill*. Em termos esquemáticos estas diferenças traduzem-se da seguinte forma:

$$\begin{aligned} \text{C.aq.} &= \% \text{ Capital Próprios} + \text{Diferenças de Aquisição} \\ \text{Diferenças de Aquisição} &= \% \text{ Diferenças de Avaliação} + \text{Goodwill} \end{aligned}$$

Então:

$$\begin{aligned} C.aq. &= \% \text{ Capital Próprio} + \% \text{ Diferenças de Avaliação} + \textit{Goodwill} \\ &\Leftrightarrow \\ C.aq. &= \chi(\text{Capital Próprio} + \text{Diferença de Avaliação}) + \textit{Goodwill} \\ &\Leftrightarrow \\ \chi &= (C.aq - \textit{Goodwill})^3 / (\text{Capital próprio} + \text{Diferenças de Avaliação}) \end{aligned}$$

Substituindo pelos valores do enunciado temos:

$$\chi = (11.000 - 1.000) / (20.000 + 5.000)$$

$\Leftrightarrow$

$$\chi = 40\%$$

Recorrendo às presentes equivalências foi possível determinar qual a percentagem de interesse que o investidor detinha sobre a entidade investida, como tal, a “Participada, S.A” é detida em 40% pela “Consolida, S.A”, conferindo-lhe, presumidamente, Influência Significativa, e classificando a participada como entidade associada.

### 2.3.2.1 Diferenças de avaliação

As diferenças de avaliação derivam de situações de reavaliação de elementos patrimoniais da investida, que até à data de aquisição da participação, não foram reconhecidas no seu Capital.

Desta forma, no momento da aquisição da participação, o investidor deverá avaliar situações de elementos patrimoniais da investida, que possam não representar o seu justo valor e efetuar os respetivos ajustamentos. Assim, a quota-parte do investidor nessa avaliação, será incluída no custo da participação para efeitos de mensuração inicial.

As avaliações patrimoniais que se verifiquem após a data de aquisição dão origem a um ajustamento da quantia escriturada do investimento, no momento do reconhecimento dos resultados da participada. Em qualquer uma das situações referidas, as diferenças de avaliação devem ser depreciadas pela vida útil remanescente do elemento patrimonial que lhe deu origem (§47 NCRF 13).

---

<sup>3</sup> O valor do Goodwill não concorre para a determinação da percentagem de participação, por isso deve ser retirado á quantia escriturada do investimento.

Segundo LOPES (2011) e ALMEIDA (2010) esta depreciação não deve ser contabilizada, contudo deve ser tida em conta para o cálculo da quota-parte do investidor, ou seja, no momento do registo dos resultados apurados, à quota-parte do investidor será deduzido o valor a amortizar (Diferença de avaliação / vida útil remanescente).

Haverá por isso, de uma forma indireta, uma redução da diferença de avaliação, pelos anos de vida útil remanescente do ativo depreciável, que lhe deu origem, quer isto dizer, que em termos de contas consolidadas o valor apurado como diferença de avaliação tenderá para zero, quando o ativo estiver todo depreciado.

Contudo, consideramos pertinente que todas as situações relativas a este ativo depreciável sejam divulgadas em anexo, de forma a acompanhar as alterações relevantes para a mensuração da diferença de avaliação

No momento de proceder à consolidação de contas, defendemos que as diferenças de avaliação, incluídas na quantia escriturada devem ser afetas aos ativos e passivos que lhe deram origem à data de aquisição, e assim, segundo o que anteriormente foi dito, para ativos depreciáveis, proceder à sua depreciação na segunda consolidação e seguintes.

#### **Exercício 2.3-4: Cálculo de diferenças de avaliação**

A empresa “Consolida, S.A” subscreveu e realizou, em Janeiro de N-1, uma participação financeira representativa de 80% do Capital da sociedade “Participada, S.A”, por 18.000 u.m. Sabe-se o seguinte:

— “Participada, S.A” na data de aquisição evidenciava:

Capital Social:	15.000
Reservas:	<u>5.000</u>
	20.000

— “Consolida, S.A” apurou, sobre esta participação, um trespasse positivo de 1.000 u.m

— À data de aquisição, todos os elementos patrimoniais estavam avaliados ao seu justo valor, exceto uma máquina, cuja quantia escriturada de 5.000 u.m, se encontrava subvalorizada.

Pretende-se saber qual o justo valor do elemento patrimonial em causa.

*Proposta de resolução:*

A sociedade “Consolida, S.A” adquiriu 80% do capital próprio da sociedade “Participada, S.A”, pelo custo de 18.000 u.m. Sabe-se que o valor representativo dos 80% nos capitais próprios da investida seria, à data de aquisição, de 16.000 u.m, (20.000 x 80%), havendo por isso uma diferença de aquisição no montante de 2.000 u.m.

<b>Participação Financeira da “Consolida, S.A” na “Participada, S.A”</b>	
Custo de aquisição:	18.000 u.m
Total dos Capitais Próprios “Participada, S.A”:	20.000 u.m
Diferenças de Avaliação:	$(J.V - Q.E) = \chi$ u.m
<i>Goodwill</i> (trespasse):	1.000 u.m
% de Participação:	80%

Existe uma diferença de avaliação, quando o custo de aquisição do investimento financeiro, não é igual à quota-parte do investidor nos capitais próprios da investida. Neste caso, o custo de aquisição é de 18.000 u.m, e a quota-parte nos Capitais Próprios de 16.000 u.m: estamos perante uma diferença positiva de 2.000 u.m.

Estas diferenças, apuradas no momento da compra da participação financeira, podem resultar de duas situações:

- Diferenças de avaliação de património, que à data não foram reconhecidas pela investida,
- Trespasse (*Goodwill*/Badwill)

$$\text{Diferenças de Aquisição} = \% \text{ Diferenças de Avaliação} + \text{Goodwill}$$

A informação contida no enunciado do exercício revela que do total de 2.000 u.m, apurado como diferença de aquisição, existe um trespasse positivo de 1.000 u.m, quer isto dizer, que existe uma diferença de avaliação, positiva de 1.000.u.m, que pretendemos justificar.

A diferença de avaliação surge quando a quantia escriturada de determinado elemento patrimonial da investida, não figura pelo seu justo valor nas suas DF. Neste exercício é dito que existia um ativo fixo tangível, uma máquina, cuja quantia escriturada seria de 5.000.u.m. e que 1.000 u.m representam a quota-parte do investidor nessa diferença.

O objetivo do exercício é determinar o justo valor do ativo. Assim, e sabendo que as 1.000 u.m são representativas de 80% da diferença de avaliação total, então sabemos que o ativo está subvalorizado em 1.250 u.m.

$$\begin{array}{r} 1.000 \text{ ---- } 80\% \\ X \text{ ---- } 100\% \\ \\ X = 1.250 \text{ u.m} \end{array}$$

O justo valor da máquina seria então 6.250 u.m [5.000 (QE) + 1.250 (DA)]. Uma vez que a diferença de avaliação foi registrada na quantia escriturada do investimento diz respeito a um ativo depreciável, é defendido que este seja igualmente depreciado.

Contudo, esta depreciação não é feita de uma forma direta à diferença de avaliação incluída na quantia escriturada do investimento, mas sim no apuramento de resultados. A quota-parte do valor da depreciação que seria obtida se o ativo estivesse ao seu justo valor, vai ser deduzida ao valor apurado de resultados que o investidor teria direito nos períodos seguintes à aquisição do investimento.

Por outras palavras, de uma forma indireta vamos reduzir o valor diferença registrada na quantia escriturada de investimento, por não registrar a totalidade a quota-parte nos resultados a que o investidor teria direito, mas sim esse valor deduzido da depreciação apurada (quota-parte).

### 2.3.2.2 *Goodwill e Badwill*

Quando existe diferenças entre o custo de aquisição de uma participação e a quota-parte nos capitais próprios, atribuídos a essa participação, que não são imputadas a qualquer elemento patrimonial, estamos perante um *Goodwill* ou *Badwill*, consoante essa diferença seja, respetivamente, positiva ou negativa.

Em termos práticos, como iremos ver, quer o *Goodwill* quer o *Badwill*, corresponde ao remanescente do custo do investimento, após apuradas as diferenças de avaliação.

Entende-se por o *trespasse (Goodwill)*, um “pagamento feito pelo adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de ativos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos”, devendo ser incluído na quantia escritura do investimento (§33 NCRF 14 e §47 da NCRF 13).

Uma característica diferenciadora do SNC é que o *Goodwill* é incluído na quantia escriturada do investimento e não é depreciável, como se verificava no antigo normativo do POC. (§47 da NCRF 13)

O investidor deve mensurar o *trespasse*, após o reconhecimento inicial, pelo custo menos quais queres perdas por imparidade acumuladas, devendo por isso ser sujeito a testes de imparidade anuais. Uma vez que incluído na quantia escriturada do Investimento, a totalidade do valor escriturado será testado quanto á sua imparidade, isto é, a perda por imparidade encontrada afeta a quantia escriturada do investimento (§52 da NCRF 13 e §34 e 35 da NCRF 14).

### Exercício 2.3-5: Cálculo do *Goodwill*

A empresa “*Consolida, S.A*” subscreveu e realizou, em Janeiro de N-1, uma participação financeira representativa de 60% do Capital da sociedade “*Participada, S.A*”, por 20.000 u.m.

A empresa “*Participada, S.A*” na data de aquisição evidenciava:

Capital Social: 15.000

Reservas: 5.000

20.000

Ativo	V.C	J.V
Edifício	200.000	198.000

Pretende-se que se determine o valor do *Goodwill*.



Proposta de resolução:

Participação Financeira da "Consolida, S.A" na "Participada, S.A"	
Custo de aquisição:	20.000 u.m
Total dos Capitais Próprios "Participada, S.A":	20.000 u.m
Diferenças de Avaliação:	(200.000 – 198.000)=- 2.000 u.m
Goodwill (trespasse):	χ
% de Participação:	60%

$$C.aq.=\% \text{ Capital Próprios} + \text{Diferenças de Aquisição}$$

$$\text{Diferença de Aquisição} = \% \text{ Diferenças de Avaliação} + \text{Goodwill}$$

O *Goodwill* é, portanto, o remanescente das diferenças de aquisição, após apurada a quota-parte nas diferenças de avaliação de elementos patrimoniais, que à data de aquisição da participação não estavam reconhecidas nos capitais da empresa investida. Então teremos de determinar qual o valor das diferenças de aquisição.

$$\text{Diferença de Aquisição} = C. aq - \% \text{ Capital Próprios}$$

⇔

$$\text{Diferença de aquisição} = 20.000 - (60\% \times 20.000)$$

⇔

$$\text{Diferenças de aquisição} = 8.000 \text{ u.m}$$

O valor do trespasse será determinado da seguinte forma:

$$\text{Goodwill} = \text{Diferença de Aquisição} - \% \text{ Diferenças de Avaliação}$$

⇔

$$\text{Goodwill} = 8.000 - 60\% \times (-2000)$$

⇔

$$\text{Goodwill} = 9.200 \text{ u.m}$$

Note que, o justo valor do edifício é inferior ao seu valor contabilístico, daí ter sido atribuído um sinal negativo à diferença resultante da avaliação. O *Goodwill* tem assim um valor de 9.200 u.m, incluída na quantia escriturada.

O *Badwill* corresponde a um trespasse negativo, ou seja, depois de apuradas diferenças de avaliação, o remanescente da diferença entre o custo de aquisição da participação e quota-parte no Capital Próprio da investida, é negativo. Assim, é visto como um excedente da parte do investidor no justo valor dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis acima do custo de aquisição (§47 a) NCRF 13).

O trespasse negativo é excluído da quantia escriturada do investimento, sendo reconhecido como rendimento, nos resultados do investidor no período que ocorre a aquisição (§36 NCRF 14).

Segundo RODRIGUES (2011) o *Badwill* pode ser atribuído a diferentes situações, nomeadamente:

- Quando são esperadas perdas operacionais futuras ou outras perdas, decorrentes da reestruturação da investida;
- Existe previsão de resultados inferiores ao normal;
- Foi efetuada uma compra de ocasião, seja qual for a razão (económica, pessoal ou outra) que a justifique.

### 2.3.3 Perdas por Imparidade

As *Perdas por Imparidade* associadas ao MEP surgem em situações em que são reconhecidas perdas sucessivas num determinado investimento. Se tal acontecer, é recomendado que sejam feitos testes de imparidade a esse investimento (§49 NCRF 13).

Contudo, sendo o *Goodwill* incluído na quantia escriturada do investimento, toda a quantia escriturada desse investimento será testada anualmente para apurar possíveis perdas por imparidade.

Em suma, se na quantia escriturada do investimento se incluir um *Goodwill*, então o investimento financeiro terá de ser testado anualmente, segundo a NCRF 12 – Imparidade em Ativos. Se não existir *Goodwill* afeto ao investimento, a imparidade desse investimento apenas é feita se existir registo de perdas sucessivas.

O investimento na associada ou subsidiária é visto, para efeitos de teste de imparidade, como uma unidade geradora de caixa. Contudo, é aconselhável que extra contabilisticamente, as perdas por imparidade sejam imputadas primeiramente ao *Goodwill*, e só quando este esgotar, é imputado ao investimento.

O teste de imparidade deve ser feito segundo, a NCRF 12, comparando a quantia escriturada com a sua quantia recuperável e para cada entidade investida em particular. A quantia recuperável será, então, o maior valor entre o valor de uso e o justo valor deduzido dos custos para vender, sendo o primeiro calculado de acordo com a estimativa do investidor:

“A sua parte no valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que venham a ser gerados pela associada, incluindo os fluxos de caixa das operações da associada e os proventos da alienação final do investimento; ou

O valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados que se espera que surjam de dividendos a serem recebidos do investimento e da sua alienação final” (§52 NCRF 13).

---

### **Exercício 2.3-6: Perdas por Imparidade (MEP)**

*A empresa “Consolida, S.A” subscreveu e realizou, em Janeiro de N-1, uma participação de 40% por 2.000 u.m, na sociedade “Participada, S.A” cujo capital próprio ascendia a 4.000 à data de aquisição.*

*Sabe-se que:*

- *“Participada, S.A” apresentou a 31/12/N resultados positivos de 1.000 u.m*
- *Em N+1, “Consolida, S.A” recebeu dividendos no valor de 50 u.m*
- *A 31/12/N+1, foram apurados resultados negativos de 100 u.m.*
- *A 31/12/N+1, o valor recuperável do investimento era de 2.000 u.m*

*Pretende-se que proceda ao teste de imparidade da participação financeira a 31 de dezembro de N+1.*

---

### *Proposta de resolução:*

Para que se consiga apurar se o investimento está ou não em imparidade, deve-se contrapor a sua quantia escriturada, com o seu valor recuperável. Como tal, devemos determinar a quantia pela qual o investimento se encontra reconhecido no final de N, e verificar se existe alguma perda por imparidade com respeito ao valor apontado pelo enunciado como sendo o valor recuperável do investimento.

Para facilitar o tratamento das informações dadas pelo enunciado e o seu impacto no valor da participação da “Consolida, S.A” na “Participada, S.A”, apresenta-se o seu registo na rubrica do razão esquemático:

<i>4121 – Investimentos financeiros – Em Associadas</i>	
<i>– MEP</i>	
1) 2.000	3)50
2)400	4)40
Sd) 2310	

Estamos em condições de concluir que existe uma perda por imparidade, a registar nos resultados da “Consolida, S.A”, no montante de 310 u.m. O valor recuperável do investimento, 2.000 u.m, é inferior à sua quantia escritura, como tal, pela diferença deve-se registar uma perda por imparidade, em contra partida de uma diminuição do valor escriturado do investimento.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
653	Perdas por imparidade – Investimentos Financeiros	310	
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP		310
<i>Perda por imparidade</i>			

Note que, a título exemplificativo e para facilitar a compreensão das perdas por imparidade associadas ao MEP, foi sugerido no enunciado um valor recuperável para o investimento. Na realidade, o apuramento de tal valor é trabalhoso e dispendioso, como tal não é muitas não se torna relevante, exceto em situações específicas como são as perdas sucessiva.

#### 2.3.4 Descontinuação do MEP

Um investidor deve descontinuar o MEP quando exista perda de Influência Significativa ou restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora. Nestas situações deverá ser usado o método de custo, sendo usado para efeitos de mensuração inicial, a quantia escriturada. (§ 44 NCRF 13)

**Exercício 2.3-7 Perda de Influência Significativa**

A empresa “Consolida, S.A”, subscreveu e realizou uma participação de 20% por 400 u.m, na sociedade “Participada, S.A” cujo capital social era composto por 2.000 ações de valor nominal de 1 u.m.

Durante o ano de N, a empresa “Participada, S, A”, resolveu aumentar o seu capital, em 500 ações, que foram subscritas e realizadas pelos restantes acionistas ao preço nominal de 2 u.m, mas que a empresa “Consolida, S.A”, decidiu não acompanhar.

Pretende-se que:

- a. Proceda à contabilização inicial do investimento;
- b. Registo do ajustamento e alteração do método de contabilização., admitindo que o investimento apresentava uma quantia escriturada de 500 u.m.

*Proposta de resolução:*

À data de aquisição do investimento financeiro o capital social da investida era composto por 2.000 ações, sendo 400 ações, representativos de 20% do interesse do investidor. Sendo presumível a existência de Influência Significativa por parte da “Consolida, S.A” na “Participada, S.A”, por força desta aquisição, tal investimento é considerado como investimento numa Associada, que deve ser reconhecido pelo MEP, e cuja contabilização inicial será:

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP	400	
12	Depósitos à ordem		400
<i>Pela subscrição e realização da participação</i>			

Contudo, em N estamos perante um aumento de capital que não foi acompanhado pela empresa “Consolida, S.A”, resultando por isso numa diminuição da sua participação, pois apenas tem 400 ações em 2.500, passando de 20% para 16%, existindo por isso, presumidamente, perda da Influência Significativa.

À data de perda de Influência Significativa, o investidor deve descontinuar o uso do MEP, recorrendo ao método de custo como método alternativo, servindo-se da quantia escriturada a essa data, para mensuração inicial do investimento pelo MC (§ 44 NCRF 13).

A descontinuação do MEP e início do reconhecimento do investimento pelo MC exige a transferência de rubrica onde foi reconhecida inicialmente a participação.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4141	Investimentos financeiros – Noutras empresas - MC	500	
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP		500
<i>Pela perda de Influência Significativa</i>			

### 2.3.5 Impostos diferidos e o MEP

A problemática dos impostos diferidos associados ao MEP põe-se quando o resultado contabilístico difere do resultado fiscal. Como sabemos, existe uma quantidade de situações que segundo a legislação fiscal carece de correções, acréscimos ou deduções, ao resultado contabilístico do período, entendido como o resultado antes do imposto.

As diferenças entre estes dois resultados podem ser *temporárias* e/ou *permanentes* e resultam de situações em que haja divergência entre o que é aceite para efeitos fiscais e o aceite para efeitos contabilísticos. Contudo apenas as diferenças temporárias dão origem a *impostos diferidos*, como por exemplo a contabilização de rendimentos resultantes de investimentos financeiros pelo método de equivalência patrimonial.

As diferenças temporárias são as resultantes de ativos ou passivo cujo valor contabilístico (escriturado em balanço) difere do valor aceite fiscalmente, ou seja, da base fiscal do ativo ou passivo. Estas diferenças são suscetíveis de compensação em períodos futuros e podem classificar-se com *tributáveis* ou *dedutíveis*.

As diferenças temporárias tributáveis podem surgir de rendimentos tributados num período posterior ao período de reconhecimento contabilístico, ou seja, rendimentos reconhecidos, em termos contabilísticos, num determinado período mas que apenas concorrem para a formação do

lucro tributável, em períodos seguintes. São outros exemplos, os gastos dedutíveis fiscalmente em determinado período, mas cujo reconhecimento no resultado contabilístico, apenas ocorre em períodos seguintes, bem como ativos e passivos cujo valor contabilístico seja, respetivamente superior e inferior, à base tributável.

Relativamente às diferenças temporárias dedutíveis, estas podem ser provenientes de rendimentos tributados num determinado período, mas cujo seu reconhecimento no resultado contabilístico é feito num período posterior; ou podem surgir de gastos dedutíveis reconhecidos no resultado contabilístico, mas que apenas concorrem para a formação do lucro tributável, em períodos seguintes; e por fim, podem também ser provenientes de ativos e passivos cujo valor contabilístico seja, respetivamente inferior e superior, à base tributável.

As diferenças tributárias dão origem ao registo de um *passivo por impostos diferidos*, que pode ser visto como o valor de imposto sobre o rendimento a pagar em períodos futuros. Os rendimentos obtidos de participações financeiras, registados de acordo com o MEP, são suscetíveis desse reconhecimento, pois constituem um rendimento incluído no lucro contabilístico de determinado período que apenas é tributável no período seguinte.

Já as diferenças temporárias dedutíveis conduzem ao registo de um ativo por imposto diferido, que constitui o valor de imposto sobre o rendimento a receber em períodos futuros. A quota-parte de um investidor no resultado negativo da investida, reconhecido de acordo com o MEP, é considerado um gasto dedutível reconhecido no resultado contabilístico, mas que apenas concorre para a formação do lucro tributável, no período seguinte.

Segundo o n.º 8 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), os rendimentos relativos a participações financeiras apenas são tributados quando são recebidos. Pelo MEP, os resultados imputados ao investidor são reconhecidos no período a que se refere, sendo os dividendos, por norma distribuídos após a aprovação da Assembleia Geral, que normalmente ocorre em Março do período seguinte.

Para efeitos fiscais, apenas o MC é aceite, como tal, os gastos e rendimentos contabilizados no âmbito da aplicação do método da equivalência patrimonial terão que ser respetivamente acrescidos ou deduzidos para efeitos de apuramento do lucro tributável.

Assim, no momento de reconhecimento da quota-parte do investidor nos resultados da investida, quer estes sejam positivos ou negativos, haverá lugar ao registo de impostos diferidos, que devem

ser regularizados no momento da sua compensação. O montante de imposto diferido a registar é dado pelo produto entre a quota-parte dos resultados imputados e a taxa de imposto aplicada.

Portanto perante um resultado positivo deve ser registado um passivo por impostos diferidos, de acordo com o seguinte lançamento:

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
8122	IRC – Impostos diferidos	X	
2742	O.C.R.P – passivo por impostos diferidos		X
<i>Registo de impostos diferidos referentes ao reconhecimento da QP nos resultados da investida</i>			

Perante resultados negativos é registado um ativo por impostos diferidos:

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
2741	O.C.R.P – ativo por impostos diferidos	X	
8122	IRC – Impostos diferidos		X
<i>Registo de impostos diferidos referentes ao reconhecimento da QP nos resultados da investida</i>			

## 2.4 Transição do Método do Custo para o Método de Equivalência Patrimonial

A transição do método de custo para o MEP, obriga a que o investidor proceda a ajustamentos de transição, que surgem da diferença entre o valor da quota-parte nos capitais próprios da investida, no início do período, e a quantia escriturada do investimento.

Esta transição torna-se obrigatória, quando um investimento passe a reunir os requisitos necessários para a aplicação do MEP. Isto é, quando o interesse de um investidor numa entidade, passa de simples participação a um interesse enquadrado como apresentando Influência Significativa ou outro tipo de controlo, pelo que devem ser alterados os métodos de contabilização adotados.



Estes ajustamentos irão afetar o Capital Próprio do investidor e referem-se à diferença entre o justo valor atribuído à fração nos capitais próprios da investida, no início do período em que se dá a transição, e o valor contabilístico da respetiva participação.

Contudo, devemos atender ao facto que no momento da aquisição pode ter havido reconhecimento de um *Goodwill*, afeto ao investimento. Neste caso, os ajustes de transição devem ter em conta essa situação, daí que não podemos contrapor apenas e só o valor da quantia escritura do investimento e a parte no justo valor à data da transição.

O investimento financeiro deixará de estar mesurado pelo MC, passando a estar mensurado pelo MEP, como tal, haverá necessidade de se proceder à transferência de rubricas. Desta forma, para a aplicação do MEP numa situação de transição, valor pelo qual é reconhecido inicialmente será o valor escriturado a essa data, ou seja, a quantia escriturada pelo MC.

Numa primeira fase é importante desagregar o valor da quantia escriturada do investimento, que pode incluir as seguintes componentes:

- Quota-parte nos capitais próprios escriturados da investida;
- Quota-parte no justo valor dos capitais próprios da investida;
- *Goodwill* implícito no valor do investimento.

Desta forma, vamos contrapor o valor destas componentes na data de aquisição e na data de transição: a diferença para efeito de ajustamentos de transição será dada pela soma das variações dos valores entre as duas datas.

Para além da transferência do investimento de contas (p.e. 411X – Investimentos Financeiros – MC para 412 – Investimentos Financeiros – MEP), pela QE que apresentava à data, esta será debitada ou creditada, caso se trate, respetivamente de uma valorização ou desvalorização, por contrapartida de Capital Próprio, por exemplo na rubrica 57X - Ajustamentos em investimentos financeiros – Ajustes de Transição.

---

#### **Exercício 2.4-1 Transição do MC para o Método de Equivalência Patrimonial**

*A empresa “Consolida, S.A” subscreveu e realizou, em Janeiro de N-1, uma participação de 10% por 400 u.m, na sociedade “Participada, S.A” sendo o justo valor dos capitais próprios à data de 2.500. Em N, a investidora adquiriu mais 200 ações, representativas de 10% de participação no*

capital da mesma investida pelo total de 600 u.m, passando a exercer *Influência Significativa* na “Participada, S.A”.

O Capital social da “Participada, S.A” era composto por 2.000 ações, cujo valor nominal de cada ação era de 1 u.m. A 31 de dezembro de N-1, a composição do capital próprio da participada era o seguinte:

Rubricas	Valor
<b>Capital próprio</b>	
Capital	2.000
Reservas	500
Resultados Transitados	300
Resultado líquido	200
<b>Total do Capital próprio</b>	<b>3.000</b>

*Pretende-se que proceda ao tratamento contabilístico dos investimentos em causa, no ano N-1 e N.*

---

*Proposta de resolução:*

A partir do momento em que a sociedade investidora passa exercer *Influência Significativa* sobre a investida, há necessidade de reconsiderar o uso do MC, para que se aplique o MEP. O facto da empresa “Consolida, S.A” exercer *Influência Significativa*, classifica a “Participada, S.A” como associada, devendo o seu reconhecimento e mensuração ser feito de acordo com o MEP.

Atendendo ao pedido do enunciado, começemos por demonstrar uma proposta para o tratamento contabilístico do investimento adquirido em N-1. Assim sendo, presumindo a inexistência de *Influência Significativa* ou qualquer outro tipo de controlo até este ponto, podemos classificar este investimento como sendo uma “*simples participação*” e por isso deve ser reconhecida e mensurada pelo MC, pelo seguinte lançamento:

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4141	Investimentos financeiros – Noutras empresas – MC	400	
12	Depósitos à ordem		400
<i>Pela subscrição e realização da participação</i>			

Com a aquisição de mais 10% do capital da “Participada, S.A”, a “ Consolidada, S.A” aumentou a sua percentagem de participação para os 20%, limite onde se presume a existência de Influência Significativa e para o qual é definido a obrigatoriedade de aplicar o MEP.

Assim, em N a participação adquirida será registada pelo seu custo, na rubrica 4121 - Investimentos financeiros – Em Associadas – MEP, que em seguida será debitada pela transferência do valor escriturado na conta 4141 - Investimentos financeiros – Noutras empresas - MC referente à primeira participação de 10% adquirida.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP	600	
12	Depósitos à ordem		600
<i>Pela subscrição e realização da participação</i>			

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP	400	
4141	Investimentos financeiros – Noutras empresas – MC		400
<i>Pela subscrição e realização da participação</i>			

Com a transferência de saldos, o investimento encontra-se agora escriturado pelo total de 1.000 u.m., que deverá ser ajustado, pelo defendido pelo SNC, na diferença entre o justo valor atribuídos à fração nos capitais próprios da investida, no início do período em que se dá a transição, e o valor contabilístico da respetiva participação. De acordo com a interpretação que se possa fazer desta exigência imposta pelo normativo em vigor, consideramos a existência de duas aceções divergentes.

Por um lado, e avaliando de uma forma taxativa o que nos é dito, o ajustamento para efeitos de transição do MC para o MEP, é apurado contrapondo a quantia escriturada do investimento, com a quota-parte representativa nos justos valores dos capitais próprios à data de transição. Por outras palavras, apenas contrapondo o valor escriturado do investimento, com a quota-parte representativa do interesse do investidor no justo valor do capital próprio da investida a essa data (neste caso 20% nos capitais próprios a 31 de dezembro). (Hipótese 1)

Por outro lado, e sem prejuízo da anterior aceção, o cálculo do ajustamento deverá ter em conta a existência de *trespasse* incluído no custo de aquisição do investimento. No momento da aquisição, o investimento é reconhecido pelo seu custo, de acordo com o MEP, podendo ser apurando um *Goodwill* implícito nesse valor. O facto do *Goodwill* se tratar de um valor pago pelo investidor, a mais da sua quota-parte no justo da valor capital próprio da investida (neste caso 20% nos capitais próprios a 31 de dezembro), e devendo ser incluído na quantia escriturada do investimento, faz sentido que para efeitos dos ajustamentos de transição, esse valor seja retirado à quantia escriturada. (Hipótese 2)

No fundo, o que se defende nesta hipótese é a comparação de situações idênticas: retirando o valor do *Goodwill* apurado no momento da aquisição, e implícito na quantia escriturada do investimento, passamos a ter apenas o valor escriturado em balanço, representativo da percentagem de participação. Será então essa quantia que consideramos relevante para efeitos de ajustamentos de transição, devendo ser comparada com o valor representativo da quota-parte do investidor no justo valor dos capitais próprios, no início do período em que se verifica a transição.

Vejamos o tratamento do caso da participação detida pela “Consolida, S.A” na “Participada, S.A” de acordo com cada uma das hipóteses. Recorrendo à seguinte tabela, foi possível verificar a grande divergência do valor do ajustamento apurado, entre as hipóteses 1 e 2.

		H1	Cálculos	H2	Cálculos	Notas	
N-1	Quota-parte no Justo valor dos capitais à data de aquisição	250	$2.500 \times 10\%$	250	$2.500 \times 10\%$	1)	Justo valor dos capitais à data de aquisição X 10%
	Custo de aquisição	400		400		2)	
	<i>Goodwill</i>	150	$400 - 250$	150	$400 - 250$	3)	$3) = 2) - 1)$
N	Quota-parte no Justo valor dos capitais à data de aquisição	300	$3.000 \times 10\%$	300	$3.000 \times 10\%$	4)	Justo valor dos capitais à data de aquisição X 10%
	Custo de aquisição	600		600		5)	
	<i>Goodwill</i>	300	$600 - 300$	300	$600 - 300$	6)	$6) = 5) - 4)$
	Quota-parte no justo valor dos capitais à data de transição	600	$3.000 \times 20\%$	600	$3.000 \times 20\%$	8)	Justo valor dos capitais à data de aquisição X 10%
	Quantia escriturada do investimento à data de transição	1.000		1.000		9)	
<b>Ajustamento de Transição à rubrica de Investimentos Financeiros</b>		<b>-400</b>	$600 - 1000$	<b>50</b>	$600 - (1000 - 150 - 300)$	H1	$H1 = 8) - 9)$
						H2	$H2 = 8) - 9) - 3) - 6)$

Na primeira hipótese, foi comparada a quantia escriturada do investimento com a quota-parte de 20% que a “Consolida, S.A” detinha sobre os justo valor dos capitais próprios no início do período da transição, da “Participada, S.A”, apurando, pela diferença, um ajustamento de 400 u.m, que por ser inferior a zero, constituiu uma redução à rubrica de investimentos financeiros, devendo-se proceder ao seguinte lançamento.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
57X	Ajustamentos em investimentos financeiros – Ajustes de Transição	400	
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP		400
<i>Pelos ajustamentos de transição</i>			

Pela segunda hipótese, os valores apurados como *Goodwill* da aquisição, foram deduzidos à quantia escritura do investimento à data de transição para que, partindo do remanescente, tido como a valor realmente representativo da quota-parte da “Consolida, S.A” nos capitais da “Participada, S.A”. Assim, contrapondo o remanescente do investimento depois de deduzido o total do *Goodwill* implícito, haverá uma diferença positiva de 50 u.m, que se tratará como um ajustamento, a débito, da rubrica de investimentos financeiros – aumento da quantia escritura.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Associadas - MEP	50	
57X	Ajustamentos em investimentos financeiros – Ajustes de Transição		50
<i>Pelos ajustamentos de transição</i>			

Esta hipótese não chega a ser ponderada pela generalidade dos autores como LOPES (2011) ou ALMEIDA (2010). Contudo consideramos que é a mais indicada, pois fará mais sentido que o *Goodwill*, já pago pelo investidor, não seja eliminado da quantia escriturada do investimento, por força deste ajustamento, como acontece na Hipótese 1. No fundo, o que se pretende com esta perspetiva é apenas reconhecer um ajustamento pela diferença entre o valor contabilístico e o justo valor, da quota-parte do investidor nos capitais próprios da investida, à data de transição.

### 3 A CONSOLIDAÇÃO

No final deste capítulo, dever ser capaz de:

- Conhecer o conceito de Consolidação;
- Saber qual a razão da elaboração de contas consolidadas;
- Conhecer sua utilidade e limitações;
- Conhecer as principais etapas do processo de Consolidação;
- Identificar as principais diferenças entre SNC e POC

#### 3.1 Noção de consolidação

A consolidação de contas pode ser assumida como a agregação de contas individuais, após homogeneização, de entidades pertencentes a um grupo de sociedade. Esta agregação permite transmitir informações fiáveis e relevantes sobre a situação patrimonial, financeira e outras, desse grupo como se de uma única entidade se tratasse.

Importa então saber como se caracteriza um grupo de sociedades. O grupo de sociedades consiste num conjunto de entidades ligadas financeira e economicamente a uma empresa-mãe que, sendo a “cabeça” do grupo, controla e dirige cada uma dessas entidades, sem que estas percam a autonomia jurídica.

Assim, o grupo de sociedade será constituído por uma variedade de sociedades, nas quais a entidade-mãe terá diferentes posições, isto significa que, para cada entidade definida no grupo de sociedade, será associado um determinado tipo de controlo.

A noção de grupo vem descrita pela norma nacional, assumindo-o como “conjunto constituído pela empresa mãe e todas as suas subsidiárias” (§ 4 NCRF 15).

Esta definição está incompleta pois apenas inclui no grupo de sociedade, a empresa-mãe e as suas subsidiárias, deixando de fora entidades associadas e empreendimentos conjuntos. Assim, a noção de grupo apresentada, deve ser ampliada, de forma a incluir todas as entidades nas quais a *empresa-mãe detenha Influência Significativa, Controle Exclusivo ou Controle Conjunto*.

Para que tal seja possível, é essencial que seja determinado a *percentagem de controle* detida pela empresa-mãe nas suas participadas, pois será esse o critério de seleção que vai determinar que empresas devem ser consolidadas e qual o método de consolidação a adotar.

Como iremos analisar no capítulo seguinte, existem empresas participadas excluídas da consolidação e empresa-mãe dispensada da prestação de contas consolidadas. Isto é, o grupo de sociedade defendido anteriormente pode ser alterado, para efeitos de consolidação.

O *Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de Julho*, que aprova o SNC, estipula condições de obrigatoriedade e dispensa da prestação de contas consolidadas por parte da empresa-mãe, nos seus artigos 6º e 7º, assumindo também hipóteses de exclusão do perímetro de consolidação de participadas pelo artigo 8º.

Após levantamento das empresas que constituem o grupo de sociedade e avaliação das condições de obrigatoriedade, dispensa e exclusão do presente decreto, será “desenhado” um organograma representativo do grupo, denominado de “*Perímetro de consolidação*”.

De uma forma sumária, o processo de consolidação de contas, passa pela combinação de DF individuais de todas as entidades pertencentes ao perímetro de consolidação, sendo feita da base para o topo do perímetro. A consolidação é feita depois destas DF serem devidamente harmonizadas, quer em termos de procedimentos e políticas contabilísticas, quer monetariamente, quando falamos de entidades com moeda de relato diferente.

Não obstante dessa harmonização, deverão ser ainda aplicados, na preparação das DFC, os procedimentos descritos nos parágrafos 12 a 26, da NCRF 15, com o objetivo de que as DFC apresentem informação do grupo como se de uma única entidade se tratasse.

As DFC compreendem:

- Balanço;
- Demonstração dos Resultados;
- Anexo ao Balanço e Demonstração dos Resultados;



- Relatório de gestão (csc 508 Bº);
- Mapa de origem e da aplicação de fundos (recomendado);
- Demonstração de fluxos de caixa (obrigatório para as empresas cotadas na Bolsa de Valores).

### 3.2 Utilidade e objetivo da consolidação de contas

O objetivo essencial da consolidação de contas é proporcionar uma visão verdadeira e apropriada sobre o grupo de sociedades como se este fosse uma única entidade. A avaliação das DFC deve proporcionar aos seus utilizadores uma imagem verdadeira da situação financeira e económica do grupo.

Assim, podemos afirmar que a principal utilidade das contas consolidadas, passa pela obtenção de informações financeiras e económicas do grupo, avaliando apenas um conjunto de DF, em vez de todas as DF individuais das entidades pertencentes ao grupo.

Todos os procedimentos envolvidos na elaboração da constas consolidadas contribuem para que seja implementada a *harmonização contabilística* defendida pelo Sistema de Normalização Contabilística. A uniformização de critérios e políticas contabilísticas entre DF individuais tornar possível harmonização contabilística.

A consolidação de contas apresenta algumas limitações, nomeadamente o trabalho associado à complexidade de todo o processamento. Segundo as demonstrações financeiras consolidadas (DFC) apresentam algumas desvantagens que merecem atenção:

- Dificuldade em conseguir a comparabilidade das DFC entre grupos de sociedade, devido a especificidades próprias de cada grupo a nível da constituição, dimensão e outras variantes, assim como própria dinâmica dentro do perímetro de consolidação de cada grupo.
- O facto dos processos e operações afetos à consolidação serem desenvolvidos e aplicados numa base extra contabilística, apresentando a informação consolidada apenas pela agregação de contas.

### 3.3 Processo de consolidação

O processo de consolidação de contas pode variar entre os diferentes grupos de sociedade, contudo, por norma obedece aos seguintes passos:

- Definição do Perímetro de consolidação – Neste ponto deve ser desenhado o organograma do grupo, com todas as entidades alvo de consolidação;
- Escolha dos métodos de Consolidação – Com base na percentagem de controlo detida pela empresa-mãe em cada participada do perímetro de consolidação (ou pela ótica de consolidação pretendida), será selecionado o método de consolidação mais adequado;
- Levantamento das DF individuais de cada entidade pertencente ao perímetro de consolidação;
- Conversão da DF para a moeda da empresa-mãe – no caso das moedas de relato das participadas se diferenciar da moeda de relato da empresa-mãe;
- Harmonização das políticas contabilísticas – normalização de políticas e procedimentos para tornar comparáveis os elementos das DF;
- Agregação das DF individuais – tendo por base o método de consolidação escolhido;
- Eliminação das transações intra-grupo;
- Elaboração das DFC

Todos estes pontos serão explicados nos próximos capítulos. Contudo, é de salientar que estes passos são apenas linhas orientadoras, pois cada grupo de sociedade, devido às suas especificidades, proceder à preparação de contas consolidadas de forma exclusiva.

### 3.4 Principais diferenças entre SNC e POC

Em termos de consolidação de contas, existem diversas diferenças entre o POC e o atual normativo do SNC, nomeadamente:

- A exclusão do perímetro de consolidação permitida pelo antigo normativo (Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de julho)- de uma subsidiária quando esta exercesse uma atividade diferente da sua empresa-mãe. O SNC, pela NCRF 15 não permite a exclusão por esse motivo.

- Omissão do tratamento a dar a entidades com finalidades especiais pelo POC, no que se refere à consolidação requerida, mediante determinadas circunstâncias, pela Norma Interpretativa 1.
- Perante a descontinuação do MEP - e posterior aplicação do MC - em situações em que um investimento numa empresa que deixe de ser subsidiária e não se torne empreendimento conjunto nem associada, o POC referia que o investimento deveria ser mensurado pelo seu custo de aquisição. De acordo com o SNC o mesmo não acontece, pois para efeitos de descontinuação do MEP, a quantia escriturada do investimento a essa data seria o valor a registar como mensuração inicial pelo MC.
- Os efeitos dos potenciais direitos de voto não eram considerados pelo antigo normativo. A NCRF 15 defende que esses votos devem ser considerados para efeitos de cálculo da percentagem de controlo ou Influência Significativa. (RODRIGUES, 2011).



## 4 PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO

No final deste capítulo, dever ser capaz de:

- Definir o conceito de Perímetro de Consolidação;
- Distinguir, calcular e aplicar a percentagem de participação e a percentagem de controlo;
- Identificar as empresas obrigadas e dispensadas da elaboração de contas consolidadas;
- Identificar empresas participadas que são excluídas do perímetro de consolidação;

### 4.1 O Perímetro de Consolidação

A elaboração de contas consolidadas exige primeiramente, que seja conhecida a composição do grupo de sociedade e quais desses elementos serão alvo de consolidação. No capítulo anterior foram sugeridos pontos orientadores para a elaboração de DFC, que começava com a formação de um perímetro de consolidação.

Este perímetro é comparável a um organograma, no qual é incluído a empresa-mãe, obrigada a consolidar, e todas as suas participações, que pelo artigo 8º do DL 158/2009, não estejam excluídas do processo de consolidação.

Assim, dentro do grupo de sociedade será delimitado um conjunto de empresas, que devido às suas características serão alvo de consolidação. Esta delimitação tem por base a percentagem de controlo detida pela empresa mãe, bem como todas as condições dispostas nos seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 158/2009:

- Artigo 6.º Obrigatoriedade de elaborar contas consolidadas;
- Artigo 7.º Dispensa da elaboração de contas consolidadas; e
- Artigo 8.º Exclusões da consolidação.

## 4.2 Percentagem de Participação vs Percentagem de Controlo.

A definição das entidades a integrar o Perímetro de Consolidação decide-se pela *percentagem de controlo* detida pela empresa-mãe nessas entidades, com base no intitulado *controlo económico* da sociedade. A *percentagem de participação* será representativa do interesse da empresa-mãe nos capitais da entidade investida, demonstrado o *controlo jurídico* exercido.

Assim, temos que a percentagem de participação está associada ao conceito de controlo jurídico, em que a fração de capital detida, direta ou indiretamente através das suas subsidiárias, pela empresa-mãe noutras entidades, representa os direitos “legais” obtidos pela titularidade do capital.

Esta percentagem é representativa do interesse detido pela empresa investidora na sua investida através de partes de capital. Como tal, será esta percentagem a ter em conta no processo de consolidação, quando pretendemos reconhecer a parte da entidade consolidante no capital próprio da investida, nos lucros e prejuízos e para o reconhecimento de interesses minoritários.

A *percentagem de controlo* deve ser associada à demonstração de *controlo económico*, representando a percentagem de capital que a empresa participante consegue controlar na empresa participada.

Uma entidade detém controlo económico noutra quando consiga exercer Influência Significativa, dominante ou conjunta na gestão da entidade, podendo ser associado ao controlo jurídico pela titularidade de partes de capital. Neste sentido, uma entidade exerce controlo económico quando consegue interferir nas políticas económicas e operacionais de outra entidade, podendo ou não, ser titular de capital da investida<sup>4</sup>.

A percentagem de controlo estabelece como vimos, se determinada entidade está dentro do perímetro de consolidação e, em caso afirmativo, qual o método de consolidação a adotar. Como tal, será fundamental que se consiga identificar claramente as empresas que constituem esse perímetro, sendo por isso necessário saber como diferenciar cada uma das percentagens e como quantificá-las.

---

<sup>4</sup> No caso de não existir titularidade do Capital da investida, o controlo económico terá de ser comprovado.

A participação e o controlo detidos por uma entidade noutra assumem posições e critérios distintos. As referidas percentagens poderão ser detidas direta ou indiretamente pela empresa-mãe, através de uma subsidiária numa outra entidade, designada de *subfilial* - tida como uma entidade participada por uma subsidiária de um grupo de sociedade. Tal situação irá influenciar o cálculo de cada uma das participações.

Quando se fala em *participações diretas*, regra geral, a percentagem de controlo coincide com a percentagem de participação, a não ser que, o controlo detido pela entidade seja comprovativamente diferente do nível de interesse nos capitais da entidade investida<sup>5</sup>.

Relativamente às *participações indiretas*, a percentagem de participação determina-se pelo produto das percentagens de capital detido quer diretamente pela empresa-mãe, quer pelas suas subsidiárias, quebrando-se a cadeia de controlo perante posições minoritárias. De uma forma simples, a percentagem de participação numa subfilial será o produto da participação obtida diretamente na subsidiária pela percentagem de participação da subsidiária nessa entidade.

Em suma, relativamente às participações indiretas temos:

$$\% \text{ Participação na subfilial} = \% \text{ participação da empresa-mãe na subsidiária} \times \% \text{ participação da subsidiária na subfilial}$$

A percentagem de controlo numa subfilial será determinada de forma mais complexa, uma vez que irá depender do controlo detido pela empresa-mãe na entidade participante. Assim, e admitindo que uma subfilial entra no grupo por intermédio de uma subsidiária, e que esta naturalmente será controlada exclusivamente<sup>6</sup> pela empresa mãe, a percentagem de controlo na

---

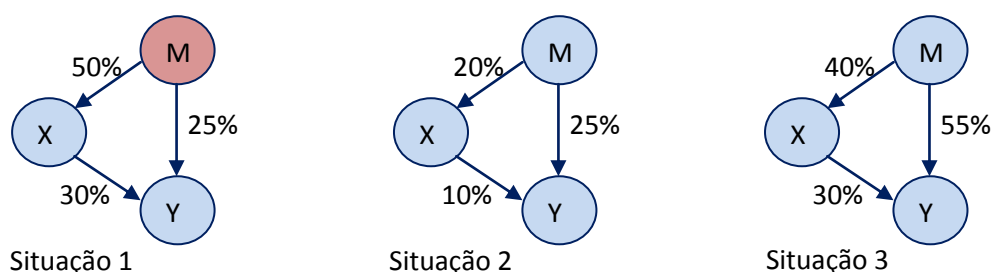
<sup>5</sup> Como iremos ver no ponto 4.3, o controlo pode ser presumivelmente exercido sem propriedade de poder de voto.

<sup>6</sup> Mais de metade dos direitos de voto.

subfiliar detida pela empresa-mãe coincide com a percentagem de participação que a subsidiária tem nessa entidade.

Se por hipótese, uma determinada entidade for participada uma entidade, a denominada empresa-mãe, mas para a qual não se verifica a existência de Controlo Exclusivo, e esta detiver uma participação numa terceira entidade, a percentagem de controlo detida pela empresa-mãe nessa entidade será zero. A empresa-mãe apenas poderá exercer controlo nas subfiliais detidas pelas suas subsidiárias.

Para melhor compreender o cálculo destas percentagens, vamos abordar alguns exemplos de forma a determinar o cálculo das diferentes percentagens. Pretende-se que se consiga evidenciar qual a participação e controlo detido por M nas entidades X e Y.



#### Ilustração 4.2.1: Participações de M em X e Y

Fonte: Elaboração própria.

#### Proposta de resolução:

Perante estas situações verificamos que a empresa-mãe M:

- Detém, de forma direta, uma participação sobre as empresas X e Y, separadamente.
- Detém, de forma indireta e por intermédio de X, uma participação em Y.

Com recurso a uma tabela, vamos aplicar o que anteriormente foi explicado sobre o cálculo de cada uma das percentagens de participação e de controlo em participações indiretas, de M em Y. Relativamente ao interesse de M na entidade X, sendo esta uma participação direta, a sua percentagem de controlo será igual à percentagem de interesse detida, isto é, de 50%, 20% e 40%, para as situações 1, 2 e 3, respetivamente.



## Situação 1 (M-Y)

Percentagem de Participação	
Direta	25%
Por intermédio de X	15% (50% $\times$ 30%)
<b>Total</b>	<b>35%</b>

Percentagem de Controlo	
Direta	25%
Por intermédio de X	30% *
<b>Total</b>	<b>55%</b>

## Situação 2 (M-Y)

Percentagem de Participação	
Direta	25%
Por intermédio de X	2% (20% $\times$ 10%)
<b>Total</b>	<b>27%</b>

Percentagem de Controlo	
Direta	25%
Por intermédio de X	0% *
<b>Total</b>	<b>25%</b>

## Situação 3 (M-Y)

Percentagem de Participação	
Direta	55%
Por intermédio de X	12% (40% $\times$ 30%)
<b>Total</b>	<b>67%</b>

Percentagem de Controlo	
Direta	55%
Por intermédio de X	0% *
<b>Total</b>	<b>55%</b>

\*M apenas tem controlo sobre Y, se a percentagem de controlo que detém sobre a empresa X for igual ou superior a 50%, nesse caso, a percentagem de controlo de M em Y, por intermédio de X, será igual à percentagem de participação de X em Y. No caso contrário, o controlo detido é zero. Este controlo “indireto” deve ser somado ao controlo “direto” já existente.

Como é perceptível, a percentagem de participação pode não corresponder à percentagem de controlo. No que respeita a participações diretas, uma entidade pode ter uma percentagem de participação numa outra entidade, sem que essa percentagem seja representativa do controlo efetivamente exercido. Tal situação deve ser adequadamente comprovada, podendo advir de acordos ou cláusulas contratuais, ou, por outras situações, que pela sua natureza concedem controlo à entidade investidora, sem que tal se manifeste pela percentagem de capital detido.

Relativamente às participações indiretas, a percentagem de participação dificilmente corresponde à percentagem de controlo, pois esta dependerá sempre da situação da filial que concede a ligação a essa entidade. Se a filial em causa, mãe da entidade detida indiretamente, for uma subsidiária, e para isso detida, presumidamente, em metade ou mais pela empresa-mãe, então o

controle dessa mãe na tal entidade, será manifestado pela percentagem de participação detida por essa subsidiária na entidade em causa.

Como iremos verificar, a percentagem de contro influenciará a classificação das entidades pertencentes ao grupo, a sua inclusão ou não no perímetro de consolidação, bem como o método de consolidação a adotar para a elaboração de contas consolidadas.

### 4.3 Formas de Controlo

Como vimos anteriormente, o controlo exercido por uma empresa-mãe numa entidade, pode ser manifestado de diversas formas. Podemos admitir a existência de três tipos de controlo:

- Influência Significativa
- Controlo Exclusivo
- Controlo Conjunto

A Influência Significativa como referida é considerada a capacidade de influenciar as políticas financeiras e operacionais de uma entidade. Assumir a Influência Significativa como um tipo de controlo pode ser confuso e dúbio, pois poderá ser confundida com o verdadeiro conceito de controlo.

Enquanto a Influência Significativa garante que uma entidade pode interferir nas políticas de outra, sem contudo as dominar, o conceito de controlo defendido pelas normas nacionais, apontam para o poder de gerir as políticas, e não tão só as influenciar.

O conceito de controlo assume-se como sendo o “poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma atividade económica a fim de obter benefícios da mesma”. A esta definição está associado o **Controlo Exclusivo** (§4 NCRF 13).

Contudo, surgem situações em que esse controlo é partilhado, nomeadamente quando falamos de empreendimentos conjuntos. Assim, a existência de **Controlo Conjunto** está associado a empreendedores, que mediante acordo contratual, estipulam a partilha do poder de gerir determinado ativo, operação ou entidade. Este tipo de controlo garante que nenhum dos empreendedores intervenientes tem mais poder que os demais.

“Presume-se a existência de controlo quando a empresa-mãe for proprietária, direta ou indiretamente através de subsidiárias, de mais de metade do poder de voto de uma entidade” (§13 IAS 27). A presunção de controlo advém da percentagem de participação detida, sendo que,

por regra, e quando nos referimos a participações diretas, a percentagem de controlo coincide com a percentagem de participação de mais de 50% dos votos.

Contudo pode ser demonstrado, que a propriedade não constitui controlo, devendo ser claramente justificada a razão para a titularidade de mais de metade dos votos não conferir Controlo Exclusivo à empresa detentora da participação

Por outro lado, poderá ser exercido controlo sem que para isso se verifique a propriedade de metade ou mais dos direitos de voto, se (§13 IAS 27):

- “(a) poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores;
- (b) poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade segundo uma cláusula estatutária ou um acordo;
- (c) poder para nomear ou destituir a maioria dos membros do conselho da direção ou de um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão; ou
- (d) poder para apresentar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direção ou de um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão”.

Na verdade, todas estas situações indicam para a existência de *Controlo Exclusivo*, pois se admitirmos que o Controlo Conjunto como poder partilhado de forma igualitária, então o anteriormente descrito não se adequa.

O Controlo Exclusivo pode ser dividido entre *controlo direto* e *controlo de facto*. O controlo direto estará associado ao controlo detido mediante titularidade da metade ou mais do capital, ou seja, o revelado pelas situações de titularidade de capital. O controlo de facto será o controlo exercido por intermédio das alíneas atrás transcritas, que não depende da titularidade da maioria de votos.

O Decreto-Lei 158/2009, no seu artigo 6º, nº1 alínea b) nº IV, indica que o grupo deveria esperar dois anos para considerar como controlo de facto, mesmo quando tenha poder para nomear a maioria dos órgãos sociais, as normas nacionais não exige que assim seja: sendo esta a prevalecer.

Em suma, o Controlo Exclusivo é evidenciado nas participações em entidades classificadas como Subsidiárias, em que, regra geral, a empresa-mãe detém mais de 50% dos direitos de voto detidos através da participação financeira, por acordos com outros acionistas, por contrato ou por outras circunstâncias.

Relativamente ao *Controlo Conjunto*, o essencial é entender que resulta de um acordo contratual entre empreendedores, que estabelece a partilha igualitária do controlo sobre um empreendimento conjunto, podendo este ser um ativo, operação ou uma entidade conjuntamente controlada.

O acordo contratual garante que os todos os empreendedores envolvidos têm o mesmo poder de gerir as políticas económicas e operacionais do empreendimento.

#### **4.4 Obrigatoriedade e dispensa de elaboração de contas consolidadas.**

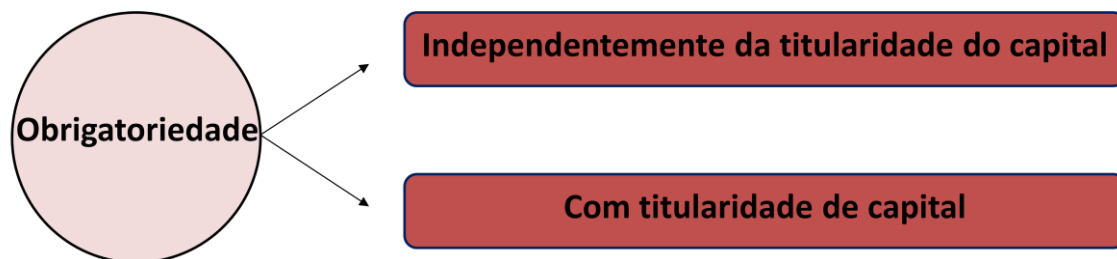
A peça fundamental do perímetro de consolidação é a *empresa-mãe*, pois será a “cabeça” do grupo. O processo de consolidação só tem início, se a empresa-mãe do grupos apresentar os requisitos de obrigatoriedade, definidos pelo Decreto-Lei 158/2009, de 13 de Julho, no artigo 6º, para a prestação de contas consolidadas.

Contudo, uma empresa-mãe pode ser dispensada de elaborar contas consolidadas, se estiver enquadrada nas situações previstas no artigo 7º do mesmo decreto, como por exemplo se for considerada com subsidiária de outra empresa-mãe.

A obrigatoriedade de prestar contas consolidadas surge em Portugal, pela transposição para o normativo nacional, da Diretiva nº 83/349/CEE (Sétima Diretiva) em 1991, que obrigou à alteração do normativo até então em vigência, o POC de 1989, pelo Decreto-Lei 238/91 de 2 de Julho.

A alteração mais recente foi então a adoção do novo normativo de SNC, em 2009, que relativamente ao POC em vigor até então, apresenta algumas mudanças a nível dos requisitos de obrigação, dispensa e exclusão da consolidação.

De acordo com artigo 6º do Decreto-Lei 158/2009, que passamos a explicar número a número, a obrigatoriedade de prestar contas consolidadas está repartida em duas situações:



#### Ilustração 4.4.1: Obrigatoriedade de elaboração de contas consolidadas

Fonte: Elaboração própria.

Pelo disposto no nº1, na sua alínea a), a empresa mãe, mesmo que não detenha capital na subsidiária, mas que tenha capacidade de *exercer controlo ou gestão das entidades* como se de uma única entidade se tratasse, está obrigada a prestar DFC:

“1 — Qualquer empresa mãe sujeita ao direito nacional é obrigada a elaborar Demonstrações Financeiras Consolidadas do grupo constituído por ela própria e por todas as subsidiárias, sobre as quais:

- a) Independentemente da titularidade do capital, se verifique que, em alternativa:
- i) Possa exercer, ou exerça efetivamente, influência dominante ou controlo;
  - ii) Exerça a gestão como se as duas constituíssem uma única entidade”.

Se empresa-mãe detém titularidade de capital, está obrigada a consolidar contas quando se enquadra numa das seguintes situações, disposta pela alínea b) do mesmo número:

- Detém a maioria dos direitos de voto que confirmam controlo.
- Possua o direito de designar ou de destituir a maioria dos titulares do órgão de gestão (com poder para gerir políticas financeiras e operacionais da subsidiária).
- Exerça influência dominante (controlo) por contrato ou cláusula no contrato social.
- Detenha pelo menos 20 % dos direitos de voto ou a maioria dos titulares dos órgãos de gestão, durante 2 anos.
- Disponha, por si só ou por força de um acordo com outros titulares do capital desta entidade, da maioria dos direitos de voto dos titulares do capital da mesma.

“b) Sendo titular de capital, quando ocorra uma das seguintes situações:

- i) Tenha a maioria dos direitos de voto, exceto se for demonstrado que esses direitos não conferem o controlo;

- ii) Tenha o direito de designar ou de destituir a maioria dos titulares do órgão de gestão de uma entidade com poderes para gerir as políticas financeiras e operacionais dessa entidade;
- iii) Exerça uma influência dominante sobre uma entidade, por força de um contrato celebrado com esta ou de uma outra cláusula do contrato social desta;
- iv) Detenha pelo menos 20 % dos direitos de voto e maioria dos titulares do órgão de gestão de uma entidade com poderes para gerir as políticas financeiras e operacionais dessa entidade, que tenham estado em funções durante o exercício a que se reportam as DFC, bem como, no exercício precedente e até ao momento em que estas sejam elaboradas, tenham sido exclusivamente designados como consequência do exercício dos seus direitos de voto;
- v) Disponha, por si só ou por força de um acordo com outros titulares do capital desta entidade, da maioria dos direitos de voto dos titulares do capital da mesma”.

O número 2 do artigo 6º faz referência às participações indiretas detidas por uma entidade-mãe. Segundo este número, caso existam direitos que sejam atribuídos á empresa-mãe por intermédio das suas subsidiárias (ou subsidiária desta), devem ser acrescentados aos que diretamente já detém.

Como já tivemos oportunidade de analisar, o interesse de uma entidade noutra pode ser detido de forma direta ou indireta, por intermédio de outra entidade (sua subsidiária). Este facto influencia o cálculo da percentagem de participação e controlo da empresa-mãe de acordo com o estudado no ponto 4.2, sendo relevante para efeitos dos votos referidos nas subalíneas da alínea b) do número anterior, como se segue:

“2- Para efeitos do disposto nas subalíneas i), ii), iv) e v) da alínea b) do número anterior, aos direitos de voto, de designação e de destituição da empresa mãe devem ser adicionados os direitos de qualquer outra subsidiária e os das subsidiárias desta, bem como os de qualquer pessoa agindo em seu próprio nome, mas por conta da empresa mãe ou de qualquer outra subsidiária”.

A dispensa contemplada no artigo 7º do DL 158/2009 refere-se a empresas-mãe que, mediante certas condições, podem ser libertas da obrigatoriedade imposta no artigo anterior. Este artigo revela que uma empresa-mãe pode ser dispensada de prestar de contas consolidadas, se manifestar as condições necessárias.

“ 1 — Uma empresa mãe fica dispensada de elaborar as Demonstrações Financeiras Consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto

das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapasse dois dos três limites a seguir indicados:

- a) Total do balanço: € 7 500 000;
- b) Total das vendas líquidas e outros rendimentos: € 15 000 000;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 250.

2 — A dispensa da obrigação de elaborar contas consolidadas só ocorre quando dois dos limites definidos no número anterior se verificarem durante dois exercícios consecutivos”.

Pelo nº 1 do artigo 7º, se as entidades que constituem o perímetro de consolidação, tendo em conta as últimas contas anuais, não tiverem, no seu conjunto, ultrapassado dois dos três limites impostos pelas alíneas deste número, a empresa-mãe pode ser dispensadas de elaborar contas consolidadas.

De um forma mais simples, se por hipótese no período anterior, as entidades a consolidar, no seu conjunto, somarem um balanço total de 7 000 000 euros, e simultaneamente tiverem 250 trabalhadores, a empresa-mãe detentora do grupo, pode se escusar de apresentar contas consolidadas.

Contudo, e pelo numero 2 do mesmo artigo, a dispensa apenas é aceite se cumpridos simultaneamente, dois dos três limites impostos pelas alíneas do numero anterior.

Uma empresa-mãe pode ser dispensada da obrigatoriedade de consolidação de contas, se for simultaneamente subsidiária de outra entidade, quando esta se encontrar obrigada a prestar contas consolidadas. Isto é, uma entidade que seja empresa-mãe das suas subsidiárias, e que seja também subsidiária de uma entidade que esteja obrigada a prestar contas consolidadas, pode gozar da dispensa.

Para que se verifique essa dispensa, a entidade a dispensar (a subsidiária que é simultaneamente empresa-mãe), deve cumprir com as condições previstas pelo nº4 do artigo 7º, assim como, a sua empresa-mãe deve cumprir os requisitos determinados pelo nº3 do mesmo artigo.

“3 — Não obstante o disposto nos números anteriores, é ainda dispensada da obrigação de elaborar contas consolidadas qualquer empresa mãe que seja também uma subsidiária, quando a sua própria empresa mãe esteja subordinada à legislação de um Estado membro da União Europeia e:

- a) Seja titular de todas as partes de capital da entidade dispensada, não sendo tidas em consideração as partes de capital desta entidade detidas por membro dos seus órgãos de administração,

- de direção, de gerência ou de fiscalização, por força de uma obrigação legal ou de cláusulas do contrato de sociedade; ou
- b) Detenha 90 %, ou mais, das partes de capital da entidade dispensada da obrigação e os restantes titulares do capital desta entidade tenham aprovado a dispensa”.

Pelo nº3, para que a entidade a dispensar possa gozar da dispensa, a sua empresa-mãe tem de estar subordinada à legislação de um Estado membro da UE, e ser obrigada à prestação de contas consolidadas.

Assim, pela alínea a), a empresa-mãe da entidade a dispensar deve deter controlo direto de todas as partes de capital dessa entidade para que esta possa gozar da dispensa. Note que para efeitos desta alínea, apenas concorre o controlo direto, sendo excluído desta consideração, o controlo de facto<sup>7</sup>. Pela alínea b), se a empresa-mãe detiver 90% da entidade a dispensar, e se os restantes titulares do capital aprovarem, então o direito à dispensa pode ser facultado.

“4 — A dispensa referida no número anterior depende da verificação das seguintes condições:

- a) A entidade dispensada, bem como todas as suas subsidiárias, serem consolidadas nas DF de um conjunto mais vasto de entidades cuja empresa mãe esteja sujeita à legislação de um Estado membro da União Europeia;
- b) As Demonstrações Financeiras Consolidadas referidas na alínea anterior, bem como o relatório consolidado de gestão do conjunto mais vasto de entidades, serem elaborados pela empresa mãe deste conjunto e sujeitos a revisão legal segundo a legislação do Estado membro a que ela esteja sujeita, adaptada à Diretiva n.º 83/349/CEE, de 13 de Junho;
- c) As Demonstrações Financeiras Consolidadas referidas na alínea a) e o relatório consolidado de gestão referido na alínea anterior, bem como o documento de revisão legal dessas contas, serem objeto de publicidade por parte da empresa dispensada, em língua portuguesa;”

Pelo determinado pela alínea a) e relativamente à entidade a dispensar, esta e todas as suas subsidiárias devem ser parte do perímetro de consolidação de um grupo mais vasto, cuja empresa-mãe esteja obrigada à legislação de um Estado membro da UE e à prestação de contas consolidadas, para que o direito à dispensa lhe seja atribuído. Contudo, estas DF, assim como o

---

<sup>7</sup> Ver os conceitos de controlo direto e controlo de facto, presentes no ponto anterior.



relatório de gestão elaborados pela empresa-mãe do grupo (mais vasto) devem, pelo alínea b) deste número, ser sujeitos à revisão legal, imposta pela Diretiva n.º 83/349/CEE, de 13 de Junho e a sua publicação é exigida pela presente alínea c).

Porém, as dispensas até aqui expostas, não são aplicadas se uma das entidades a consolidar, a entidade a dispensar ou alguma das suas subsidiárias, estiverem em vias de ser admitidas ou sendo já admitidas à negociação num mercado regulamentado num Estado membro da UE, isto é, estejam em processo de estar ou já estando cotadas em bolsa.

“5 — As dispensas referidas nos n.ºs 1 e 3 não se aplicam caso uma das entidades a consolidar seja uma sociedade cujos valores mobiliários tenham sido admitidos ou estejam em processo de vir a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro da União Europeia”.

#### 4.5 Exclusão de Participadas do Perímetro de Consolidação

Uma entidade participada pode ser excluída do perímetro de consolidação de um grupo de sociedade, quando a sua inclusão não se mostre relevante para a realização das demonstrações consolidadas do grupo.

“1 — Uma entidade pode ser excluída da consolidação quando não seja materialmente relevante para a realização do objetivo de as DF darem uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira do conjunto das entidades compreendidas na consolidação.

2 — Quando duas ou mais entidades estejam nas circunstâncias referidas no número anterior, mas sejam, no seu conjunto, materialmente relevantes para o mesmo objetivo devem ser incluídas na consolidação”.

Por outro lado, o artigo 8º do DL 158/2009 contempla formas de excluir uma participada do conjunto de entidades a consolidar, por parte de uma empresa-mãe. Pelo n.º 1, uma entidade pode ser excluída da consolidação quando não seja materialmente relevante. Isto é, caso uma empresa-mãe, considerar que, para transmitir uma *“imagem verdadeira e apropriada da posição financeira do conjunto de entidades”* do perímetro de consolidação, determinada entidade não é materialmente relevante, esta pode ser excluída da consolidação.

A questão da materialidade, como sempre, é subjetiva, não havendo qualquer linha orientadora para o efeito, o que implica um juízo de valor do preparador das DFC. Contudo, e pelo estipulado

pelo n.º2 do artigo 8º, se existirem duas ou mais entidades que individualmente não sejam relevantes, a sua materialidade no conjunto deve ser avaliada, e se conjuntamente se mostrarem relevantes, devem ser incluídas no perímetro de consolidação.

De acordo com o n.º3 do artigo 8º, uma entidade pode ser excluída se for classificado como “Ativo não Corrente detido para venda”, pela alínea b), ou no caso de se verificarem situações em que o exercício dos direitos sobre essa entidade, como seja o recebimento de dividendos ou o controlo da gestão, sejam impedidos por “restrições severas e duradoras”, de forma a não prejudicar o resultado do grupo.

“3 — Uma entidade pode também ser excluída da consolidação sempre que:

- a) Restrições severas e duradoras prejudiquem substancialmente o exercício pela empresa mãe dos seus direitos sobre o património ou a gestão dessa entidade;
- b) As partes de capital desta entidade tenham sido adquiridas exclusivamente tendo em vista a sua cessão posterior, e enquanto se mantenham classificadas como detidas para venda”.

Ao contrário do que acontecia no antigo normativo POC, uma entidade não pode ser excluída do perímetro de consolidação, apenas por não operar na mesma atividade económica que a sua entidade-mãe e restantes entidades a consolidar.

“4 — Uma subsidiária não é excluída da consolidação pelo simples facto de as suas atividades empresariais serem dissemelhantes das atividades das outras entidades do grupo”.

A exclusão de entidades do perímetro de consolidação não é permitida, se tais entidades forem preparadas de acordo com as IAS adotadas pela UE.

“5 — O disposto nos números anteriores não se aplica quando as DFC sejam preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE”.

Em suma, a exclusão de determinadas entidades do perímetro de consolidação, proporciona à entidade-mãe a possibilidade de apenas incluir as entidades que considere materialmente relevantes, bem como aquelas em que, devido a determinadas restrições, possam prejudicar o seu interesse nessas entidades, ou cuja aquisição teve por objetivo a venda e não a obtenção de benefícios económicos resultantes da sua gestão.

#### 4.6 Organograma do Perímetro de Consolidação

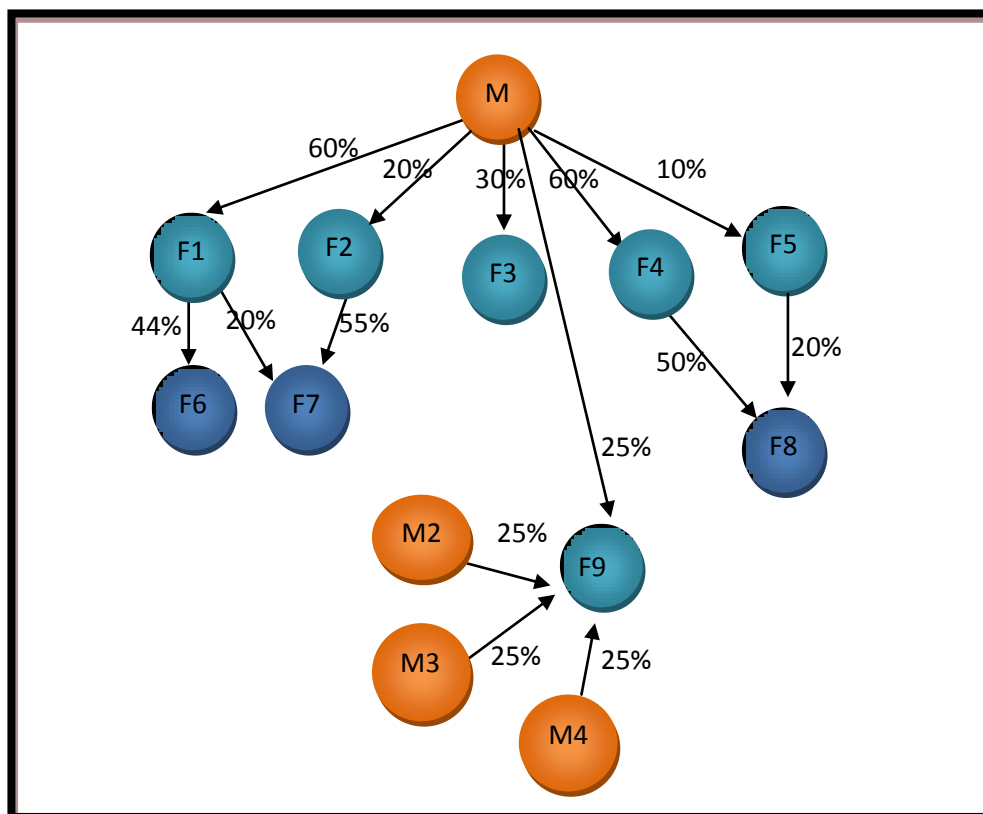
Para se poder iniciar o processo de consolidação, é importante que o preparador das DF conheça especificamente que entidade deve incluir nessas DF. Como tal, terá de conceber um organograma do perímetro de consolidação, onde serão incluídas todas as entidades que são sujeitas à consolidação.

A decisão de incluir ou não alguma entidade no perímetro de consolidação, parte da percentagem de controlo detida pela entidade-mãe nas suas participadas. Assim teremos de avaliar a constituição do grupo de sociedade, para conseguir avaliar a percentagem de controlo em cada uma dessas participadas.

Vamos admitir o seguinte grupo de sociedades:

##### Ilustração 4.6.1: Organograma do Grupo de Sociedade

Fonte: Elaboração própria.



Do grupo de sociedades sabe-se:

- Relativamente à entidade F9, existe um acordo contratual entre M2, M3 e M4, que estabelece o Controlo Conjunto dessa entidade;

- A participação de 30%, adquirida no início do exercício, na empresa F3, se destinava unicamente ao propósito de uma alienação posterior, no curto prazo.

O grupo de sociedades é constituído pela empresa-mãe e todas as entidades em dela dependam financeira ou economicamente e operam sob o exercício de controlo ou direção desta. Contudo, quando definimos o perímetro de consolidação, este poderá ser de dimensão inferior relativamente ao grupo.

Como vimos, o Decreto-Lei 158/2009 define quais as entidades a incluir no perímetro de consolidação, e aquelas que poderão ser excluídas. Quanto a obrigatoriedade de apresentar contas consolidadas, vamos admitir que a empresa-mãe do grupo anteriormente referido, se encontra enquadrada pelo artigo 6º deste decreto, e que não apresenta qualquer condição que lhe proporcione a dispensa do artigo 7º.

Desta forma, resta saber qual a percentagem de participação e de controlo, exercida pela empresa-mãe em cada entidade do grupo, e consequentemente avaliar se deve ou não ser incluída no perímetro de consolidação.

Com base no organograma do grupo é possível *presumir*<sup>8</sup> a forma como a entidade-mãe, “cabeça” do grupo, controla cada uma das suas sociedades participadas. A forma como cada entidade está ligada à empresa-mãe, é relevante para efeitos de cálculo das percentagens de participação e de controlo, para tal, devemos avaliar a participação é direta, ou indireta por intermédio de outra participada.

Dependendo da percentagem de controlo detida, será definido se a entidade deve ser contemplada no organograma do perímetro de consolidação, e depois qual o método correto para a consolidação. Contudo, terá de ser avaliada as hipóteses de exclusão definidas pelo artigo 8º do DL 158/2009.

---

<sup>8</sup> Existem situações contratuais e outras, que determinam a forma com uma empresa-mãe controla as suas filiais, como tal, as percentagens sugeridas no organograma do grupo, apenas servem para presumir o tipo de controlo exercido, quando mais nenhuma informação é prestada.

Perante participações diretas, presume-se que a percentagem de participação – participação detida nos capitais da investida – corresponde à percentagem de controlo detida pela empresa-mãe nessa entidade.

Por outro lado, as participações indiretas requerem que o cálculo da percentagem de participação numa entidade envolva duas percentagens de participação, a detida pela empresa-mãe na subsidiária (mãe dessa entidade) e a detida por essa na entidade em causa. Do produto da primeira pela segunda, resulta a percentagem de participação da empresa-mãe na entidade indiretamente detida.

Relativamente à percentagem de controlo, esta também envolve as duas percentagens referidas anteriormente, contudo, apenas haverá controlo, numa entidade detida indiretamente, se a percentagem de controlo da empresa-mãe na subsidiária que lhe confere a participação indireta, for igual ou superior a 50%<sup>9</sup>. Nesse caso, o valor da percentagem de controlo detido pela empresa-mãe nessa entidade será a o correspondente à percentagem de participação detida pela entidade subsidiária da empresa-mãe, na entidade que estamos a avaliar.

A tabela 4.6 -1 pretende compreender todos os componentes até aqui enumerados. Tendo em conta o organograma do grupo e as informações adicionais facultadas, será adequando avaliar cada entidade separadamente.

---

<sup>9</sup> Sendo Subsidiária diretamente detida, a percentagem de participação é presumivelmente igual ou superior a 50%.

**Tabela 4.6-1: Classificação de entidades participadas**

Fonte: Elaboração própria.

Entidade	Ligação	% interesse	% controle	Tipo de controle	Tipo de entidade
F1	M-F1	60%	60%	controle exclusivo	Subsidiária
F2	M-F2	20%	20%	influência significativa	Associada
F3	M-F3	30%	Fora do perímetro		
F4	M-F4	60%	60%	controle exclusivo	Subsidiária
F5	M-F5	10%	Fora do perímetro		
F6	M-F1-F6	60%X44% 27%	44%	influência significativa	Associada
F7	M-F1-F7	60%X20% 12%	20%	influência significativa	Subsidiária
	M-F2-F7	20%X55% 11%			
F8	M-F4-F8	60%X50% 30%	50%	controle exclusivo	Subsidiária
	M-F5-F8	10%X20% 2%	0%		
F9	M-F9	25%	25%	Controle conjunto	Empreend. conjunto

Assim, teremos:

F1 é detida diretamente pela empresa-mãe (M), apresentando uma percentagem de participação ou interesse de 60%. Uma vez que a participação é detida diretamente, e assumindo que não existe nada em contrário, M controla F1, na proporção do seu interesse, enquadrando-se no conceito de *Controle Exclusivo*. Por fim, a determinação do controle da entidade M em F1, define a última como sendo uma entidade *Subsidiária*.

F2 é detida diretamente por M, apresentando uma percentagem de participação ou interesse de 20%. Uma vez que a participação é detida diretamente, e assumindo que não existe nada em contrário, M controla F1, na proporção do seu interesse, enquadrando-se no conceito de *Influência Significativa*: assim, F2 constitui uma *Associada* de M.

Relativamente a F3, sabe-se que a sua participação é detida com o propósito de vender no curto prazo. Isto significa que a entidade F3 estará *excluída* do perímetro de consolidação, como decretado pelo artigo 8º n.º 3 alínea b) do DL 158/2009. A avaliação da sua percentagem de controle não é portanto adequada.

A situação da entidade F4 é em tudo igual à entidade F1.

M detém 10% do capital de F5, por isso é fácil entender que esta entidade não é alvo de consolidação por se tratar de uma simples participação. O facto de presumidamente não existir Influência Significativa - pela percentagem de controlo ser inferior a 20%- e pela análise ao nº 1 do artigo 7º do DL 158/2009, podemos aferir que F5 não entra no perímetro de consolidação.

F6 é detida por M por intermédio de F1, a sua percentagem de participação é de 27%, por ser o produto entre a percentagem de participação de M em F1 e F1 em F6 (60% x 44%). A percentagem de controlo de M em F6 será de 44% - correspondente à percentagem de participação de F1 em F6 – pois o interesse de M em F1 é superior a 50%. F6 é por isso uma entidade *Associada*, em que M exerce *Influência Significativa*.

M detém uma participação indireta em F7 por força do seu interesse em F1 e F2, separadamente. A percentagem de participação nesta entidade deve ser calculada da mesma forma que para F6, contudo, as participações detidas por intermédio de F1 e F2 devem ser calculadas separadamente e depois somadas. Assim, a percentagem de M em F7 por intermédio de F1 é de 12% (60%x20%), e por intermédio de F2 11% (20%x55%). No total, M detém indiretamente em F7, uma participação de 23%. Relativamente ao controlo, M detém controlo indireto sobre F7, apenas por intermédio de F1, pois M em F2 detém uma participação inferior a 50%. Posto isto, podemos dizer que M detém um controlo de 20% em F7 (igual à percentagem de participação de F1 em F7), exercendo assim *Influência Significativa*. Esta entidade é portanto uma *Associada* de M.

M detém uma participação indireta em F8 por intermédio de F4 e F5, cada uma proporcionando uma participação de 30% e 2%, respetivamente. À semelhança de F6, estas percentagens terão de ser somadas, para refletir a percentagem de participação detida por M em F8 no total, ou seja, 32%. O controlo exercido por M em F8 é de 50%, sendo representativo da percentagem de interesse de F4 nesta entidade: F4 confere a M este controlo por se tratar de uma subsidiária. Em suma, sendo o controlo do tipo *exclusivo*, podemos classificar F8 como sendo uma *Subsidiária* de M.

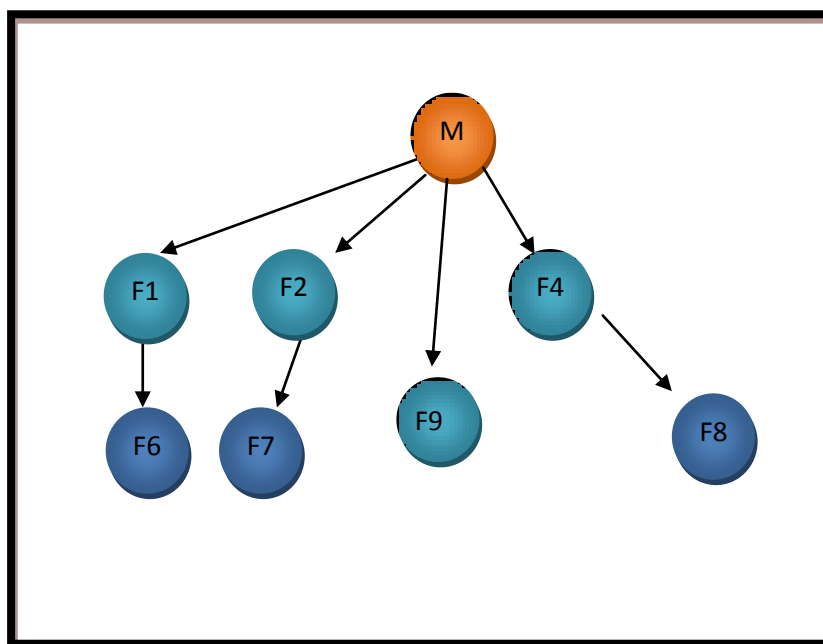
Por fim F9. Sobre esta entidade sabe-se que M efetuou um acordo contratual com outras três entidades, no qual foi estipulado que existiria partilha do controlo de F9, cada um com poder de 25%. Recordando o que foi estudo anteriormente sobre participações financeiras, um acordo contratual que estabelece *Controlo Conjunto* é característica essencial e definitiva, para que esta

entidade seja considerada um *empreendimento conjunto*, assim como M e restantes acordantes, considerados *empreendedores*. A percentagem de participação e de controlo são as mesmas.

Em suma, e após avaliação de cada uma das entidades do grupo, chegamos à conclusão que o *perímetro de consolidação* será constituído por M; F1; F2; F4; F6; F7; F8 e F9. Então, o organograma do perímetro de consolidação será o seguinte.

#### Ilustração 4.6.2: Perímetro de consolidação

Fonte: Elaboração própria.



A preparação das demonstrações financeiras consolidadas de determinado grupo, exige que sejam reunidas as DF individuais de cada entidade enquadrada no seu perímetro de consolidação, para que sejam anexadas às DF da empresa-mãe. Essa anexação é feita com recurso a Métodos de Consolidação, com procedimentos específicos, cuja escolha depende da percentagem de controlo detida pela empresa-mãe em cada uma dessas entidades.

Assim, após determinar a inclusão de uma entidade no perímetro de consolidação do grupo, as suas DF são anexadas às da empresa-mãe começando da base para o topo – por patamares -, conforme o método de consolidação escolhido. Isto é, o preparador começa por agregar as contas nas entidades detidas indiretamente – aquelas que constituem o patamar de baixo (neste caso F6, F7 e F8), seguindo para o patamar mais a cima (F1, F2, F4).



Não obstante desta situação, serão ainda aplicados determinados procedimentos de consolidação e pré-consolidação de forma a garantir que as DFC emitem uma imagem verdadeira e fiável da situação económica e financeira do grupo.



## 5 PROCEDIMENTOS PRÉ-CONSOLIDAÇÃO

No final deste capítulo, dever ser capaz de:

Conhecer os objetivos dos procedimentos que antecedem a elaboração de contas consolidadas;

Converter DF em moeda estrangeira para a moeda funcional da DFC;

### 5.1 Uniformização de Princípios Contabilísticos e critérios de valorimetria

A consolidação de contas tem como objetivo principal elaborar DF de um grupo de sociedade como se uma única entidade se tratasse. Assim, é fácil de entender a necessidade de um conjunto de princípios, regras e critérios contabilísticos para elaboração dessas mesmas DF.

Um dos procedimentos de pré-consolidação exigidos prende-se justamente com esta necessidade de *harmonizar princípios contabilísticos* e *critérios de valorimetria* entre todas as entidades pertencentes ao perímetro de consolidação. O grupo de sociedades pode ser constituído por um diversificado leque de empresas cujas DF individuais podem assumir diferentes pressupostos e critérios, surgindo assim a necessidade de proceder a ajustamentos e ou reclassificações nas contas das empresas alvo de consolidação.

Começemos com a harmonização dos princípios contabilísticos: como sabemos, a preparação de DF de qualquer entidade deve assentar em princípios contabilísticos geralmente aceites. Tal como previsto no SNC, as DF devem dar uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, do desempenho e das alterações da posição financeira da entidade.

A apresentação das DF de forma apropriada passa, segundo o SNC, pela aplicação de políticas contabilísticas de acordo com as Normas Contabilísticas de Relato Financeiro, aplicáveis a cada

situação, pela apresentação da informação relevante, fiável, comparável e compreensível, e pela divulgação de outras situações em anexo, que contribuem para a melhor compreensão das DF.

O mesmo se aplica para as DFC que, com o objetivo de apresentar informação de qualidade, devem ser preparadas de acordo com as bases para a apresentação das DF (BADF), nomeadamente (GOMES et al., 2011):

- Continuidade
- Regime do acréscimo ou periodização económica;
- Consistência de apresentação;
- Materialidade e agregação;
- (Não) Compensação;
- Informação comparativa;

Assim, para elaborar DFC de qualidade, estes pressupostos devem ser adotados por todas as entidades pertencentes ao grupo de sociedade. Os membros do grupo devem adotar políticas contabilísticas uniformes, face a transações e acontecimentos idênticos em situações semelhantes. Se tal não acontecer, isto é, se algum elemento usar outras políticas que não as definidas para a consolidação, deverão ser feitos ajustamentos às suas DF, se tal se mostrar relevante.

O mesmo se aplica no que se respeita à harmonização dos critérios de valorimetria. De forma a garantir que o grupo seja visto como uma única entidade, então os critérios de classificação e mensuração de ativos, passivos e capital próprio, devem ser uniformes para todas as entidades do perímetro de consolidação.

Contudo, esta harmonização não é de todo simples, pois existem situações de atrito quanto à definição de quais as políticas contabilísticas a adotar: a diversidade de empresas pertencentes a um grupo de sociedade proporciona que possa faltar consenso entre entidades.

Por norma os critérios adotados pela empresa-mãe deverão ser os seguidos pelas restantes entidades do perímetro de consolidação, nomeadamente aquelas que são consolidadas ou pelo método integral ou pelo método proporcional, de forma a haver integração de rubricas de DF.

Para além da diversidade de empresas que podem existir num grupo de sociedade, outro obstáculo que dificulta a opção pelos critérios valorimétrico a adotar por todas as entidades prende-se com a possibilidade da empresa-mãe não ter um elemento patrimonial que possa

servir de referência. Por exemplo, a mensuração de um elemento patrimonial por uma entidade participada, para a qual a empresa-mãe não tenha um elemento idêntico que ofereça comparação.

A questão da materialidade é igualmente importante: qualquer ajustamento ou reclassificação de elementos das DF referentes a critérios valorimétricos ou políticas contabilísticas deve ser cuidadosamente avaliado quanto à sua relevância. O nível de materialidade é subjetivo e dependerá de diversos fatores, nomeadamente do tipo de empresa ou da experiência do preparador das DFC.

Por isso vejamos, uma entidade incluída no perímetro de consolidação, cujo critério de mensuração dos inventários é o custo médio, e o da sua empresa-mãe, para os mesmos elementos, o FIFO. Deverá ser avaliado se a diferença entre o valor das existências finais e CMV da empresa participada, tendo os dois critérios, é materialmente relevante para o objetivo das DFC

Por estas razões, torna-se essencial que tais situações sejam referidas no manual de consolidação, quando são definidas as políticas contabilísticas e critérios valorimétricos para a apresentação das DFC.

## 5.2 Entidades Subsidiárias Estrangeiras

Para efeitos de consolidação de contas, é necessário que as DF individuais de todas as entidades do perímetro de consolidação sejam relatadas na mesma moeda: ou seja, as DF devem ser expressas tendo em conta a mesma *moeda de apresentação*.

Sempre que, dentro do mesmo perímetro de consolidação, exista entidades cuja moeda de apresentação das DF difira da moeda de relato da empresa-mãe, deve proceder-se à *conversão cambial* das mesmas. A conversão cambial é o processo de tradução das DF individuais em moeda estrangeira para a moeda de apresentação das DFC

A conversão cambial acontece quando uma entidade apresentar as suas DF financeiras numa moeda diferente da moeda de apresentação das DFC. Por norma, a moeda de apresentação das DFC, corresponde à *moeda funcional* da empresa mãe, devendo as entidades que relatem em *moeda estrangeira* ser alvo de conversão cambial.

Entende-se como moeda funcional a moeda adotada pelo ambiente económico em que a entidade se insere. Assim, a moeda de apresentação das DFC será a definida pelo ambiente económico em que se insere o grupo de sociedades. As entidades que não compartilhem essa moeda são consideradas estrangeiras, operando em *moeda estrangeira*.

Como vimos, por regra a moeda de apresentação das DFC é a moeda funcional da empresa consolidante, podendo existir, contudo, grupos de sociedades que optem por uma outra moeda de apresentação.

A moeda de apresentação das DFC deve ser definida no manual de consolidação, sendo por isso necessário identificar quais as diferentes moedas de apresentação das DF individuais das entidades do perímetro de consolidação.

Em suma, depois de definida a moeda de apresentação das DFC, todas as entidades que relatem numa moeda diferente, são alvo de conversão cambial. Para tal, existem 4 métodos possíveis:

- Método circulante / não circulante;
- Método monetário / não monetário;
- Método temporal (custo histórico);
- Método corrente (investimento líquido).

Contudo, o normativo nacional do SNC sugere a opção pelos métodos temporal e corrente para efeitos de conversão cambial da DF. Atendemos à caracterização de cada um dos métodos.

O *método circulante/não circulante* divide os valores do património com base na sua permanência no balanço, quer isto dizer que, a taxa de câmbio a aplicar depende se estamos perante um ativo ou passivo circulante ou não circulante. Assim, a conversão de balanço deverá obedecer ao seguinte: ativos ou passivos circulantes são convertidos à taxa de fecho; ativos ou passivos não circulantes à taxa histórica.

A Demonstração de Resultados é transposta às taxas de câmbio em vigor no momento em que se realizaram as operações ou à taxa de câmbio média do período, isto é, as rubricas da DR são convertidas à taxa em vigor nessa data ou à média do ano, excetuando-se os gastos com depreciações, em que a taxa a aplicar deve ser a mesma que a dos ativos depreciados (taxa histórica).

A diferença de câmbio é dada pela contraposição dos valores das rubricas de balanço e DR convertidos de acordo com as taxas definidas por cada método, e o valor que teriam à data de encerramento das contas, normalmente 31 de Dezembro.

Pelo método circulante/não circulante, a diferença de câmbio relativa a ativos e passivos circulantes, decorrente da conversão deve ser reconhecida no Balanço na rubrica de Capital Próprio, e na Demonstração dos resultados como ganho ou perda.

Aplicando este método, uma subsidiária estrangeira com ativos correntes superiores aos passivos correntes, terá um ganho (perda) de transposição se houver apreciação (depreciação) da moeda local.

O *método monetário e não monetário* baseia-se na natureza física e financeira do item, assim no balanço os itens monetários serão convertidos à taxa de câmbio de fecho e os não monetários à taxa de câmbio histórico. Na demonstração dos resultados, os rendimentos e gastos serão convertidos à taxa média, com a exceção dos custos das vendas e amortizações do exercício que serão traduzidas à taxa de câmbio histórica aplicáveis aos inventários e aos ativos fixos.

As diferenças de câmbio apuradas por este método serão reconhecidas no Balanço na rubrica de Capital Próprio, e na Demonstração dos resultados como ganho ou perda.

O método temporal sustenta o uso da taxa baseada nos princípios contabilísticos utilizados para valorizar os ativos e passivos das DF originais:

- Os elementos patrimoniais monetários devem ser convertidos à taxa de fecho;
- Ativos e Passivos Não Monetários: Convertidos ao câmbio vigente à data em que o ativo foi adquirido, o passivo assumido ou o capital das reservas criadas.
- As diferenças de avaliação e a diferença de aquisição-trespasse são convertidas à taxa histórica;
- Rubricas da Demonstração de Resultados: Câmbio médio do ano, com exceção das provisões e amortizações, que são convertidas aos câmbios utilizados para as respetivos ativos.
- As diferenças de câmbio resultantes da aplicação dos procedimentos anteriores são levadas a resultados do exercício.

Por fim o *método corrente* é o método previsto nas normas contabilísticas em vigor, implementando a taxa de câmbio de fecho na conversão das DF das filiais estrangeiras a que não seja aplicável o método temporal.

- Todos os ativos e passivos: convertidos à taxa de câmbio que vigora na data de fecho do balanço. Os capitais próprios, exceto resultados, são convertidos à taxa histórica.
- Demonstração de Resultados: convertida à taxa em vigor na data do balanço, ou à taxa de câmbio média do exercício.

Em termos de apresentação de contas consolidadas, este método é o aplicado às entidades estrangeiras, sendo as diferenças de consolidação apurada devem ser convertidas como se segue:

- As diferenças de avaliação dos elementos patrimoniais são convertidas ao câmbio da data de fecho, donde resulta uma diferença de conversão que é incluída nos capitais próprios.
- A diferença de aquisição – trespasse não sofre a influência das taxas de conversão. É mantida qualquer que seja a situação (taxa histórica).

A diferença de câmbio resultante da aplicação dos procedimentos anteriores é revelada na situação líquida, ou seja no Capital Próprio. (Ex.: reserva de conversão cambial), sendo dada pela diferença entre o valor de cada rubrica convertida à taxa que não a taxa de fecho (média ou histórica), com o valor convertido à taxa de fecho.

Se esta diferença for positiva, e a taxa média ou histórica for superior à taxa de fecho, então estamos perante uma diferença de câmbio favorável, devendo ser reconhecer a débito, na rubrica apropriada de Capital Próprio. Se o contrário se verificar – e a diferença seja negativa – trata-se de uma diferença de câmbio desfavorável, devendo ser reconhecida a crédito, na mesma rubrica.

Este método é de aplicação obrigatória quando a moeda funcional é a moeda estrangeira.



**Exercício 5.2-1 Conversão cambial de DF de uma Subsidiária estrangeira**

A empresa "Consolida, S.A" inclui no seu perímetro de consolidação, uma participação de 60%, que adquiriu registou pelo MEP Dezembro de N-1, sobre a entidade "USA- Subsidiary" cuja moeda de relato é USD.

As DF a 31 de Dezembro das duas entidades eram as seguintes:

	"Consolida, S.A" (Euro)	"USA-Subsidiary" (USD)
<b>Ativo</b>		
<i>Ativo não circulante</i>		
AFT	105.000	200.000
Depreciações acumuladas	-37.125	-63.000
Investimentos financeiros	92.058	17.000
<i>Ativo circulante</i>		
Inventários	91.425	74.000
Outras contas a receber	65.100	58.700
Caixa e Depósitos á ordem	138.600	10.300
<b>Total do ativo</b>	<b>455.058</b>	<b>297.000</b>
<b>Capital próprio e passivo</b>		
<b>Capital próprio</b>		
Capital	187.500	120.000
Reservas e RT	24.075	45.000
RLP	110.411	14.240
<b>Total do Capital próprio</b>	<b>321.986</b>	<b>179.240</b>
<b>Passivo</b>		
<i>Passivo não circulante</i>		
Financiamentos obtidos	75.000	
<i>Passivo circulante</i>		
Financiamentos obtidos		45.000
Fornecedores	39.525	60.260
Outras contas a pagar	18.548	12.500
<b>Total do Passivo</b>	<b>133.073</b>	<b>117.760</b>
<b>Total do Capital Próprio e Passivo</b>	<b>455.058</b>	<b>297.000</b>

	"Consolida, S.A" (Euro)	"USA-Subsidiary" (USD)
<b>Rendimentos e Ganhos</b>		
Vendas e P.S	319.493	588.000
Rendimentos e ganhos em subsidiárias	1.350	
Outros rendimentos e ganhos	12.971	5.000
<b>Total</b>	<b>333.813</b>	<b>593.000</b>
<b>Gastos e perdas</b>		
Custo das mercadorias vendidas	149.595	420.000
Fornecimentos e serviços externos	13.455	
Custos com o pessoal	45.398	125.000
Gastos de depreciação	12.375	30.000
Gastos e Perdas de Financiamento	2.580	3.760
Resultado líquido do período	110.411	14.240
Interesses minoritários		
<b>Total</b>	<b>333.813</b>	<b>593.000</b>

*Pretende-se que proceda á conversão cambial das DF da "USA – Subsidiary" de acordo com o Método Corrente, para a moeda de funcional da empresa-mãe, o euro, admitindo as seguintes taxas de conversão:*

Data	EUR/USD	USD/EUR
31/12/N-1	1,4721	0,6793
30/06/N	1,5764	0,63436
31/12/N	1,3917	0,71855
Média	1,48007	0,67740

*Proposta de resolução:*

A empresa "USA- Subsidiary" apresenta as suas DF com a moeda de relato USD, sendo o objetivo deste exercício<sup>10</sup>, que se convertam tais demonstrações para a moeda de relato da empresa-mãe, "Consolida, S.A", o euro, pelo método corrente.

<sup>10</sup> Valores apresentados nesta proposta de resolução estão arredondados à unidade

De acordo com o este método, os ativos e passivos devem ser convertidos á taxa de fecho, devendo as rubricas de capital próprio, com exceção do resultado do período, serem convertidos à taxa histórica, ou seja, á taxa de câmbio que vigorava à data da compra da participação.

Uma vez que as diferenças de câmbio surgem quando as rubricas das DF são convertidas a uma taxa diferente da taxa de fecho, então o seu cálculo será feito pela diferença entre os valores convertidos a uma e outra data.

Pelo método de corrente, os ativos e passivos não conferem diferenças de câmbio, uma vez que já são convertidos à taxa de fecho, por isso, devemos atender às rubricas que são convertidas à taxa histórica e à taxa média, para efeitos de cálculo das diferenças de câmbio, por isso vejamos:

	"USA- Subsidiary" (USD)	Câmbio		"USA- Subsidiary" (EUR)
		Taxa de fecho	Taxa histórica	
<b>Ativo</b>				
<i>Ativo não circulante</i>				
AFT	200.000	0,71855		14.3710
Depreciações acumuladas	-63.000	0,71855		-4.5270
Investimentos financeiros	17.000	0,71855		12.215
<i>Ativo circulante</i>				
Inventários	74.000	0,71855		53.173
Outras contas a receber	58.700	0,71855		42.179
Caixa e Depósitos á ordem	10.300	0,71855		7.401
<b>Total do ativo</b>	<b>297.000</b>			<b>213.408</b>
<b>Capital próprio e passivo</b>				
<b>Capital próprio</b>				
Capital	120.000		0,6793	81.516
Reservas e RT	45.000		0,6793	30.569
RLP	14.238			9.646
Reserva de Conversão Cambial				7.061
<b>Total do Capital próprio</b>	<b>179.238</b>			<b>12.8791</b>
<b>Passivo</b>				
<i>Passivo não circulante</i>				
Financiamentos obtidos				
<i>Passivo circulante</i>				
Financiamentos obtidos	45.000	0,71855		32.335
Fornecedores	60.260	0,71855		43.300
Outras contas a pagar	12.500	0,71855		8.982
<b>Total do Passivo</b>	<b>117.760</b>			<b>84.616</b>
<b>Total do Capital Próprio e Passivo</b>	<b>296.998</b>			<b>213.408</b>

	"USA-Subsidiary" (USD)	Câmbio	"USA-Subsidiary" (EUR)
		Taxa média	
<b>Rendimentos e Ganhos</b>			
Vendas e P.S	588.000	0,6774	398.311
Rendimentos e ganhos em subsidiárias			
Outros rendimentos e ganhos	5.000	0,6774	3.387
<b>Total</b>	<b>593.000</b>		<b>401.698</b>
<b>Gastos e perdas</b>			
Custo das mercadorias vendidas	420.000	0,6774	284.508
Fornecimentos e serviços externos			
Custos com o pessoal	125.000	0,6774	84.675
Gastos de depreciação	30.000	0,6774	20.322
Gastos e Perdas de Financiamento	3.760	0,6774	2.547
Resultado líquido do período	14.240	0,6774	9.646
<b>Total</b>	<b>593.000</b>		<b>401.698</b>

Em termos de Balanço, as rubricas do Capital próprio foram convertidas à taxa histórica, exceto a o Resultado Líquido do Período, cujo valor foi apurado pela conversão da Demonstração dos Resultados, de acordo com a taxa média do ano N. Assim, as diferenças de câmbio resultam do seguinte:

Justificação das diferenças de câmbio			
Rubricas	Valor convertido a taxa histórica ou média	Valor convertido a taxa de fecho	Diferença
Capital	81.516	86.226	- 4.710
Reservas e RT	30.569	32.335	- 1.766
RLP	9.646	10.231	- 585
Diferença de câmbio			- 7.061

A diferença de câmbio apurada é uma diferença negativa, pois o valor taxa de fecho é superior às taxas aplicadas. Como tal, foi registada em Balanço, uma diferença de câmbio desfavorável de 7.061 u.m, na rubrica “Reserva de Conversão Cambial”.

### 5.3 Data das Demonstrações Financeiras a Consolidar

As DFC partem da agregação das DF individuais de cada entidade pertencente ao perímetro de consolidação, qua após determinados procedimentos, serão representativas do grupo de sociedade como se de uma única entidade se tratasse. Por isso torna-se importante saber quais as DF individuais se devem selecionar, para efeitos da consolidação de contas.

É fácil entender que o preparador das DFC deve reunir DF individuais mais recentes de todas as entidades pertencentes ao perímetro de consolidação, contudo, e como já sabemos, a diversidade de entidades aqui incluídas, podem apresentar datas de relato diferentes entre si.

As DF da empresa-mãe e das suas subsidiárias - aqui entenda-se também todas as entidades pertencentes ao perímetro de consolidação – devem ser preparadas a partir da mesma data de relato. Para os casos em que a data de relato das entidades a consolidar seja diferente da empresa consolidante, então essas deverão apresentar DF adicionais, apenas para efeitos de consolidação, a não ser que tal se torne impraticável (§16 e 17 NCRF 15).

Caso a elaboração de DF adicionais não seja possível ou se torne impraticável, então a entidade a consolidar deverá proceder a ajustamentos nas suas DF, de forma a evidenciar acontecimentos ou transações significativas que tenham ocorrido entre essa data e a data de relato da empresa-mãe.

Estes ajustamentos incluem geralmente:

- Gastos e rendimentos das operações do período intercalar;
- Valorização de inventários;
- Depreciações resultantes de aquisições e alienações de ativos;
- Provisões e ajustamentos relacionadas com as alterações das situações que lhe deram origem;
- Reservas ajustadas com os resultados do período anterior;
- Resultados líquidos corrigidos;
- Cálculo de impostos, etc.

Todavia, caso o período de tempo passado entre a data de relato da empresa a consolidar e da empresa-mãe seja superior a 3 meses, então deixa de existir a possibilidade de elaborar ajustamentos ou até mesmo DF adicionais, passando a empresa consolidada a estar obrigada a elaborar DF Intercalares.





## 6 OPERAÇÕES INTRA-GRUPO

No final deste capítulo, dever ser capaz de:

Compreender a necessidade de se anular as operações internas de um Grupo de Sociedade;

Aplicar corretamente cada método de anulação, partindo da caracterização da operação anular e das entidades envolvidas.

### 6.1 Conceito e procedimentos de anulação

Para que o Grupo seja visto como uma única entidade, no momento em que são preparadas as DF consolidada, devem ser eliminados saldos, transações e resultados não realizados, provenientes de operações entre entidades contidas no perímetro de consolidação.

Dentro de um grupo de sociedade é normal que haja relações entre as entidades, que podem ser marcadas por transações operacionais ou financeiras, que devido ao seu impacto nas contas individuais, devem ser alvo de ajustamentos nas contas consolidadas do grupo, de forma a dar uma imagem mais verdadeira do grupo.

De uma forma geral, ao eliminar as operações intra-grupo, como sejam dívidas, gastos/perdas, rendimentos/ganhos, que tiveram lugar apenas por força das relações entre as entidades do grupo, pretende-se que os resultados consolidados apenas representem operações externas – operações entre o grupo e o exterior. Sendo eliminadas as operações internas, as DF's consolidadas cumprem o seu principal objetivo de apresentar o grupo como se de uma única entidade se tratasse, pois evidencia apenas as operações externas.

É importante distinguir em dois tipos transações que podem ocorrer dentro de um grupo: as transações *recíprocas* e as transações *não recíprocas*. A sua principal distinção centra-se no impacto que cada tipo tem nos resultados consolidados, enquanto as transações recíprocas, ao serem anuladas, por se compensarem entre si, não provocam alterações nos resultados, pela anulação das operações não recíprocas isso não acontece.

As *transações recíprocas* são geralmente operações tais como a transferência de inventários, prestações de serviço ou descontos financeiros concedidos/obtidos entre entidades contidas no perímetro de consolidação.

A questão da reciprocidade está relacionada com a realização de resultados. Isto é, por exemplo, pela transferência de inventários de uma entidade para outra, vai constituir um rendimento para a entidade que vende que, no momento da realização desse inventário - pela venda a terceiros - corresponderá ao custo dessa venda, como se tratasse de uma permuta de bens. Desta forma haverá uma compensação de resultados, pois a anulação do lucro da venda de uma entidade a outra, será a anulação do custo de venda a terceiros: tal operação não tem impacto, por isso, nos resultados consolidados.

As *transações não recíprocas* estão relacionadas com resultados não realizados, entre eles inventários resultantes de transações entre sociedades do grupo, que ainda constem nas existências finais da entidade que comprou os bens. Usualmente fala-se de resultados não realizados quando associados à transferência de ativos não correntes, que podem resultar em mais ou menos valias e não são seguidos de venda, ou até financiamentos concedidos por uma entidade a outra no perímetro de consolidação.

Todavia é importante também distinguir as transações descendentes, ascendentes e horizontais. Quando a empresa-mãe vende bens à entidade sua participada, falamos de uma transação descente, quando o contrário se verifica, uma participada vende à empresa-mãe, então estaremos perante uma transação ascendente. A venda de bens entre entidades participadas e dominadas pela mesma mãe tratasse de uma transação horizontal.

Eliminação das operações intra-grupo deve atender ao método pelo qual a participada é consolidada. As DFC devem apresentar apenas resultados da investida somente na parte corresponde aos interesses não relacionados com a empresa consolidante, quer isso dizer que, perante resultados provenientes de transações entre a empresa consolidante e as suas consolidadas, e mesmo entre consolidadas, devem ser anuladas.

Esta anulação depende fundamentalmente do método de consolidação adotado para cada uma dessas entidades participadas. Assim, pelo MCI, estas transações são anuladas pela totalidade, sendo necessário reconhecer interesses minoritários, para algumas situações, pelo MCP, a anulação é feita pela proporção do interesse do empreendedor, sendo o mesmo procedimento aplicado para efeitos de anulação com base no MEP.

Seguem-se exemplos das operações intra-grupo mais usuais que resultam das estreitas relações entre empresa constituintes de um grupo de sociedade, e cuja anulação é exigida para efeitos de consolidação.

- Saldos de dívidas entre as empresas de grupo;
- Transações:
  - Vendas de inventários e Prestação de Serviços;
  - Transferência de ativos;
  - Empréstimos intra-grupo;
- Margens de lucro incluídos nas existências de inventários (iniciais e finais)

Antes de proceder à exploração de cada uma das operações referidas, devemos recordar que a forma como a anulação deve ser feita, terá de respeitar as características da relação entre as entidades envolvidas. Por outras palavras, a anulação das operações intra-grupo entre uma empresa-mãe e as suas investidas, devem ser feitas de acordo com a sua relação de controlo exercido pela primeira sobre a segunda.

Por isso, assume-se que as transações e saldos entre empresas de um grupo de sociedade devem respeitar o método de consolidação pela qual a entidade é reconhecida nas DFC. De acordo com o estudado, existem 3 tipos de métodos de consolidação - MEP, MCP e MCI - que se aplicam, respetivamente, a 3 tipos de relação de controlo existentes: Influência Significativa, Controlo Conjunto e Controlo Exclusivo.

Em suma, as operações intra-grupo verticais -entre uma entidade-mãe e uma investida, pertencente ao perímetro de consolidação-e as operações horizontais -entre entidades participadas -, são anuladas tendo em contas o método de consolidação aplicado a cada uma dessas entidades.

Como iremos constatar, não existem diferenças de procedimentos nas anulações intra-grupo no que se reporta ao MEP e ao MCP, pois em ambos os métodos é tido em conta a percentagem de

participação detida pela consolidante na entidade envolvida na operação. Posto isso, vamos avaliar a anulação de tais operações, tendo em conta o MCP e MCI. A tabela 6.1-1 sintetiza a problemática da anulação das operações intra-grupo, sugerindo o método de consolidação a aplicar, com base nas características da operação e das respectivas entidades envolvidas.

**Tabela 6.1-1 Anulação de operações intra-grupo**

Fonte: Elaboração própria.

Operações	Tipo de operação	Tipo de integração	Método de anulação	Notas	
Saldos	Vertical	MCP	MCP	Anulação com base na percentagem de interesse	
		MCI	MCI	Anulação na totalidade.	
	Horizontal	Ambas MCI	MCI	Anulação na totalidade	
		Uma pelo MCI e outra pelo MCP	MCP	Anulação com base na percentagem de interesse mais baixa da consolidante em cada uma delas.	
		Ambas pelo MCP	MCP		
Transações	Vertical Descendente	MCP	MCP	Anulação com base na percentagem de interesse	
		MCI	MCI	Anulação na totalidade.	
	Vertical Ascendente	MCP	MCP	Anulação com base na percentagem de interesse	
		MCI	MCI	Anulação na totalidade, reconhecendo interesses minoritários.	
	Horizontal	Ambas MCI	MCI	Anulação na totalidade	
		Uma pelo MCI e outra pelo MCP	MCP	Anulação com base na percentagem de interesse mais baixa da consolidante em cada uma delas.	
		Ambas pelo MCP	MCP		
	Lucros incluídos nas existências de inventários (iniciais e finais) e mais/menos valias	Vertical Descendente	MCP	MCP	Anulação com base na percentagem de interesse
			MCI	MCI	Anulação na totalidade.
Vertical Ascendente		MCP	MCP	Anulação com base na percentagem de interesse	
		MCI	MCI	Anulação na totalidade, reconhecendo interesses minoritários.	
Horizontal		Ambas MCI	MCI	Anulação na totalidade	
		Uma pelo MCI e outra pelo MCP	MCP	Anulação com base na percentagem de interesse mais baixa da consolidante em cada uma delas.	
		Ambas pelo MCP	MCP		

A tabela 6.1-1 permite entender que a classificação da operação, e das entidades intervenientes, é determinante para que se define o método de anulação a adotar. Posto isso, deve-se entender que as transações referidas no quadro são internas ao grupo, nomeadamente, compras e vendas de inventários - bem como prestações de serviços; empréstimos concedidos; e transferência de ativos.

A anulação dos saldos e operações internas ao grupo são feitas de acordo com métodos de consolidação definidos – MCP e MCI – afetando rubricas de Balanço e Demonstração dos Resultados. Seguem-se portanto, duas tabelas, 6.1-2 e 6.1-3, afetas a cada um desses métodos respetivamente, apontando os lançamentos que se consideram adequados à anulação das operações intra-grupo, neles descritas.

**Tabela 6.1-2 Anulação de operações intra-grupo pelo MCP**

Fonte: Elaboração própria.

<b>Operação a Anular</b>	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>	<b>Valor</b>
Dívidas intra-grupo	Fornecedores c/c	Clientes c/c	<i>Anulação com base na % de participação</i>
Vendas de inventários	Vendas	CMVMC	
Prestação de serviços	P. S.	FSE	
Empréstimos intra-grupo	Financiamentos obtidos	Investimentos financeiros Empréstimos concedidos	
Margens de lucro incluídas nas existências iniciais de inventários	Resultados transitados	CMVMC	
Margens de lucro incluídas nas existências finais de inventários	CMVMC	Mercadorias	

**Tabela 6.1-3 Anulação de operações intra-grupo pelo MCI**

Fonte: Elaboração própria.

Operação a Anular		Débito	Crédito	Valor
Dívidas intra-grupo		Fornecedores c/c	Clientes c/c	<i>Totalidade</i>
Vendas de inventários	Ascendentes	Vendas	CMVMC	<i>Totalidade</i>
	Descendentes	Resultado líquido do período	Interesses Minoritários	<i>% Interesses. Minoritários</i>
Prestação de serviços	Ascendentes	Vendas	CMVMC	<i>Totalidade</i>
	Descendentes	P. S.	FSE	<i>Totalidade</i>
Empréstimos intra-grupo	Ascendentes	Resultado líquido do período	Interesses Minoritários	<i>% Interesses. Minoritários</i>
	Descendentes	P. S.	FSE	<i>Totalidade</i>
Margens de lucro incluídas nas existências iniciais de inventários	Ascendentes	Financiamentos obtidos	Acionistas/Sócios Empréstimos concedidos	<i>Totalidade</i>
	Descendentes	Financiamentos obtidos	Investimentos financeiros Empréstimos concedidos	<i>Totalidade</i>
Margens de lucro incluídas nas existências finais de inventários	Ascendentes	Resultados transitados	CMVMC	<i>Totalidade</i>
	Descendentes	Resultado líquido do período	Interesses Minoritários	<i>% Interesses. Minoritários</i>
Margens de lucro incluídas nas existências finais de inventários	Ascendentes	Resultados transitados	CMVMC	<i>Totalidade</i>
	Descendentes	CMVMC	Mercadorias	<i>Totalidade</i>
Margens de lucro incluídas nas existências finais de inventários	Ascendentes	Interesses Minoritários	Resultado líquido do período	<i>% Interesses. Minoritários</i>
	Descendentes	CMVMC	Mercadorias	<i>Totalidade</i>

Não obstante dos exemplos de transações sugeridos nas anteriores tabelas, a transferência de ativos fixos tangíveis é usual entre empresas de um grupo de sociedade. As estreitas relações entre as entidades do mesmo grupo podem ser marcadas pela compra e venda interna de ativos que merecem especial atenção.

A anulação de operações intra-grupo, referentes a alienação de ativos fixos tangíveis, pretende repor os valores contabilísticos do bem como se a alienação não tivesse ocorrido. Assim, terão de ser feitos ajustamentos às contas consolidadas, nomeadamente à quantia escriturada na rubrica de AFT, que refletirão as diferenças entre os valores contabilísticos presentes na contabilidade da entidade compradora para aqueles que teria a entidade vendedora na sua contabilidade, se não tivesse ocorrido a alienação.

Para que esta anulação seja corretamente efetuada, aconselha-se que seja elaborado uma tabela que possibilite a comparação das duas situações referidas, para que se apure, por diferença, os ajustamentos pertinentes.

**Tabela 6.1-4 Anulação da alienação de AFT intra-grupo**

Fonte: Elaboração própria.

Rubricas	Valores na contabilidade de vendedora	Cálculos auxiliares	Valores na contabilidade de compradora	Cálculos auxiliares	Ajustamentos	Notas
AFT	1)	Custo de aquisição	5)	Custo de aquisição	1) - 5)	Se >0 Débito
						Se <0 Crédito
Depreciações acumuladas	2)	Custo de aquisição × taxa anual × anos de uso	6)	Custo de aquisição × taxa anual × anos de uso	2) - 6)	Se >0 Crédito
						Se <0 Débito
Depreciação do exercício	3)	Custo de aquisição × taxa anual	7)	Custo de aquisição × taxa anual	3) - 7)	Se >0 Crédito
						Se <0 Débito
Resultados na Alienação	4)	5) - [1) - 2)]			4)	Se >0 Débito
						Se <0 Crédito

O reconhecimento dos ajustamentos em cada uma das rubricas sugeridas deve também atender ao método de consolidação adotado. Assim, pelo MCP os ajustamentos serão reconhecidos de acordo com a percentagem de participação, e pelo MCI pela totalidade do valor apurado.

Contudo, em termos de MCI, é relevante saber se a alienação do ativo se enquadra uma operação ascendente ou descendente. Perante uma alienação ascendente, deverão ser reconhecidos interesses minoritários na parte que lhe corresponde nos resultados da alienação.





## 7 MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO

No final deste capítulo, dever ser capaz de:

Identificar os diversos métodos de consolidação existentes.

Adequar o método consolidação a adotar, de acordo com as características da entidade a consolidar;

Conhecer os procedimentos afetos a cada um dos métodos de consolidação.

A consolidação de contas consiste na elaboração de DF de um grupo de sociedade, como se de uma única entidade se tratasse. Essa consolidação passa pela agregação das DF da empresa-mãe com as das entidades constantes no perímetro de consolidação, adicionando linha a linha o valor das respectivas rubricas.

Não obstante desta agregação e como iremos ver, também o valor escriturado do investimento deverá ser ajustado para a correspondente participação da empresa-mãe nos capitais próprios na investida.

O normativo do SNC, reconhece a existência de três métodos de consolidação, são eles:

- Método de Consolidação Integral
- Método de Consolidação Proporcional
- Método de Equivalência Patrimonial

Contudo, não existe total consenso entre autores, no reconhecimento do MEP como método de consolidação. Uma vez que não há agregação linha a linha das rubricas das DF, como acontece nos dois primeiros métodos, é defendido que o MEP corresponde apenas ao ajustamento do valor

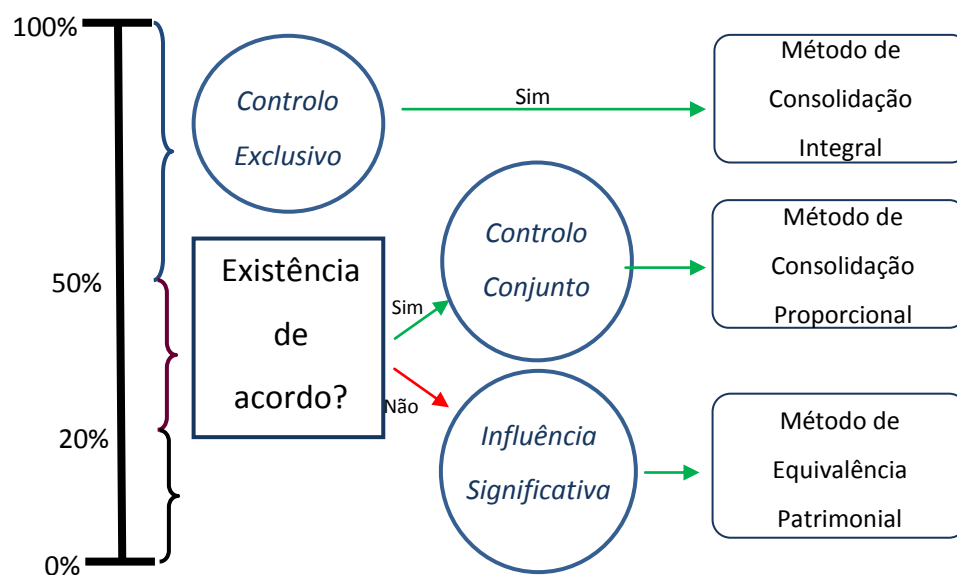
contabilístico do investimento para o valor representativo da quota-parte da empresa-mãe nos capitais próprios dessa entidade.

A escolha do método a aplicar dependerá fundamentalmente da relação de controlo verificada entre a empresa-mãe e a entidade alvo de consolidação. Como já referido em pontos anteriores, o tipo de controlo que uma entidade exerce sobre outra, irá definir qual o método de consolidação que deve ser aplicado.

Então, recordemos os tipos de controlos existentes:

- Influência Significativa
- Controlo Conjunto
- Controlo Exclusivo ou influência dominante.

Tendo em conta o estudado no ponto 4, o controlo exercido pela empresa-mãe nas suas participadas sugere qual o correto método de consolidação a adotar. Assim, a cada tipo de controlo corresponde um método de consolidação, de forma esquemática temos:



**Ilustração 6.1.1: Controlo exercido como determinante do método de consolidação a utilizar**

Fonte: Elaboração própria.

Quando uma empresa-mãe detém sobre uma participada, uma percentagem de controlo superior a 50%, presume-se a existência de Controlo Exclusivo ou influência dominante, para o qual é

decretado, que seja aplicado o MCI. Contudo, como já foi referido, existem situações de Controlo Exclusivo, que podem ser representativos de menos de 50%.

Relativamente às percentagens de controlo detidas entre 20% e 50%, importa entender se existe algum tipo de acordo contratual para a partilha do poder de gestão de forma a distinguir as situações de Controlo Conjunto e de Influência Significativa.

Se existir tal acordo então estamos perante Controlo Conjunto devendo ser adotado o MCP, caso contrário, presume-se a existência de Influência Significativa, aplicando-se o MEP.

### 7.1 Método de consolidação Integral.

O método de consolidação integral deve ser adotado para situações de Controlo Exclusivo, representativo de interesse em entidades subsidiárias, contidas no perímetro de consolidação. Este método consiste principalmente nos seguintes passos:

- Acumulação de contas;
- Eliminar o valor líquido da participação financeira na subsidiária;
- Eliminar a quota-parte do capital próprio da empresa-mãe na subsidiária.
- Evidenciar possível *Goodwill* (registado no momento da compra)
- Anulação de saldos e operações intra-grupo
- Evidenciação dos direitos de terceiros – Interesses Minoritários. (§12 NCRF 15).

Estes passos são *procedimentos de consolidação* que servem de linhas orientadoras para aplicação do MCI, devendo o preparador das DFC atender ainda a duas situações relacionadas com as contas individuais das suas subsidiárias: à data de relato e à harmonização de políticas contabilísticas.

As DF da subsidiária devem ser preparadas a partir da mesma data de relato que a empresa-mãe, se tal não acontecer, a subsidiária deve proceder a ajustamento nas suas DF de forma a refletir transações ou acontecimentos relevantes, que ocorram entre a data dessas demonstrações e a data das demonstrações do investidor.

Contudo, não poderá existir um desfasamento temporal superior a três meses, entre a data de relato das duas entidades: tal situação exige que a subsidiária elabore DF intercalares.

Em todo o caso, as DF devem ser harmonizadas em termos de princípios contabilísticos, procedendo a ajustamentos se tal se mostrar necessário. Assim, as DFC devem ser preparadas

com base em princípios contabilísticos uniformes, sendo necessário proceder a ajustamentos, quando os mesmos princípios não são adotados pelas entidades do grupo para situações idênticas.

### 7.1.1 Operações de Consolidação.

#### 7.1.1.1 Acumulação de contas

As DFC têm o objetivo de tratar o grupo de sociedade como uma única entidade, para isso será necessário olhar para as subsidiárias como meros departamentos. Para que tal seja possível, os procedimentos de consolidação devem ser aplicados da forma como se segue.

O primeiro passo para aplicação do MCI é a *acumulação de contas* que se fundamenta na simples adição, linha a linha, do valor das rubricas das DF. Esta adição é realizada pela totalidade dos valores constantes em cada rubrica da DF, que exigirá, posteriormente, a identificação de interesses de terceiros, que não são controlados pela entidade consolidante (§12 NCRF 15). Tais interesses denominam-se por *interesses minoritários*, resultam do facto de a empresa-mãe não deter a totalidade do capital próprio da sua subsidiária e são representativos dessa parte minoritária.

Como iremos ver, estes interesses devem ser claramente identificados nas DFC, pois permitem que os direitos das partes maioritárias não sejam sobrevalorizados, a custo das partes minoritárias. No fundo tratasse de um ajustamento nas DF consolidadas, que irá evidenciar o que não pertence à empresa-mãe, mas que, pelo MCI, os elementos das DF individuais foram adicionados pelo seu valor total.

A acumulação de contas é portanto o primeiro passo para a consolidação de DF, após a sua harmonização em termos de políticas contabilísticas. Os valores constantes em cada rubrica da DF da subsidiária, apenas devem ser adicionados em rubricas semelhantes, e seguindo os mesmos princípios contabilísticos. Caso tais princípios sejam divergentes, então será necessário, como já foi referido, proceder-se a ajustamentos nas DF da subsidiária.

#### 7.1.1.2 Eliminação da Participação financeira e as Diferenças de Consolidação

Após a acumulação de contas, o passo a seguir trata da *anulação da quantia escriturada da participação* em contrapartida do capital próprio da subsidiária, tendo por base a sua percentagem de participação (§12 a), NCRF 15).

A eliminação da quantia escriturada da participação é feita por contrapartida da parte da empresa-mãe, no capital próprio da investida, como tal, com esta anulação procedemos aos dois passos seguintes: *eliminação da quota-parte da empresa-mãe na subsidiária* e *evidenciação do Goodwill*.

A evidenciação do *Goodwill* é necessária quando exista alguma diferença, positiva ou negativa (*Badwill*), entre a quantia escriturada do investimento e a quota-parte da empresa-mãe nos capitais próprio da subsidiária, e que não resulte de diferenças de avaliação de ativos ou passivos para o seu justo valor. A esta diferença damos o nome de *diferença de consolidação* que em seguida será explicada.

Para que a anulação da quantia escriturada da participação seja corretamente elaborada, o preparador das DFC deve atender a algumas informações fulcrais relativas ao investimento. Segundo RODRIGUES (2005) deve identificar-se:

- O custo e data de aquisição do investimento financeiro;
- O valor dos capitais próprios da empresa investida, à data de aquisição, representativos dos justo-valor dos ativos e passivos a essa data;
- A fração de participação detida pela empresa-mãe na entidade participada;
- A fração detida por terceiros;
- A diferença entre o valor de aquisição e o valor da quota-parte dos capitais próprios, correspondente à participação da empresa mãe.

Estas informações permitem ao preparador das DFC, conhecer em detalhe a caracterização do investimento financeiro devendo ser alvo de divulgação no Anexo. Em primeiro lugar, deve ser conhecida a data da aquisição do investimento e quando foi considerada pela primeira vez como subsidiária, e como tal incluída nas contas consolidadas.

Como iremos ver, no momento de anulação da participação, é crucial saber se estamos perante uma *primeira consolidação* ou não, pois esta anulação poderá originar *diferenças de consolidação*, de exigem tratamentos diferentes perante as duas situações. A primeira consolidação coincide com o período em que a subsidiária é incluída no perímetro de consolidação pela primeira vez, podendo coincidir com a data de aquisição ou não, no caso da aquisição por fases

As diferenças de consolidação provêm das diferenças de aquisição anteriormente estudadas no capítulo 2. Estas diferenças podem surgir de duas formas: ou devido a diferenças de avaliação dos ativos e passivos da subsidiária no momento da aquisição ou pelo Goodwill.

Recordado o que anteriormente foi estudado, o custo de aquisição de uma participação financeira pode não corresponder à quota-parte do investidor nos capitais próprios da investida, daí resultando as chamadas diferenças de aquisição. Então deverá ser conhecido o custo pelo qual o investimento na subsidiária foi contabilizado nas contas da sociedade participante, bem como o valor que lhe pertence no justo valor dos ativos e passivos da entidade participada.

Esquemáticamente, o custo de aquisição pode ser traduzido pela seguinte fórmula:

$$\text{Custo de aquisição} = \% \text{ Capital Próprios} + \text{Diferenças de Aquisição}$$

$$\text{Diferença de Aquisição} = \% \text{ Diferenças de Avaliação} + \text{Goodwill}$$

Admitindo que estamos perante a inclusão pela primeira vez de uma subsidiária no perímetro de consolidação (coincidindo com a data de aquisição), então, a quantia escriturada desse investimento decorre da aplicação do MEP que inclui o custo de aquisição e a quota-parte nos resultados do período.

*4121 – Investimentos financeiros –  
Em Subsidiárias – MEP*

<p><b>a)</b> Custo de aquisição</p> <p><b>b)</b> QP nos resultados do período</p>	
---	--

A diferença de consolidação, apurada para nas DFC, surge quando o valor da quantia escriturada difere do da percentagem nos capitais próprios da subsidiária. Tal diferença poderá ser positiva ou negativa, caso a quantia escriturada do investimento seja respetivamente, superior ou inferior à quota-parte nos capitais próprios da investida.

Com este lançamento, é eliminada a quota-parte da empresa-mãe nos capitais capital próprio da subsidiária e simultaneamente evidenciado o *Goodwill* relativo a tal investimento, terceiro e

quarto passos. Para esse efeito, o preparador tomará em consideração a percentagem de participação que a empresa-mãe tem na subsidiária.

Qual quer *Goodwill* que esteja associado ao investimento numa subsidiária, será evidenciado por força desta anulação, pois permanecerá no ativo pelo valor remanescente da quantia escriturada do investimento, após a eliminação da quota-parte da empresa-mãe no capital próprio da investida, restando assim proceder à simples transferência para a conta 44X-Ativos Intangíveis – *Goodwill*.

Sabendo que o capital próprio da empresa subsidiária é composto pela quota-parte da empresa-mãe e pelos interesses minoritários, então ao eliminar a quota-parte da empresa-mãe, poderão ser também identificados os interesses minoritários, no Balanço consolidado.

#### **7.1.1.3 Anulação das operações intra-grupo**

Ao assumir uma subsidiária como mero departamento da empresa-mãe, o registo de alguns acontecimentos nas DF individuais deixam de ter sentido nas DF consolidadas. Por exemplo, a compra/venda de bens entre tais entidades, passa a corresponder a uma simples transferência interna ocorrida dentro da própria sociedade<sup>11</sup>.

Tal situação cria a necessidade de anular operações internas do grupo, que foram contabilizadas como operações externas na esfera das DF individuais de cada entidade. Pelo método de consolidação integral, essas operações devem ser eliminados por inteiro, sem contudo esquecer de reconhecer os interesses pertencente a terceiros, de forma a atribuir a tais interesses uma correta mensuração. Todavia, poderá existir a necessidade de identificar impostos diferidos associados a operações não recíprocas, aplicando-se a NCRF 25.

#### **7.1.1.4 Reconhecimento e valorização dos Interesses Minoritários**

Entende-se por *interesses minoritários* “a parte dos resultados e dos ativos líquidos de uma subsidiária atribuível a interesses de capital próprio que não sejam detidos, direta ou indiretamente através de subsidiárias, pela empresa-mãe” (NCRF 15 §4). Isto é, o capital próprio

---

<sup>11</sup> Não existem vendas e compras entre departamentos, mas tão só uma transferência de stocks ou deslocação de ativos, por exemplo.

da subsidiária é constituído pelo interesse da empresa-mãe e pelos interesses minoritários, sendo assim, o resultado da subsidiária deve ser atribuído a cada uma das partes. (§24 NCRF 15)

A evidência dos interesses minoritários deve ser reconhecida nos Demonstrações dos Resultados consolidada e no Balanço Consolidado. O normativo do SNC, não atribuiu um código de conta para os interesses minoritários, sendo evidenciado no Balanço Consolidado, no capital próprio mas separado do que respeita aos acionistas da empresa-mãe, na Demonstração dos Resultados, após resultado líquido do exercício.

Relativamente ao POC, esta será a principal diferença entre normativos, uma vez que pelo anterior, os interesses minoritários seriam registados, em Balanço, numa rubrica entre o Capital Próprio e o Passivo.

O reconhecimento de interesses minoritários é feito no momento da eliminação da participação, perante situações de alterações no capital próprio da subsidiária e na anulação de operações intra-grupo.

De acordo com as normas internacionais de contabilidade, os interesses minoritários podem ser valorizados de duas formas:

- Justo valor;
- Proporcionalmente à percentagem de participação da adquirente.

A IFRS 3 – Business Combinations (revista), que veio substituir a IAS 22, assume os interesses minoritários como *“interesses não controlados”* determinando a possibilidade de optar entre os dois métodos de mensuração referidos. Segundo o [parágrafo BC209](#) da IFRS 3, o IASB aconselha que estes interesses sejam mensurados ao justo valor, sendo que, pelo [parágrafo BC207](#), pode ser encontrado com base em preços de mercado, representativos desse interesse, ou por outra técnica de mensuração, contudo não especificada pela norma.

A valorização dos interesses minoritários, com base na proporção da percentagem de participação, constitui outro método defendido pela norma internacional, e é o único aceite pelo normativo nacional do SNC. Assim, qualquer interesse minoritário numa entidade adquirida deve ser expresso na proporção minoritária nos ativos líquidos da adquirida (§24 NCRF 14).



Os interesses minoritários devem ser apresentados no Balanço consolidado, dentro do capital próprio, mas isolados dos restantes acionistas da empresa-mãe, e na Demonstração dos Resultados consolidado do grupo após o Resultado Líquido.

Podem surgir situações em que as perdas aplicáveis aos investidores minoritários, numa subsidiária, excedam o seu interesse nos capitais próprios dessa subsidiária. Esse excesso, e qualquer outra perda adicional serão imputados à parte maioritária, não sendo possível o registo de interesses minoritários negativos.

Por outras palavras, o interesse minoritário apenas suporta resultados negativos na medida do seu interesse nos Capitais Próprios da investida, sendo qualquer excesso, ou perdas adicionais, atribuídas à parte maioritária.

Contudo, a imputação de perdas à parte maioritária, atribuídas à parte minoritária, é limitada até ao ponto em que os detentores do interesse minoritários sejam obrigados à cobertura de prejuízos.

A imputação de perdas relacionadas com interesses minoritários à parte maioritária será revertida se a subsidiária relatar lucros, em períodos subsequentes. Assim, perante resultados positivos obtidos em anos seguintes, a parte minoritária nesses lucros serão imputados à parte maioritária, até o valor das perdas, que foram anteriormente absorvidas, seja recuperado.

**Exercício 7.1-1 Valorização dos interesses minoritários**

A empresa "Consolida, S.A" subscreveu e realizou, em Janeiro de N-3, uma participação de 60% na sociedade "Participada, S.A". Em 31/12/N, as referidas empresas apresentavam os seguintes Balanços.

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"
<b>Ativo</b>		
<i>Ativo não circulante</i>		
AFT	17.500	14.000
Depreciações acumuladas	-6.188	-4.950
Investimentos financeiros	20.000	12.274
<i>Ativo circulante</i>		
Inventários	10.580	12.190
Outras contas a receber	10.850	8.680
Caixa e Depósitos á ordem	23.100	18.480
<b>Total do ativo</b>	<b>75.843</b>	<b>60.674</b>
<b>Capital Próprio e passivo</b>		
<b>Capital Próprio</b>		
Capital	31.250	20.840
Reservas e RT	4.013	2.675
RLP	18.402	-25.100
<b>Total do Capital Próprio</b>	<b>53.664</b>	<b>-1.585</b>
<b>Passivo</b>		
<i>Passivo não circulante</i>		
Financiamentos obtidos	12.500	40.000
<i>Passivo circulante</i>		
Financiamentos obtidos		
Fornecedores	6.588	12.259
Outras contas a pagar	3.091	10.000
<b>Total do Passivo</b>	<b>22.179</b>	<b>62.259</b>
<b>Total do Capital Próprio e Passivo</b>	<b>75.843</b>	<b>60.674</b>

Pretende-se:

- *O valor dos interesses minoritários a figurar no Balanço consolidado a 31 de dezembro de N, face às informações expostas,*
  - *A imputação à parte minoritária, do Resultado Líquido do Período do ano N+1, admitindo que a “Participada, S.A” relatou lucros de 10.000 u.m.*
- 

*Proposta de resolução:*

Para efeitos de apresentação de contas consolidadas, a entidade-mãe deve aplicar o MCI para situações de controlo exclusivo, em que detém sobre outra entidade, presumidamente, uma participação igual ou superior a 50%. A integração de saldos das rubricas das DF é feita, de acordo com este método, pela totalidade havendo por isso lugar ao reconhecimento de interesses minoritários nas DFC.

O reconhecimento destes interesses é um dos procedimentos principais do MCI, que pretende evidenciar a quota-parte da participada, que não é controlada pela empresa-mãe, ou seja, “a parte a parte dos resultados e dos ativos líquidos de uma subsidiária atribuível a interesses de capital próprio que não sejam detidos, direta ou indiretamente através de subsidiárias, pela empresa-mãe” NCRF 15 §4).

A mensuração dos interesses minoritários será feita pela proporção que estes representam nos Capitais Próprios da empresa subsidiária, sendo reconhecidos no Balanço consolidado, dentro do Capital Próprio, mas separados dos restantes acionistas da empresa-mãe. Na Demonstração dos Resultados consolidado do grupo, devem ser evidenciados após o Resultado líquido.

Posto isso, devemos avaliar este caso em concreto, em que a “Consolida, S.A” detém 60% da “Participada, S.A”, controlando-a exclusivamente – assim se presume – devendo por isso consolidar este investimento de acordo com o MCI, reconhecendo interesses minoritários

O quadro que se segue pretende apurar o valor dos interesses minoritários a figurar em Balanço consolidado a 31 de dezembro de N, para este grupo de sociedade. Como se sabe, estes interesses devem ser mensurados pela proporção da percentagem de participação que não é detida pela empresa-mãe, ou seja os 40%, sobre o Capital Próprio da subsidiária.

Contudo, e perante resultados negativos, como é o caso, a quota-parte desses resultados imputados aos interesses minoritários, não pode exceder a parte que representa nas rubricas da Classe 5 – Capital. Como tal, o limite para imputar perdas aos interesses minoritários será o

representativo da percentagem não detida pela empresa-mãe sobre as rubricas de capital - neste caso Capital, Reservas e Resultados Transitados. Isto significa que o valor representativos dos interesses minoritários, a expressar no Balanço, nunca apresentará saldo devedor (valor negativo).

A parte que excede esse limite será imputada ao interesse maioritário, que reconhecerá uma perda superior à sua quota-parte. Assim, o interesse minoritário apenas suportará resultados negativos na medida do seu interesse nos Capitais da investida, sendo qualquer excesso, ou perdas adicionais, atribuídas à parte maioritária.

	Interesses Minoritários (40%)	Cálculos Auxiliares	Notas	"Consolida, S.A" (60%)	Cálculos Auxiliares	Notas
Capital	8.336	$20.840 \times 40\%$		12.504	$20.840 \times 60\%$	
Reservas e RT	1.070	$2.675 \times 40\%$		1.605	$2.675 \times 60\%$	
RLP	-9.406	$(25.100) \times 40\%$	Até ao limite do Interesse Minoritário no Capital Próprio da Investida $(20.840 + 2.675) \times 40\% = 9.406$	-14.426	$(25.100) \times 60\% + (10.040 - 9.406)$	A quota-parte de resultados negativos que excede o interesse minoritário no Capital Próprio da investida é imputada à parte maioritária
<b>Procedimentos de consolidação</b>	<b>0</b>	$8.336 + 1.070 - 9.406$	Reconhecimento de interesse minoritários	<b>-317</b>	$12.504 + 1.605 - 14.426$	Reconhecimento Badwill: remanescente da quantia escriturada do investimento após anulação da participação financeira participação

O valor dos interesse minoritários a figurar em Balanço consolidado é nulo, uma vez que o nível de perdas que lhe corresponde (10.040 u.m) - apurado de acordo percentagem de participação não detida pela "Consolida, S.A" - é superior ao seu interesse no Capital da "Participada, S.A" (9.406 u.m).

As perdas não reconhecidas nos interesses minoritários ( $10.040 - 9.406 = 634$  u.m) foram absorvidas pela parte majoritária, que no momento da anulação da sua participação, vê a quantia escriturada do seu investimento reduzida num montante superior à sua quota-parte nos Capitais Próprios da subsidiária.

A “Consolida, S.A”, evidência por isso um trespasse negativo (Badwill) de 317 u.m, que representa o remanescente da quantia escriturada após anulação da sua quota-parte no CP da “Participada, S.A”, bem como da parte dos prejuízos que absorveu referentes aos interesses minoritários.

Em N, a “Participada, S.A” relatou lucro no total de 10.000 u.m. A imputação destes lucros aos interesses minoritários deve ter em conta os resultados negativos do período anterior que lhe eram imputados, mas que foram absorvidos pela parte majoritária.

Apenas se devem imputar lucros aos Interesses Minoritários, quando as perdas absorvidas pela parte majoritária nos períodos anteriores for totalmente revertida. Isto significa que, quando os interesses minoritários são reduzidos a zero pelo excesso de resultados negativos, apenas lhe serão imputados lucros em períodos seguintes, quando as perdas que não reconheceu forem completamente cobertas.

Vejamos o seguinte quadro, que pretende imputar o resultado positivo de 10.000 u.m, relato pela “Participada, S.A”, para efeitos de apresentação de DFC.

	Interesses Minoritários (40%)	Cálculos Auxiliares	Notas	"Consolid a S.A" (60%)	Cálculos Auxiliares	Notas
RLP	3.366	$(10.000) \times 40\% - 634$	Apenas na parte que excede a reversão dos resultados negativos imputados ao IM que foram suportados pela parte majoritária em N ( $4.000 - 634$ )	6.634	$10.000 \times 60\% + (10.040 - 9.406)$	A quota-parte de resultados negativos de, respeitantes ao interesse minoritário que foi imputada à parte majoritária, deve ser revertida

Com este quadro entendemos que as 10.000 u.m. são imputadas a cada um dos interesses (minoritários e majoritários) com base na proporção da sua participação, contudo corrigidos das perdas que em período anterior se imputavam ao interesse minoritário, mas que foram absorvidas pela parte majoritária.

Compensa-se assim a perda “registada a mais” pelo grupo de sociedade em, revertendo o valor em contrapartida de lucro “registado a menos” pela parte minoritária em N+1. Em termos de Resultado Consolidado, será apresentado um lucro de 6.634 u.m imputado ao grupo de sociedade e 3.366 u.m imputados aos Interesse Minoritário.

### Exercício 7.1-2 Aplicação do Método de Consolidação Integral

A empresa “Consolida, S.A” subscreveu e realizou, em Janeiro de N, uma participação de 90% na sociedade “Participada, S.A”, pelo valor de 42.000 u.m, cujo capital próprio da empresa à data ascendia a 36.000 u.m. Em 31/12/N, as referidas empresas apresentavam os seguintes Balanços.

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"
<i>Ativo</i>		
Ativo Fixo Tangível	30.000	24.000
Depreciações acumuladas	-6.000	-2.400
Investimentos financeiros – “Participada, S.A”	44.700	
Inventário	24.000	17.400
Outras contas a receber	18.000	9.000
Disponibilidades	15.000	12.000
<b>Total do Ativo</b>	<b>125.700</b>	<b>60.000</b>
<i>Capital próprio e Passivo</i>		
Capital	45.000	30.000
Reservas e resultados transitados	21.000	6.000
Resultado líquido do período	11.700	3.000
<i>Passivo</i>		
Fornecedores	33.000	6.000
Outras contas a pagar	15.000	15.000
<b>Total do Capital próprio e do Passivo</b>	<b>125.700</b>	<b>60.000</b>

Pretende-se que:

- *Consiga justificar a quantia escriturada do investimento financeiro da “Consolida, S.A”, na “Participada, S.A”, admitindo que nenhuma outra situação, para além do apuramento de resultados, se verificou.*
  - *Balanço consolidado da empresa “Consolida, S.A” e “Participada, S.A”, em 31/12/N de acordo com o método de consolidação integral, efetuando os lançamentos necessários.*
- 

*Proposta de resolução:*

Em primeiro lugar importa-nos fazer um enquadramento, um pouco por tudo o que foi estudado anteriormente, começando por classificar esta participação de acordo com os tipos apresentados no primeiro capítulo.

A empresa “Consolida, S.A” adquiriu 90% do capital próprio da “Participada, S.A”, admitindo que esta percentagem de participação corresponde à percentagem de controlo, então facilmente se entende que estamos perante o exercício de Controlo Exclusivo, por parte da primeira sobre a segunda.

A existência de Controlo Exclusivo presume-se quando uma entidade detém sobre outra um poder de decisão igual ou superior a 50%, tornando-se essa entidade participada uma Subsidiária. Pelo atual normativo SNC, e como já tivemos oportunidade de ver no capítulo 2, para a contabilização de investimentos em entidades subsidiárias é obrigatória a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

O registo inicial é feito pelo custo do investimento, sendo a sua quantia escriturada aumentada ou diminuída para evidenciar a parte do investidor nos resultados da investida ou quaisquer outros acontecimentos que obriguem a ajustamentos dessa mesma quantia.

Perante os dados enunciados, é recomendado que sejam elaborados os lançamentos da aquisição da participação e respetiva evidência da parte do investidor nos resultados da investida no presente período.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Subsidiárias – MEP	42.000	
12	Depósitos à ordem		42.000
Pela subscrição e realização da participação			

O reconhecimento inicial do investimento é feito pela totalidade do custo da aquisição que pode não corresponder à quota-parte do investidor no capital próprio da investida, como vimos anteriormente, denominada de diferença de aquisição. Nesta situação, o custo foi de 42.000 u.m, sendo a quota-parte representada por 32.400 u.m, ou seja, 90% do total do capital próprio da participada (36.000 u.m).

O excedente do custo de aquisição sobre a parte do investidor nos capitais próprios da investida será então uma diferença de aquisição<sup>12</sup> atribuída ao *Goodwill*, pelo valor de 9.600 u.m.. O antigo normativo do POC exigia que este valor fosse alvo de amortização pelo período de 5 anos, contudo pelo SNC tal não é permitido, sendo necessária a sua evidenciação no Balanço consolidado.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4121	Investimentos financeiros – Em Subsidiárias – MEP	2.700	
78512	Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e EC – Aplicação do MEP - Subsidiárias		2.700
<i>Pela quota-parte nos resultados de N (3.000 x 90%)</i>			

Em termos digráficos e respondendo à alínea a), o investimento a 31/12/N, admitindo que não foram verificados outros acontecimentos relevantes para o MEP, figurava no balanço da empresa “Consolida, S.A”, com uma quantia escriturada de 44.700 u.m:

---

<sup>12</sup> Recorde que as diferenças de aquisição podem dever-se a diferenças de avaliação ou trespasse (Goodwill/Badwill)



*4121 – Investimentos financeiros – Em Subsidiárias  
– MEP*

42.000		
2.700		
Sd) 44.700		

Regra geral, uma entidade subsidiária é incluída no perímetro de consolidação da empresa-mãe, por isso e partindo do pressuposto que não existe qualquer condicionante que exclua a “Participada, S.A” desse perímetro e que a empresa “Consolida, S.A” é obrigada a prestar contas consolidadas, então devemos entender qual o método pelo qual vamos consolidar esta participada.

O método de Consolidação integral é aplicado nos casos em que é exercida influência dominante ou Controlo Exclusivo sobre uma ou mais subsidiárias, como presente exemplo. Tendo em conta o dito anteriormente sobre este método, segue-se então uma possível resposta para a alínea b) do enunciado.

Num primeiro passo somamos algebricamente, linha a linha, as rubricas do Balanço das duas entidades, como conseguido na quarta coluna da tabela. Pelo método de consolidação integral o valor dos itens do Balanço é adicionado, pela sua totalidade: há uma inteira integração dos saldos de cada rubrica.

Após esta integração serão feitas determinadas correções exigidas pela norma 15, nomeadamente a anulação da participação financeira, a evidência do *Goodwill* e dos interesses minoritários.

Começemos pela anulação do valor da participação financeira em contrapartida da percentagem sobre o total do Capital Próprio da investida.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
51	Capital Social	27.000	
55/56	Reservas e Resultados Transitados	5.400	
81	Resultado líquido do período	2.700	
4121	Investimentos financeiros – Em Subsidiárias – MEP		35.100
<i>Anulação da participação</i>			

Ao anular o valor da participação pelo correspondente à quota-parte da “Consolida, S.A” no capital da “Participada, S.A”, a rubrica de 4141 - Investimentos Financeiros – Em Subsidiárias – MEP apresenta um remanescente de 9.600 u.m. Tal valor corresponde à chamada *diferença de consolidação* que, como estudado, surge em situações em que o valor escriturado do investimento é diferente da quota-parte do investidor nos capitais da investida.

As diferenças de consolidação podem surgir de duas situações ocorridas no momento da aquisição: atribuídas a uma diferença de avaliação nos ativos ou passivos da investida - que não foram considerados nos seus resultados – ou pelo trespasse (positivo ou negativo), atribuído à participação.

No presente caso, o valor escriturado da participação financeira é superior ao interesse da “Consolida, S.A” no Capital próprio da “Participada, S.A”, estando por isso perante uma diferença de consolidação positiva de 9.600 u.m. Este valor corresponde ao *Goodwill* apurado no momento da aquisição da participação, uma vez que todos os elementos patrimoniais da investida estariam avaliados ao seu justo valor, não havendo por isso lugar a qualquer diferença de avaliação.

<i>4121 – Investimentos financeiros – Em Subsidiárias</i>	
<i>– MEP</i>	
44.700	a) 35.100
<i>Goodwill 9.600</i>	

Neste seguimento, haverá uma transferência de saldos, da conta 4121- Investimentos financeiros – Em subsidiárias – MEP, para uma um rubrica da conta 4421 – Ativos Intangíveis – *Goodwill*, de forma a evidenciar corretamente o valor do *Goodwill* afeto a este investimento.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4421	Ativos intangíveis - <i>Goodwill</i>	9.600	
4121	Investimentos financeiros – Em Subsidiárias – MEP		9.600
<i>Reconhecimento Goodwill afeto à participação</i>			

O próximo passo, no que concerne ao MCI, tratasse da evidência dos interesses minoritários. Como estudado, os interesses minoritários são representativos da parte da empresa participada,

que não são controlados nem detidos pela empresa-mãe. Perante este exemplo, tais interesses são representados pela percentagem de 10% sobre os capitais próprios da “Participada, S.A”, não detida pela “Consolida, S.A”, sendo evidenciados da seguinte forma:

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
51	Capital Social	3.000	
55/56	Reservas e Resultados Transitados	600	
81	Resultado líquido do período	300	
5XX	Interesses minoritários		3.900
<i>Evidência de interesses minoritários</i>			

Em termos de SNC, no Balanço consolidado, a evidência de tais interesses é feita dentro do Capital Próprio - mas separado do capital social – ao contrário do que se verificava no antigo normativo do POC, em que estes seriam evidenciados numa rubrica entre o Capital Próprio e o Passivo.

A 31/12 de N, o balanço consolidado do grupo deve apresentar os seguintes valores:

**Balanço consolidado a 31 de Dezembro de N**

	"Consolidada, S.A" + "Participada, S.A"	Correções		Balanço Consolidado
		Débito	Crédito	
<b>Ativo</b>				
Ativo Fixo Tangível	54.000			54.000
Depreciações acumuladas	-8.400			-8.400
Investimentos financeiros	44.700		35.100	9.600
<i>Goodwill</i>				
Inventário	41.400			41.400
Outras contas a receber	27.000			27.000
Disponibilidades	27.000			27.000
<b>Total do Ativo</b>	<b>185.700</b>		<b>35100</b>	<b>150.600</b>
<b>Capital próprio e Passivo</b>				
<i>Capital próprio</i>				
Capital	75.000	30.000		45.000
Reservas e resultados transitados	27.000	6000		21.000
Resultado líquido do período	14.700	3000		11.700
Interesses minoritários			3900	3.900
<i>Passivo</i>				
Fornecedores	39.000			39.000
Outras contas a pagar	30.000			30.000
<b>Total do Capital próprio e do Passivo</b>	<b>185.700</b>	<b>39000</b>	<b>3900</b>	<b>150.600</b>

## 7.2 Método de Consolidação Proporcional.

O MCP é aplicado para situações de Controlo Conjunto, contudo, e relembrando do que foi estudado em capítulos anteriores, poderá ser associado à ótica de consolidação do proprietário.

Por este método, a parte de um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada, é representada pela adição proporcional, linha a linha, de itens semelhantes das suas DF. O empreendedor combina as suas DF com o seu interesse em nos ativos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas da entidade conjuntamente controlada, somando itens semelhantes com base na percentagem de participação.

O MCP pode ser aplicado com base em dois formatos, ambos reconhecidos pelo SNC: O primeiro formato passa pela adição linha a linha do interesse do empreendedor, combinando itens

semelhantes, o segundo formato permite a criação de linhas de itens separadas, relativos à parte do empreendedor na entidade conjuntamente controlada.

O segundo formato parece o mais adequado pois pode fornecer uma informação mais completa aos utilizadores das DFC, no que se refere à evidência clara do interesse na entidade que tal empreendedor controla conjuntamente. Todavia, ambos os formatos teriam de revelar quantias idêntica a nível de resultado do exercício, ativos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas, por isso é que são aceites para efeito do MCP.

Algumas das operações de consolidação descritas para o MCI são aplicados também no MCP, como sendo a agregação de contas ou as anulações das operações intra-grupo, ocorridas entre o empreendedor e a entidade conjuntamente controlada.

Perante o acordo contratual realizado entre dois ou mais empreendedores, estabelecendo o Controlo Conjunto de uma determinada entidade, foi claramente definida a percentagem que cada empreendedor detém. Para efeito de todas as operações relacionadas com este método de consolidação, deve ser essa percentagem a ter em atenção.

No Balanço consolidado, a agregação de contas no MCP é feita na base proporcional do interesse do empreendedor, sendo adicionados itens semelhantes, linha a linha, ou pela criação de “sub-linhas”. Ao contrário do MI, o MP não exige a evidência de interesses de terceiros ou minoritários, uma vez que os itens são integrados apenas na proporção do que pertence ao empreendedor, contudo é necessário anular a participação financeira e evidenciar possível *Goodwill* ou diferenças de avaliação.

Na Demonstração dos Resultados consolidada, aplica-se o mesmo trato que no Balanço consolidado: os rendimentos e ganhos e gastos e perdas são agregados na proporção, não sendo necessário a evidência de interesses que não são controlados pelo empreendedor.

Após combinação das DF individuais e a anulação da participação, segue-se a anulação de saldos e operações intra-grupo que será feita de acordo com o explicado no capítulo 6, tendo por base da proporção do interesse do empreendedor.

Para efeito da aplicação do MCP, a ECC deve elaborar as suas DF a partir da mesma data de relato que o empreendedor, se tal não for possível, então deve ser aplicado o prescrito para o MCI explicados no ponto 7.1, tendo em conta a harmonização de políticas contabilísticas.

**Exercício 7.2-1 Aplicação do MCP**

A sociedade "Consolida, S.A", adquiriu em janeiro de N, uma participação de 25% do capital da sociedade "Participada, S.A". A aquisição da participação foi feita mediante acordo contratual com mais 3 empreendedores, que estabelecia a divisão em partes iguais do controlo da sociedade empreendida.

O custo de aquisição de aquisição do empreendimento foi de 5.000 u.m, encontrando-se todos os elementos patrimoniais da "Participada, S.A" avaliados ao J.V, apresentando à data de aquisição, capital próprio no valor de 16.000 u.m. Segue-se o Balanço a 31 de Dezembro de N de cada uma das sociedades

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"
<b>Ativo</b>		
Ativo Fixo Tangível	15.000	15.000
Depreciações acumuladas	-1.500	-1.500
Investimentos financeiros – "Participada, S.A"	5.750	0
Inventário	10.000	6.500
Outras contas a receber	6.000	1.500
Disponibilidades	5.000	5.000
<b>Total do Ativo</b>	<b>40.250</b>	<b>26.500</b>
<b>Capital próprio e Passivo</b>		
<i>Capital próprio</i>		
Capital	15.000	10.000
Reservas e resultados transitados	7.000	6.000
Resultado líquido do período	2.250	3.000
<i>Passivo</i>		
Fornecedores	11.000	5.000
Outras contas a pagar	5.000	2.500
<b>Total do Capital próprio e Passivo</b>	<b>40.250</b>	<b>26.500</b>

Pretende-se que:

- Consiga justificar a quantia escriturada do investimento financeiro da "Consolida, S.A", na "Participada, S.A", admitindo que nenhuma outra situação, para além do apuramento de resultados, se verificou entidades.
- Balanço consolidado da empresa "Consolida, S.A" e "Participada, S.A", em 31/12/N de acordo com o MCP, efetuando os lançamentos necessários.

*Proposta de resolução:*

Perante as informações sugeridas pelo enunciado, a participação detida pela “Consolida, S.A” na sociedade “Participada, S.A”, enquadra-se na noção de Empreendimentos Conjuntos, nomeadamente num interesse numa *entidade conjuntamente controlada*.

O aspeto fulcral e necessário para que um investimento seja considerado como interesse num empreendimento conjunto, é a existência de um acordo contratual que estipula partilha igualitária de poder de decisão. Neste caso existem 4 entidades - os empreendedores - que mediante um acordo contratual, determinaram que iriam controlar conjuntamente a entidade “Participada, S.A” – o empreendimento conjunto.

Quando um empreendimento toma a forma de entidade conjuntamente controlada, como é o caso da “Participada, S.A”, a sociedade tem os seus próprios registos contabilísticos, cabendo aos empreendedores reconhecer nas suas contas individuais, apenas o correspondente ao seu interesse. (27 a 36 NCRF 13).

O reconhecimento em termos de contas individuais do interesse de cada empreendedor na entidade conjuntamente controlada pode ser feito de acordo com dois métodos: MCP ou MEP. Todavia se o empreendedor estiver obrigado a prestar contas consolidadas, em termos de DF individuais, deverá ser aplicado o MEP (§29 NCRF 13).

Admitindo que a sociedade “Consolida, S.A” se encontra obrigada a prestar contas consolidadas, o interesse no empreendimento deve ser reconhecido inicialmente de acordo com o MEP, pelo seu custo de aquisição.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4131	Investimentos financeiros – Em Entidades Conjuntamente Controladas – MEP	5.000	
12	Depósitos à ordem		5.000
<i>1) Pela subscrição e realização da participação</i>			

À data de aquisição, sabe-se que o capital próprio da sociedade “Participada, S.A” ascendia a 16.000 u.m, tendo a sociedade “Consolida, S.A” adquirido 25% desses CP, então o justo valor da sua participação, seria de 4.000 u.m. Contudo, o custo de aquisição deste interesse frisou-se nas 5.000 u.m, existindo por isso uma diferença de aquisição de 1.000 u.m. Uma vez que os elementos patrimoniais estariam à data, avaliados ao seu J.V, então esta diferença apenas pode ser atribuída ao *Goodwill*.

Pelo método de equivalência patrimonial, o investimento é inicialmente reconhecido pelo seu custo, sendo a sua quantia escriturada aumentada ou diminuída, para reconhecer a quota-parte do empreendedor nos resultados da entidade conjuntamente controlada, distribuição de dividendos ou qualquer outra alteração que no interesse proporcional do empreendedor. Assim, o empreendedor “Consolida, S.A” deverá registar a sua quota-parte nos resultados da “Participada, S.A” obtidos no ano N, pela proporção do seu interesse.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4131	Investimentos financeiros – Em Entidades conjuntamente controladas - MEP	750	
78513	Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e EC – Aplicação do MEP – ECC		750
<i>2) Pela quota-parte nos resultados de N (3.000 x 25%)</i>			

Em resposta à alínea a) do enunciado, e partindo do pressuposto que nenhuma outra situação relevante em termos de MEP se verificou, a Q.E do investimento deve a 31 de dezembro de N a figurar em Balanço deve apresentar um valor de 5.750 u.m.

*4131 – Investimentos financeiros – Em entidades conjuntamente controladas – MEP*

1) 5.000

2) 750

**Sd) 5.750**



A aplicação do MCP envolve alguns dos passos respeitantes ao MCI, nomeadamente a anulação do valor da participação. Assim, torna-se necessário saber qual o interesse do empreendedor nos capitais próprios da entidade conjuntamente controlada.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
51	Capital Social	2.500	
55/56	Reservas e Resultados Transitados	1.500	
81	Resultado líquido do período	750	
4131	Investimentos financeiros – Em Entidades conjuntamente controladas - MEP		4.750
<i>1)Anulação da participação</i>			

Após esta anulação, a quantia escriturada do investimento apresenta um remanescente de 1.000 u.m, que são atribuídos ao *Goodwill* registado no momento da aquisição. À semelhança do MCI, também o MCP exige que seja evidenciado o trespasse imputado ao investimento.

*4131 – Investimentos financeiros – Em entidades conjuntamente controladas – MEP*

31/12) 5.750	a. 4.750
<i>Goodwill</i> 1.000	

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
4421	Ativos intangíveis - <i>Goodwill</i>	1.000	
4131	Investimentos financeiros – Em Entidades conjuntamente controladas - MEP		1.000
<i>Reconhecimento Goodwill afeto à participação</i>			

A 31/12 de N, o balanço consolidado do grupo deve apresentar os seguintes valores, podendo ser apresentado por um dos seguintes modelos:

- a. Adição linha a linha do interesse do empreendedor, combinando itens semelhantes;

- b. Criação de linhas de itens separadas, relativos à parte do empreendedor na entidade conjuntamente controlada;

A opção por qualquer um dos modelos é permitida, pois ambos devem revelar quantias idêntica a nível de resultado do exercício, ativos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas.

**Balço consolidado, a 31 Dezembro de N (modelo a))**

	"Consolida, S.A" + "Participada, S.A"	Correções		Balço Consolidado
		Débito	Crédito	
<i>Ativo</i>				
Ativo Fixo Tangível	18.750			18.750
Depreciações acumuladas	-1.875			-1.875
Investimentos financeiros	5.750		1)4.750 2) 1.000	
Goodwill		2) 1.000		1.000
Inventário	11.625			11.625
Outras contas a receber	6.375			6.375
Disponibilidades	6.250			6.250
<b>Total do Ativo</b>	<b>46.875</b>			<b>42.125</b>
<i>Capital próprio e Passivo</i>				
<i>Capital próprio</i>				
Capital	17.500	1)2.500		15.000
Reservas e resultados transitados	8.500	1)1.500		7.000
Resultado líquido do período	3.000	1)750		2.250
<i>Passivo</i>				
Fornecedores	12.250			12.250
Outras contas a pagar	5.625			5.625
<b>Total do Capital próprio e do Passivo</b>	<b>46.875</b>			<b>42.125</b>

**Balço consolidado, a 31 Dezembro de N (modelo b).**

	"Consolida, S.A" + "Participada, S.A"	Correções		Balço Consolidado
		Débito	Crédito	
<i>Ativo</i>				
<i>Ativo Fixo Tangível</i>				
Consolida, S.A	15.000			15.000
Participada, S.A	3.750			3.750
<i>Depreciações acumuladas</i>				
Consolida, S.A	-1.500			-1.500
Participada, S.A	-375			-375
<i>Investimentos financeiros</i>				
Consolida, S.A	5.750		1)4.750 2) 1.000	0
<i>Goodwill</i>				
Consolida, S.A		2)1.000		1.000
<i>Inventário</i>				
Consolida, S.A	10.000			10.000
Participada, S.A	1.625			1.625
<i>Outras contas a receber</i>				
Consolida, S.A	6.000			6.000
Participada, S.A	375			375
<i>Disponibilidades</i>				
Consolida, S.A	5.000			5.000
Participada, S.A	1.250			1.250
<b>Total do Ativo</b>	<b>40.625</b>			<b>42.125</b>
<i>Capital próprio e Passivo</i>				
<i>Capital próprio</i>				
<i>Capital</i>				
Consolida, S.A	15.000			15.000
Participada, S.A	2.500	1)2.500		0
<i>Reservas e resultados transitados</i>				
Consolida, S.A	7.000			7.000
Participada, S.A	1.500	1)1.500		0
<i>Resultado líquido do período</i>				
Consolida, S.A	2.250			2.250
Participada, S.A	750	1)750		0
<i>Passivo</i>				
<i>Fornecedores</i>				
Consolida, S.A	11.000			11.000
Participada, S.A	1.250			1.250
<i>Outras contas a pagar</i>				
Consolida, S.A	5.000			5.000
Participada, S.A	625			625
<b>Total do Capital próprio e do Passivo</b>	<b>41.250</b>			<b>42.125</b>

### 7.3 Método de equivalência Patrimonial

O MEP como método de consolidação consiste no processo apresentado na mensuração nas contas individuais dos investimentos em subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas. Este método não é considerado por muitos autores, um método de consolidação, mas sim apenas um método de contabilização de investimentos financeiros nas contas individuais, com participações superiores a 20%.

Contudo, tendo por base as Notas de Enquadramento à Classe 4 – Investimentos e em especial à conta 41-Investimentos Financeiros, o SNC recomenda a adoção do MEP, para efeitos de contabilização da participação numa Associada, assim como para efeitos de consolidação de contas.

O MEP aplicado nas contas individuais caracteriza-se por contabilizar um investimento financeiro numa associada ou subsidiária, inicialmente pelo seu custo, que posteriormente é ajustado para evidenciar alterações na quota-parte do investidor ou registar a sua parte nos resultados dessa entidade, entre outros.

Para efeito de DF consolidadas, e pelo segundo parágrafo da nota de enquadramento à conta 41, devem ser anuladas os saldos e transações intra-grupo, incluindo rendimentos e ganhos, gastos e perdas e dividendos. O MEP como método de consolidação, não é explicado pelas normas nacionais do SNC, contudo, a sua aplicação como tal, é reconhecida pela nota de enquadramento indicada.

Ao avaliar a dita nota de enquadramento e associando-a ao parágrafo 57 da NCRF 13, podemos afirmar que o MEP como método de consolidação trata de aplicar os mesmos procedimentos descritos pela norma 15, parágrafos 12 a 26, para elaboração de DFC.

Por este método não existe agregação de rubricas das DF entre empresa-mãe e associada, como acontece no MCI e no MCP. Pelo MEP, em termos de Balanço consolidado a quantia escriturada do investimento, vai ser ajustada para evidenciar a parte da empresa-mãe na associada, na proporção da sua percentagem de interesse. Em termos de Demonstração dos Resultados consolidada, este inclui apenas os gastos e perdas e rendimentos e gasto, da consolidante, adicionando ao seu resultado, a sua quota-parte do resultado da associada.

Passos:

- Substituição do valor da quantia escriturada do investimento, pela proporção que corresponde nos capitais próprios das participadas.
- Anulação do dividendo recebido;
- Anulação de saldos e operações intra-grupo,

De acordo com este método de consolidação, não haverá uma eliminação do valor da participação, como o que acontece nos métodos de consolidação integral e proporcional, mas sim uma substituição da quantia escriturada do investimento pela quota-parte do investidor nos justos valor dos capitais próprios da investida.

No balanço consolidado, a empresa-mãe deve apresentar na rubrica dos investimentos financeiros respeitantes à participação o valor que lhe corresponde nos seus capitais próprios da associada, sendo a evolução da participação reconhecida na Demonstração dos Resultados como “Ganhos em associadas” ou “Perdas em Associadas”.

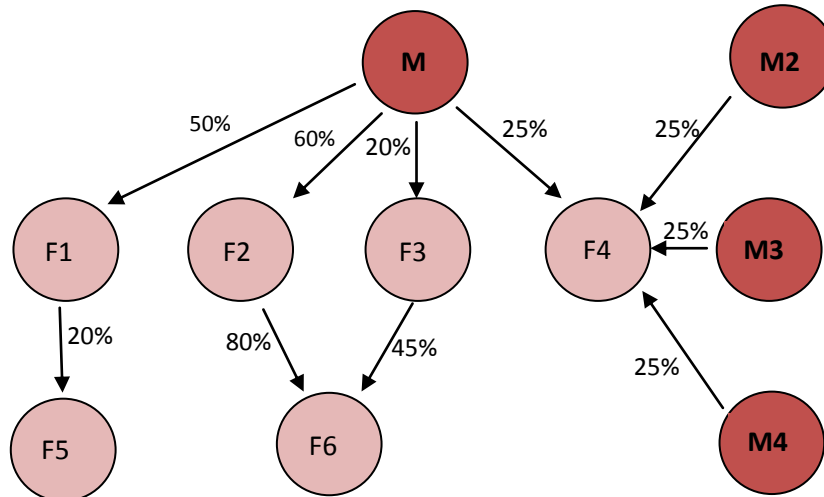
À semelhança do MCI e MCP, também pelo MEP os dividendos recebidos e quaisquer outras operações e saldos resultantes de operações intra-grupo, terão de ser anuladas. Para efeitos desta anulação, serve a percentagem de participação detida pelo investidor na investida.



## 8 CASOS PRÁTICOS

### 8.1 Perímetro de Consolidação

Considere o seguinte organograma do grupo de sociedades, no qual M é entidade-mãe.



Sabe-se que F3 foi adquirida com vista á sua alienação no curto prazo e F4 é conjuntamente controladas por M, M2, M3 e M4.

- 1) Determine a percentagem de controlo e a percentagem de participação da empresa M nas participadas e classificando cada entidade participada.
- 2) Considerando a informação adicional, indique, justificando, quais as empresas a incluir ou a excluir da consolidação e qual o método a utilizar em cada caso.

*Proposta de resolução:*

- 1) *Determine a percentagem de controlo e a percentagem de participação da empresa M nas participadas e classificando cada entidade participada.*

A classificação de cada uma das entidades participadas vai depender da forma como estas são subordinadas ou controladas pela empresa-mãe. Como tal, deve ser avaliada a percentagem de controlo que poderá, ou não, coincidir com a percentagem de participação detida pela empresa-mãe.

O organograma do enunciado apresenta todas as percentagens de participação diretas indiretas – por intermédio de outra participada- detidas por M em todas as entidades F.

De acordo com o exposto, conseguimos analisar, para cada participada, a percentagem de participação (interesse) e de controlo detida por M, a sua classificação e acordo com os tipos de investimentos estudados, e por fim, caso seja pertença ao perímetro de consolidação, qual o método a optar para tal efeito.

Para que facilitar a resposta a este ponto, sugere-se que seja feita uma tabela que sintetize todos estes componentes.

Entidade	Ligação	% interesse	% controlo	Tipo de controlo	Tipo de entidade	Método de Consolidação
F1	M-F1	60%	60%	controlo exclusivo	Subsidiária	MCI
F2	M-F2	20%	20%	influência significativa	Associada	MEP
F3	M-F3	30%	Fora do perímetro			
F4	M-F4	25%	25%	controlo conjunto	Empreendimento Conjunto	MCP
F5	M-F1-F5	50%X20%    10%	20%	influência significativa	Associada	MEP
F6	M-F2-F6	60%X80%    48%	80%	controlo exclusivo	Subsidiária	MCI
	M-F3-F6	20%X45%    9%	0%			
		————— 57%	80%			

Para as entidades F1, F2, e F3, uma vez que são detidas diretamente pela empresa M, a percentagem de controlo corresponde à percentagem de participação, uma vez que não nos é fornecida informação que nos sugira o contrário. Relativamente a F4, também a percentagem de controlo confere com a percentagem de participação, contudo, pela informação adicional ao organograma, trata-se de um empreendimento conjunto, pois é controlada conjuntamente por outros 3 empreendedores.

A percentagem de participação para as entidades “subfiliais” detidas indiretamente por M por intermédio de outra participada (filial), como é o caso de F5 e F6, deve ser calculada da seguinte forma:



$$\begin{aligned} & \% \text{ Participação na subfilial} \\ & = \\ & \% \text{ Participação da empresa-mãe na participada}^{13} \\ & \times \\ & \% \text{ Participação da subsidiária na subfilial} \end{aligned}$$

De acordo com esta fórmula, será apurada a percentagem de interesse que M detém em F5 e F6, todavia, o controlo exercido é calculado de forma diferente, e tem como ponto de partida, a percentagem de participação de M nas entidades filiais, que lhe conferem esse interesse, por serem simultaneamente participantes nessas entidades.

Então, se uma subfilial for participada por M, por intermédio de uma Subsidiária (controlada exclusivamente), a percentagem de controlo corresponde à percentagem de participação dessa subsidiária na subfilial em causa.

2) *Considerando a informação adicional, indique, justificando, quais as empresas a incluir ou a excluir da consolidação e qual o método a utilizar em cada caso*

O artigo 8º do DL 158/2009, que aprova o SNC, contempla formas de excluir uma participada do conjunto de entidades a consolidar por parte de uma empresa-mãe, nomeadamente pelo facto da participação apenas ter sido adquirida para alienação a curto prazo.

O número 3 alínea b) deste artigo, uma entidade pode ser excluída se for classificado como “Ativo não Corrente detido para venda”. É o caso da entidade F3, que pela informação adicional contida no enunciado, nos indica que terá sido adquirida com o propósito de alienar em curto prazo, sendo por isso excluída da consolidação.

Resta-nos portanto definir qual o método de consolidação a aplicar a cada uma das entidades que se consideram incluídas no perímetro de consolidação, F1, F2, F4, F5, e F6. De acordo com o já estudo, o método de consolidação a aplicar depende do tipo de investimento financeiro, que por sua vez depende do tipo de controlo exercido pela entidade-mãe, nas referidas participadas.

---

<sup>13</sup> Participada que confere interesse a M, sobre a subfilial, ou seja, participada que é mãe da subfilial

Como tal, quando se trata de uma Associada, em que a entidade-mãe exerce influência significativa, esta entidade deve ser consolidada de acordo com o MEP, no presente caso, referimo-nos às entidades F2 e F5. Por este método não existe uma agregação de contas pela integração dos saldos das rubricas das DF, contudo é substituído a quantia escriturada do investimento, pela quota-parte da entidade-mãe nos justo-valor dos ativos e passivos da participada.

Por outro lado, exercendo a entidade-mãe controlo exclusivo, conferido ao investimento a classificação de Subsidiária, deverá ser aplicado o MCI, nomeadamente às entidades F1 e F6. Pelo MCI os saldos das rubricas das DF da participada são integrados totalmente, sendo reconhecidos interesses minoritários – interesses não controlados pela empresa-mãe.

Por fim, a consolidação da entidade F4, deve ser feita de acordo com o MCP, pois é reconhecida como Entidade Conjuntamente Controlada – Empreendimento Conjunto – por ser controlada por quatro empreendedores, entre eles e entidade M (entidade-mãe deste grupo). O MCP caracteriza-se por integrar os saldos das rubricas das DF da participada, de acordo com a percentagem de interesse, neste caso 25%.

Note-se que a classificação de F4 como empreendimento conjunto, sob a forma de entidade conjuntamente controlada, exige que nenhum dos empreendedores exerça uma percentagem de controlo superior aos demais, devendo existir, obrigatoriamente, um acordo contratual que estabelece essa partilha igualitária do controlo da entidade.

Em suma, o perímetro de consolidação do grupo em causa é constituído por M, a entidade-mãe, F1 e F6 – entidades Subsidiárias, F2 e F5, como entidades Associadas, e por fim F4, com Empreendimento Conjunto.

## 8.2 Método de Consolidação Integral

Em Janeiro de N-1, a empresa “Consolida, S.A” adquiriu uma percentagem de 60% da empresa “Participada, S.A”, que à data da aquisição apresentava o valor de 79.000 u.m na rubrica da Capital Próprio. No final de N-1, os Balanços das referidas entidades eram:

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"
<b>Ativo</b>		
<i>Ativo não circulante</i>		
AFT	47.500	95.000
Depreciações acumuladas	-20.000	-20.000
Investimentos financeiros	58.000	7.500
<i>Ativo circulante</i>		
Inventários	51.325	34.000
Outras contas a receber	28.500	28.500
Caixa e Depósitos à ordem	67.125	5.000
<b>Total do ativo</b>	<b>232.450</b>	<b>150.000</b>
<b>Capital próprio e passivo</b>		
<b>Capital próprio</b>		
Capital	100.000	60.000
Reservas e RT	10.000	19.000
RLP	48.635	5.000
<b>Total do Capital próprio</b>	<b>158.635</b>	<b>84.000</b>
<b>Passivo</b>		
<i>Passivo não circulante</i>		
Financiamentos obtidos	35.000	
<i>Passivo circulante</i>		
Financiamentos obtidos		23.500
Fornecedores	24.140	37.500
Outras contas a pagar	14.675	5.000
<b>Total do Passivo</b>	<b>73.815</b>	<b>66.000</b>
<b>Total do Capital Próprio e Passivo</b>	<b>232.450</b>	<b>150.000</b>

- 1) Pretende-se que faça um resumo da problemática associada à aquisição do referido investimento, expondo as seguintes questões:
  - Classificação do Investimento

- Determinação do tipo de controlo associado
- Método usado para o reconhecimento e mensuração do investimento nas contas individuais da empresa “Consolida, S.A”, admitindo que a rubrica de AFT no balanço de Participada, S.A. inclui um terreno escriturado por 2 000 u.m., que à data de aquisição tinha um justo valor de 3 000 u.m.
- Justificação da quantia escritura do Investimento a 31 de Dezembro de N-1.

Admita agora, que as empresas “Consolida, S.A” e “Participada, S.A” apresentam no final do ano N as seguintes DF.

**Balanço a 31 de Dezembro de N**

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"
<b>Ativo</b>		
<i>Ativo não circulante</i>		
AFT	70.000	100.000
Depreciações acumuladas	-24.750	-31.500
Investimentos financeiros	61.372	8.500
<i>Ativo circulante</i>		
Inventários	60.950	37.000
Outras contas a receber	43.400	29.350
Caixa e Depósitos à ordem	92.400	5.150
<b>Total do ativo</b>	<b>303.372</b>	<b>148.500</b>
<b>Capital próprio e passivo</b>		
<b>Capital próprio</b>		
Capital	125.000	60.000
Reservas e RT	16.050	22.500
RLP	73.607	7.120
<b>Total do Capital próprio</b>	<b>214.657</b>	<b>89.620</b>
<b>Passivo</b>		
<i>Passivo não circulante</i>		
Financiamentos obtidos	50.000	
<i>Passivo circulante</i>		
Financiamentos obtidos		22.500
Fornecedores	26.350	30.130
Outras contas a pagar	12.365	6.250
<b>Total do Passivo</b>	<b>88.715</b>	<b>58.880</b>
<b>Total do Capital Próprio e Passivo</b>	<b>303.372</b>	<b>148.500</b>

**Demonstração dos Resultados a 31 de Dezembro de N**

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"
<b>Rendimentos e Ganhos</b>		
Vendas e P.S	212.995	294.000
Rendimentos e ganhos em subsidiárias	900	
Outros rendimentos e ganhos	8.647	2.500
<b>Total</b>	<b>222.542</b>	<b>296.500</b>
<b>Gastos e perdas</b>		
Custo das mercadorias vendidas	99.730	210.000
Fornecimentos e serviços externos	8.970	
Custos com o pessoal	30.265	62.500
Gastos de depreciação	8.250	15.000
Gastos e Perdas de Financiamento	1.720	1.880
Resultado líquido do período	73.607	7.120
<b>Total</b>	<b>222.542</b>	<b>296.500</b>

Operações realizadas entre as duas entidades durante o ano N:

- I. A entidade "Consolida, S.A" vendeu mercadorias à entidade "Participada, S.A", no valor de 50.000 u.m, com uma margem de lucro de 20% sobre o preço de venda. Dessas mercadorias 5.000 u.m ainda contavam nas Existências Finais da participada.
- II. Vendas de mercadoria da empresa "Participada, S.A" à empresa "Consolida, S.A", no valor de 20.000 u.m. Na Existência Final da "Consolida, S.A" encontravam-se algumas destas mercadorias, com uma margem de lucro de 1.500 u.m.
- III. Alienação de um equipamento básico da empresa-mãe à sua participada, adquirida por 10.000 u.m em N-2, pelo total de 8.000 u.m. A empresa "Consolida, S.A", depreciava o equipamento à taxa de 20%, a sociedade "Participada, S.A", vai depreciar o bem pela mesma taxa
- IV. Em Março de N, "Participada, S.A" distribuiu dividendos no montante de 1.500 u.m, que foram totalmente liquidados.
- V. Havia no final de N, dívidas por liquidar entre as duas entidades, relativas a compras e vendas recíprocas:

Empresa	Dívidas a receber	Dívidas a pagar
"Consolida S.A"	5 000 u.m.	2.500 u.m.
"Participada, S.A"	2.500 u.m.	5 000 u.m.

- 2) Pretende-se que apresente as DFC das referidas empresas, tendo em conta as operações descritas.

*Proposta de resolução.*

- 1) *Pretende-se que faça um resumo da problemática associada à aquisição do referido investimento*

A empresa “Consolida, S.A” adquiriu uma participação de 60% da empresa “Participada, S.A”, como nada em contrário nos é dito, podemos assumir que esta percentagem de participação coincide com a percentagem de controlo. Considera-se *percentagem de participação* a fração de capital detida direta ou indiretamente, por uma entidade noutra A *percentagem de controlo* constitui a capacidade da empresa-mãe de interferir nas políticas económicas e operacionais da investida, podendo ou não, ser titular de capital dessa entidade

Assim, admitindo que a percentagem de participação de 60%, detida pela “Consolida, S.A” coincide com a sua percentagem de controlo sobre a “Participada, S.A”, então estamos perante um certo tipo de controlo, a que chamamos de contro exclusivo, em que a empresa-mãe tem o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais da participada, pois a sua participação é superior a 50%.

O Controlo Exclusivo atribui a esta participação, a classificação de Investimento em *Subsidiária*.

O reconhecimento e mensuração deste tipo de investimento financeiro, passa pela aplicação do *Método de Equivalência Patrimonial*. A “Consolida, S.A”, no momento da aquisição deve reconhecer a sua participação de 60% sobre a Participada, S.A”, na rubrica 41 – Investimentos Financeiro, pelo total do valor pago.

A quantia escriturada do investimento será aumentada ou diminuída para evidenciar a parte do investidor nos resultados da investida ou quaisquer outros acontecimentos que obriguem a ajustamentos dessa mesma quantia.

Inicialmente a participação foi reconhecida pelo seu custo, 55.000 u.m. Esta participação seria representativa de 60% do Capital Próprio da “Participada, S.A”, que à data ascendia a 79.000 u.m. dos quais 47.400 u.m. ( $79.000 \times 60\%$ ) passam a pertencer à “Consolidada S.A”.

O custo de aquisição é superior à fração da empresa-mãe na adquirida, havendo por isso uma *diferença de aquisição* de 7.600 u.m, que sugere a existência de um possível *Goodwill* associado a este investimento. Sabe-se que à data de aquisição haveria um terreno que estava subvalorizado em 1.000 u.m, então:

**Diferenças de Aquisição = % Diferenças de Avaliação + Goodwill**

$$7.600 = 60\% \times 1000 + \text{Goodwill}$$

$$\text{Goodwill} = 7.000$$

O *Goodwill* trata-se de um trespasse positivo correspondente ao valor pago pelo investidor acima da sua quota-parte justos valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis.

Haverá ainda em N-1, a necessidade de registar a quota-parte do investidor nos resultados da investida, assim, a empresa “Consolida, S.A” vai aumentar a quantia escritura do seu investimento em 3.000 u.m, ou seja 60% do lucro apurado pela “Participada, S.A”.

Será agora possível justificar a quantia escritura do investimento na “Participada, S.A”, constante no balanço na empresa “Consolida, S.A” a 31 de Dezembro de N-1.

*4121 – Investimentos financeiros – Em Subsidiárias  
– MEP*

C.aq) 55.000	
QP res (N-1)) 3 000	
<b>Sd) 58.000</b>	

## 2) Apresentação das DFC para o grupo de sociedades

A aplicação do MCI inicia-se pela acumulação de saldos das rubricas das DF, pela sua totalidade. Em seguida devem ser adotados os procedimentos de consolidação, para a apresentação do Balanço e Demonstração dos resultados do grupo, de acordo com o método em causa:

- a) Anulação do valor da participação por contra partida do capital próprio da investida, de acordo com a percentagem de participação de 60%, detida pela “Consolida, S.A” na “Participada, S.A”.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
51	Capital Social	36.000	
55/56	Reservas e Resultados Transitados	13.500	
81	Resultado líquido do período	4.272	
4121	Investimentos financeiros – Em Subsidiárias – MEP		53.772
<i>Anulação da participação</i>			

b) Apuramento das diferenças de consolidação, evidenciando o *Goodwill* do investimento.

*4121 – Investimentos financeiros – Em Subsidiárias  
– MEP*

<b>31/12/N) 61.372</b>	<b>a) 53.772</b>
<b>Sd) 7.600</b>	

O apuramento das diferenças de consolidação é tido pelo remanescente da quantia escriturada do investimento, após a anulação do valor da participação na quota-parte do interesse de 60% da “Consolida, S.A” nos capitais próprios da “Participada, S.A”.

O lançamento efetuado na alínea a) originou um remanescente na quantia escriturada do investimento financeiro a que damos o nome de “diferença de consolidação”, podendo resultar de duas situações, diferenças de avaliação e *Goodwill*, ambas com respeito ao momento de aquisição da participação.

Como apurado no pedido 1), à data de aquisição tínhamos:

Participação Financeira da “Consolida, S.A” na “Participada, S.A”	
Custo de aquisição:	55.000 u.m
Interesse nos Capitais Próprios “Participada, S.A”:	60% x 79.00 = 47.400 u.m
Diferenças de Avaliação:	60% x (3.000 – 2.000) = 600 u.m
<i>Goodwill</i> (trespasse):	7.000 u.m
% de Participação:	60%

De acordo com o evidenciado, é oportuno que se faça a afetação da diferença de consolidação apurada, às rubricas apropriadas, nomeadamente à rubrica de Ativos Fixos Tangíveis e *Goodwill*.



Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
43	Ativo Fixo Tangível	600	
441	<i>Goodwill</i>	7.000	
4121	Investimentos financeiros – Em Subsidiárias – MEP		7.600
<i>Afetação das Diferenças de Consolidação</i>			

c) Evidência dos interesses minoritários.

Qualquer interesse minoritário numa entidade adquirida deve ser expresso na proporção minoritária nos ativos líquidos da adquirida. Assim, nas contas consolidadas serão reconhecidos interesses minoritários sobre a “Participada, S.A”, correspondente à percentagem de 40%, que não é controlada pela “Consolidada, S.A”.

Os interesses minoritários devem ser apresentados no Balanço consolidado, dentro do capital próprio, mas isolados dos restantes acionistas da empresa-mãe, e na Demonstração dos Resultados consolidado do grupo após o Resultado líquido.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
51	Capital Social	24.000	
55/56	Reservas e Resultados Transitados	9.000	
81	Resultado líquido do período	2.848	
5XX	Interesses minoritários		35.848
<i>Evidência de interesses minoritários (40%)</i>			

d) Anulação das operações intra-grupo.

- I. A venda de mercadorias da “Consolida, S.A” à “Participada, S.A” trata-se de uma venda descendente, que não exige o reconhecimento de interesses minoritários. Pelo MCI dever-se-á anular na totalidade a venda e a respetiva margem de lucro nas mercadorias que ainda estejam incluídas nas existências finais de inventários.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
711	Vendas – Mercadorias	50.000	
611	CMVMC-Mercadorias		50.000
<i>Anulação da venda descendente Intra-grupo</i>			

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
611	CMVMC-Mercadorias	1.000	
32	Mercadorias		1.000
<i>Anulação da margem de lucro contida nos inventários Finais (5.000x20%)</i>			

- II. A venda de mercadorias da “Participada, S.A” à “Consolida, S.A”, trata-se de uma transação ascendente, que pelo MCI deve ser anulada na totalidade mas reconhecendo interesses minoritários, pela percentagem não controlada de 40%. De igual forma, deve ser anulada a margem de lucro de mercadorias contidas nos inventários finais que digam respeito a esta venda.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
711	Vendas – Mercadorias	20.000	
611	CMVMC-Mercadorias		12.000
5XX	Interesses minoritários		8.000
<i>Anulação da venda ascendente Intra-grupo e reconhecimento de IM (40%)</i>			

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
611	CMVMC-Mercadorias	900	
5XX	Interesses minoritários	600	
32	Mercadorias		1.500
<i>Anulação da margem de lucro contida nos inventários Finais</i>			

Em alternativa a estes lançamentos, o reconhecimento de interesses minoritários na anulação de operações intra-grupo, pode ser feito diretamente no resultado líquido do período, da seguinte forma.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
711	Vendas – Mercadorias	20.000	
611	CMVMC-Mercadorias		20.000
<i>Anulação da venda ascendente Intra-grupo</i>			

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
611	CMVMC-Mercadorias	1.500	
32	Mercadorias		1.500
<i>Anulação da margem de lucro contida nos inventários Finais</i>			

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
81	Resultado líquido do período	8.000	
5XX	Interesses minoritários		8.000
<i>Reconhecimento de interesses minoritário na anulação da venda ascendente (40%<math>\times</math>20.000)</i>			

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
5XX	Interesses minoritários	600	
81	Resultado líquido do período		600
<i>Reconhecimento de interesses minoritário anulação da margem de lucro contida nos inventários Finais (40%<math>\times</math>1.500)</i>			

- III. Em N, a empresa “Consolida, S.A” vendeu à “Participada, S.A”, um equipamento básico por 8.000 u.m. De acordo com o enunciado, sobre este AFT sabiam-se as seguintes informações:

Designação	Valores	Cálculos auxiliares	Notas
Custo de aquisição	10.000		
Depreciações acumuladas	4.000	$10.000 * 0,2 * 2$	Taxa de depreciação de 20%, acumulada de N-2 e N-1 (não depreciação no ano de alienação)
Quantia escriturada	6.000	$10.000 - 4.000$	C. aq - Dep. Acumuladas
Preço de venda	8.000		
+/- Valia	2.000	$8.000 - 6000$	P.V - Q.E

A anulação de operações intra-grupo, referentes a alienação de ativos fixos tangíveis, pretende repor os valores contabilísticos do bem como se a alienação não tivesse ocorrido. Assim terão de ser feitos ajustamentos às contas consolidadas, nomeadamente à quantia escriturada na rubrica de AFT, que refletirão as diferenças entre os valores contabilísticos presentes na contabilidade da "Participada, S.A", para aqueles que teria a "Consolidada, S.A", na sua contabilidade, se não tivesse ocorrido a alienação.

O próximo quadro ajuda-nos a comparar a situação presente do bem, registado nas contas individuais da entidade compradora ("Participada, S.A"), com os valores que apresentaria a empresa-mãe se o equipamento não tivesse sido alienado, apurando assim os ajustamentos a registar na quantia escriturada na rubrica de AFT e nas respetivas depreciações (acumuladas e do período).

Rubricas	Valores na contabilidade e de "Consolida, S.A"	Cálculos auxiliares	Valores na contabilidade de "Participada, S.A"	Cálculos auxiliares	Ajustamentos	Notas
AFT	10.000	Custo de aquisição	8.000	Custo de aquisição	2.000	Débito
Depreciações acumuladas	6.000	$(10.000 * 0,2 * 3)$	1.600	$(8.000 * 0,2)$	4.400	Crédito
Depreciação do exercício	2.000	$(10.000 * 0,2)$	1.600	$(8.000 * 0,2)$	400	Débito
Ganhos na Alienação	2.000	$(8.000 - (10.000 - (10.000 * 0,2 * 2))$	-		2.000	Débito

Não obstante dos ajustamentos à rubrica de AFT e depreciações acumuladas e do período, de acordo com o MCI, qualquer ganho ou perda resultante da alienação deve ser anulada na totalidade. Em suma, deve ser efetuado o seguinte lançamento:

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
642	Gastos de Depreciação - AFT	400	
7871	Outros rendimentos e ganhos – ganhos em alienações	2.000	
433	AFT – Equipamento básico	2.000	
438	AFT – Depreciações acumuladas		4.400
<i>Ajustamentos referentes à alienação de equipamento básico</i>			

- IV. Em Março de N, “Participada, S.A” distribuiu dividendos no montante de 1.500 u.m, que foram totalmente liquidados, tendo a “Consolida, S.A” recebido a sua quota-parte de 60%, ou seja, 900 u.m. Os dividendos recebidos são eliminados por inteiro, como tal deverá ser feito o seguinte lançamento.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
78512	Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e EC – Aplicação do MEP - Subsidiárias	900	
55/56	Reservas e Resultados Transitados		900
<i>Anulação de dividendos recebidos</i>			

Pelo MEP, o reconhecimento da quota-parte da empresa-mãe nos resultados da investida é feito no período a que se referem, e tendo em conta os resultados imputados, sendo os dividendos, por norma recebidos no período seguinte. O registo de tais dividendos é feito pela diminuição da quantia escriturada da participação, por se considerar como uma recuperação do investimento

Como tal, os dividendos recebidos devem ser anulados em contra partida de resultados transitados, uma vez que o ganho que lhe deu origem foi registado no período anterior.

- V. Anulação da totalidade dívidas existentes entre a “Consolida, S.A” e a “Participada, S.A”, que resultaram das operações de compra a venda de mercadorias

Empresa	Dívidas a receber	Dívidas a pagar
“Consolida S.A”	5 000 u.m.	2.500 u.m.
“Participada, S.A”	2.500 u.m.	5 000 u.m.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
272	Outras contas a receber e a pagar – outros credores	7.500	
271	Outras contas a receber e a pagar – outros devedores		7.500
<i>Anulação de dívidas intra-grupo</i>			

Após concluir todos os procedimentos de consolidação necessários, referentes às relações entre a empresa “Consolida, S.A” e “Participada, S.A”, estamos em condições de apresentar as DFC do grupo, nomeadamente o Balanço e a Demonstração dos Resultados.

Como iremos verificar, todas as operações levaram a correções nos elementos das DFC, das quais pretendemos destacar três: *Goodwill*, Interesses Minoritários e Resultado Líquido do Período. Apresenta-se em seguida, um quadro que pretende compilar as alterações verificadas em cada uma destas rubricas, de forma a justificar o seu valor final.

Operações	Rúbricas		
	<i>Goodwill</i>	Interesses Minoritários	Resultado Líquido Período (consolidado)
Valor inicial	0	0	80.727
a)	-	-	-4.272
b)	7.000	-	-
c)	-	35.848	-2.848
i)	-	-	-1000
ii)	-	-600 8.000	-8.900
iii)	-	-	-2.400
iv)	-	-	-900
v)	-	-	-
<b>Valor final</b>	<b>7.000</b>	<b>43.248</b>	<b>60.407</b>

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"	C+P	Correções		Notas	Balanco Consolidad o
				Débito	Crédito		
<b>Ativo</b>							
<i>Ativo não circulante</i>							
AFT	70000	100.000	170.000	2.600		b) iii)	172.600
Depreciações acumuladas	-24750	-31.500	-56.250		4.400	iii)	-60.650
Investimentos financeiros	61372	8.500	69.872		61.372	a) b)	8.500
<b>Goodwill</b>				7.000		b)	<b>7.000</b>
<i>Ativo circulante</i>							
Inventários	60950	37.000	97.950		2.500	i) ii)	95.450
Outras contas a receber	43400	29.350	72.750		7.500	v)	65.250
Caixa e Depósitos à ordem	92400	5.150	97.550				97.550
<b>Total do Ativo</b>	<b>303.372</b>	<b>148.500</b>	<b>451.872</b>	<b>9.600</b>	<b>75.772</b>		<b>385.700</b>
<b>Capital proprio e passivo</b>							
<b>Capital proprio</b>							
Capital	125.000	60.000	185.000	60.000		a) c)	125.000
Reservas e RT	16.050	22.500	38.550	22.500	900	a) c) iv)	16.950
Resultado líquido do período	73.607	7.120	80.727	20.920	600	a) c) i) ii) iii) iv)	<b>60.407</b>
<b>Interesses minoritários</b>				600	43848	c)	<b>43.248</b>
<b>Total do Capital Próprio</b>	<b>214.657</b>	<b>89.620</b>	<b>304.277</b>	<b>10.4020</b>	<b>45348</b>		<b>245.605</b>
<b>Passivo</b>							
<i>Passivo não circulante</i>							
Financiamentos obtidos	50.000		50.000				50.000
<i>Passivo circulante</i>							
Financiamentos obtidos		22.500	22.500				22.500
Fornecedores	26.350	30.130	56.480				56.480
Outras contas a pagar	12.365	6.250	18.615	7.500		v)	11.115
<b>Total do Passivo</b>	<b>88.715</b>	<b>58.880</b>	<b>147.595</b>	<b>7.500</b>	<b>0</b>		<b>140.095</b>
<b>Total do Capital Próprio e Passivo</b>	<b>303.372</b>	<b>148.500</b>	<b>451.872</b>	<b>111.520</b>	<b>45.348</b>		<b>385.700</b>



	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"	C+P	Correções		Notas	Balança Consolida do
				Débito	Crédito		
<b>Rendimentos e Ganhos</b>							
Vendas e P.S	212.995	294.000	506.995	70.000		i) ii)	436.995
Rendimentos e ganhos em subsidiárias	900		900	900		iv)	0
Outros rendimentos e ganhos	8.647	2.500	11.147	2.000		iii)	9.147
<b>Total</b>	<b>222.542</b>	<b>296.500</b>	<b>519.042</b>				<b>446.142</b>
<b>Gastos e perdas</b>							
Custo das mercadorias vendidas	99.730	210.000	309.730	2.500	70.000	i) ii)	242.230
Fornecimentos e serviços externos	8.970		8.970				8.970
Custos com o pessoal	30.265	62.500	92.765				92.765
Gastos de depreciação	8.250	15.000	23.250	400		iii)	23.650
Gastos e Perdas de Financiamento	1.720	1.880	3.600				3.600
Resultado Líquido do período	73.607	7.120	80.727	20.920	600	a) c) i) ii) iii) iv)	60.407
Interesses majoritários (anulação PF)					4.272	a)	4.272
Interesses minoritários				600	10.848	ii) c)	10.248
<b>Total</b>	<b>222.542</b>	<b>296.500</b>	<b>519.042</b>				<b>446.142</b>

### 8.3 Método de Consolidação Proporcional

A sociedade "Consolida, S.A", adquiriu em janeiro de N, uma participação de 25% do capital da sociedade "Participada, S.A". A aquisição da participação foi feita mediante acordo contratual com mais 3 empreendedores, que estabelecia a divisão em partes iguais do controlo da sociedade empreendida, onde os envolvidos nomearam a empresa "Consolida, S.A" com gestor dessa entidade.

O custo de aquisição do empreendimento foi de 5.000 u.m, encontrando-se todos os elementos patrimoniais da "Participada, S.A" avaliados ao J.V, apresentando à data de aquisição, capital próprio no valor de 16.000 u.m.

Segue-se as DF a 31 de Dezembro de N de cada uma das sociedades.

#### Balanço a 31 de Dezembro de N

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"
<b>Ativo</b>		
<i>Ativo não circulante</i>		
Ativo Fixo Tangível	15.000	15.000
Depreciações acumuladas	-1.500	-1.500
Investimentos financeiros	5.750	0
<i>Ativo circulante</i>		
Inventário	10.000	6.500
Outras contas a receber	6.000	1.500
Disponibilidades	5.000	5.000
<b>Total do Ativo</b>	<b>40.250</b>	<b>26.500</b>
<b>Capital próprio e Passivo</b>		
<b>Capital próprio</b>		
Capital	15.000	10.000
Reservas e resultados transitados	7.000	6.000
Resultado líquido do período	2.250	3.000
<b>Total do Capital Próprio</b>	<b>24.250</b>	<b>19.000</b>
<b>Passivo</b>		
Fornecedores	11.000	5.000
Outras contas a pagar	5.000	2.500
<b>Total do Passivo</b>	<b>16.000</b>	<b>7.500</b>
<b>Total do Capital próprio e do Passivo</b>	<b>40.250</b>	<b>26.500</b>

**Demonstração dos Resultados a 31 de Dezembro de N**

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"
<b>Rendimentos e Ganhos</b>		
Vendas e P.S	11.700	15.210
Rendimentos e ganhos financeiros	800	1.040
Outros rendimentos e ganhos	6.000	7.800
<b>Total</b>	<b>18.500</b>	<b>24.050</b>
<b>Gastos e perdas</b>		
Custo das mercadorias vendidas	8.000	10.400
Fornecimentos e serviços externos	3.350	4.280
Custos com o pessoal	4.000	5.200
Gastos de depreciação	800	1.040
Gastos e Perdas de Financiamento	100	130
Resultado líquido do período	2.250	3.000
<b>Total</b>	<b>18.500</b>	<b>24.050</b>

Operações realizadas entre as duas entidades durante o ano N:

- I. A entidade "Consolida, S.A" vendeu mercadorias à entidade "Participada, S.A", no valor de 3.000 u.m, com uma margem de lucro de 20% sobre o preço de venda. Dessas mercadorias 500 u.m ainda contavam nas Existências Finais da participada.
- II. Vendas de mercadoria da empresa "Participada, S.A" à empresa "Consolida, S.A", no valor de 2.000 u.m. Na Existência Final da "Consolida, S.A" encontravam-se algumas destas mercadorias, com uma margem de lucro de 700 u.m.
- III. "Participada S.A" pagou à "Consolidada, S.A", a título de remuneração pelo cargo de gestor, 500 u.m.
- IV. Havia no final de N, dívidas por liquidar entre as duas entidades, relativas a compras e vendas recíprocas:

Empresa	Dívidas a receber	Dívidas a pagar
"Consolida S.A"	1 000 u.m.	600 u.m.
"Participada, S.A"	600 u.m.	1 000 u.m.

- 1) Pretende-se que apresente as DFC das referidas empresas, tendo em conta as operações descritas, fazendo um resumo prévio sobre a problemática associada a este tipo de investimento, abordado os seguintes pontos:
  - Controlo Conjunto;
  - Reconhecimento e mensuração nas contas individuais e nas contas consolidadas;

*Proposta de resolução:*

Perante as informações sugeridas pelo enunciado, a participação detida pela “Consolida, S.A” na sociedade “Participada, S.A”, enquadra-se na noção de Empreendimentos Conjuntos, nomeadamente num interesse numa *entidade conjuntamente controlada*.

Para que um investimento seja considerado um empreendimento conjunto deve obedecer a um aspeto fundamental e necessário: a existência de acordo contratual que estipula o *Controlo Conjunto* sobre o objeto.

Neste caso existem 4 entidades - os empreendedores - que mediante um acordo contratual, determinaram que iriam partilhar o poder de decisão de forma igualitária a entidade “Participada, S.A” – o empreendimento conjunto- sem que nenhum dos empreendedores intervenientes tem mais poder que os demais.

O reconhecimento em termos de contas individuais do interesse de cada empreendedor na entidade conjuntamente controlada pode ser feito de acordo com dois métodos: MCP ou MEP. Todavia se o empreendedor estiver obrigado a prestar contas consolidadas, em termos de DF individuais, deverá ser aplicado o MEP.

Admitindo que a sociedade “Consolida, S.A” se encontra obrigada a prestar contas consolidadas, o interesse no empreendimento deve ser reconhecido inicialmente de acordo com o MEP, pelo seu custo de aquisição.

Em termos de apresentação de contas consolidadas, a empresa “Consolida, S.A” deverá reconhecer o seu interesse na entidade conjuntamente controlada- “Participada, S.A” -, de acordo com o MCP, em que os elementos das DF serão agregados na proporção do seu controlo, devendo ainda serem aplicados os seguintes procedimentos de consolidação:

- a) Anulação do valor da participação por contra partida do capital próprio da investida, de acordo com a percentagem de controlo de 25%, detida pela “Consolida, S.A” na “Participada, S.A” em conjunto com os restantes empreendedores.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
51	Capital Social	2.500	
55/56	Reservas e Resultados Transitados	1.500	
81	Resultado líquido do período	750	
41311	Investimentos financeiros – Em Empreendimentos Conjuntos – Entidade conjuntamente controlada - MEP		4.750
<i>Anulação da participação</i>			

- b) Apuramento das diferenças de consolidação, evidenciando o *Goodwill* do investimento

*41311 – Investimentos financeiros – Em  
Empreendimentos Conjuntos – Entidades  
Conjuntamente controladas - MEP*

<b>31/12/N) 5.750</b>	<b>a) 4.750</b>
<b>Sd) 1.000</b>	

As diferenças de consolidação surgem quando existe alguma diferença entre a quantia escriturada do investimento e a quota-parte da empresa-mãe nos capitais próprios da subsidiária. Daí que tais diferenças sejam apuradas através do remanescente da quantia escriturada após a anulação do valor da participação em contra partida do interesse do empreendedor nos capitais da entidade conjuntamente controlada, neste caso, existe uma diferença positiva de 1.000 u.m.

Como sabemos, as diferenças de consolidação advém de situações que reportam ao momento da aquisição do investimento, nomeadamente no que se refere ao *Goodwill* e às diferenças de avaliação.

Assim, torna-se necessário que perante um valor apurado como diferença de consolidação, seja encontrado a sua origem ou justificação. De acordo com os dados do enunciado, à data de aquisição todos os elementos patrimoniais estariam ao seu justo valor, podemos assim concluir

que a diferença de consolidação apurada de 1.000 u.m no empreendimento conjunto em causa, diz respeito ao *trespasse* positivo ou *Goodwill*. Esquemáticamente temos:

Participação Financeira da “Consolidada, S.A” na “Participada, S.A”	
Custo de aquisição:	5.000 u.m
% de Participação:	25%
Interesse nos Capitais Próprios “Participada, S.A”:	25% x 16.000 = 4.000 u.m
Diferenças de Avaliação:	(todos os elementos patrimoniais avaliados ao justo valor)
<i>Goodwill</i> (trespasse):	1.000 u.m

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
441	<i>Goodwill</i>	1.000	
41311	Investimentos financeiros – Empreendimentos conjuntos – Entidades Conjuntamente Controladas – MEP		1.000
<i>Afetação das Diferenças de Consolidação</i>			

c) A anulação das operações intra-grupo deve ser feita com base no MCP, ou seja, as transações e saldos resultantes de operações entre a entidade conjuntamente controlada e o empreendedor, são anulados com base na percentagem de controlo detido.

- I. Venda de mercadoria pela “Consolidada, S.A” à “Participada, S.A”: pelo MCP as vendas de mercadorias do empreendedor ao seu empreendimento devem ser anuladas na proporção do seu interesse.

Uma vez que as mercadorias resultantes desta venda/compra não foram totalmente realizadas - vendidas a terceiros – estamos perante uma operação não recíproca (na parte não realizada), devendo ser eliminada a margem lucro contida nos inventários finais da “Participada, S.A”, com respeito às mercadorias compradas à “Consolidada, S.A”.

Assim, neste ponto devem ser anuladas a venda por 750 u.m - 25% do total da venda (3.000 u.m) – e a margem de lucro contida nos inventários finais no valor de 25 u.m - 25% da margem de lucro de 20% sobre as 500 u.m que estariam ainda em armazém.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
711	Vendas – Mercadorias	750	
611	CMVMC-Mercadorias		750
<i>Anulação da venda descendente Intra-grupo (25%<math>\times</math>3.000)</i>			

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
611	CMVMC-Mercadorias	25	
32	Mercadorias		25
<i>Anulação da margem de lucro contida nos inventários Finais (25%<math>\times</math>(500<math>\times</math>20%))</i>			

- II. Venda de mercadorias pela “Participada, S.A” à “Consolida, S.A”: o facto de ser uma venda ascendente não é relevante para efeitos da aplicação do MCP, ao contrário do que acontece no MCI, em que esta problemática exige o reconhecimento de interesses minoritários.

À semelhança do ponto anterior devem ser anuladas as vendas pela proporção do interesse do empreendedor, ou seja, pelo valor de 500 u.m (25% $\times$ 2.000), e a respetiva margem de lucro das mercadorias ainda não realizadas por 175 u.m (700 $\times$ 0,25). Em termos de lançamentos temos:

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
711	Vendas – Mercadorias	500	
611	CMVMC-Mercadorias		500
<i>Anulação da venda descendente Intra-grupo (25%<math>\times</math>2.000)</i>			

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
611	CMVMC-Mercadorias	175	
32	Mercadorias		175
<i>Anulação da margem de lucro contida nos inventários Finais (25% x 700)</i>			

- III. Quando dois ou mais empreendedores assumem o Controlo Conjunto de determinado empreendimento, podem nomear entre si um gestor, que age de acordo com as decisões decretadas pelos empreendedores envolvidos, sem nunca comprometer a noção de Controlo Conjunto: o seu poder de decisão não é superior aos demais empreendedores.

Geralmente é atribuída uma remuneração a esse empreendedor, neste caso a “Consolida, S.A”, que para efeitos de procedimentos de consolidação deve ser anulada pela proporção de 25%.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
789	Outros rendimentos e ganhos	125	
689	Outros gastos e Perdas		125
<i>Anulação da quota-parte da remuneração do empreendedor-gestor (500 x 25%)</i>			

- IV. Anulação de dívidas entre o empreendedor “Consolida, S.A” e a entidade conjuntamente controlada “Participada, S.A”, deve ser feita de acordo com o MCP, com base na proporção de 25% do interesse do empreendedor.

Empresa	Dívidas a receber	Dívidas a pagar
“Consolida S.A”	1 000 u.m.	600 u.m.
“Participada, S.A”	600 u.m.	1 000 u.m.

Cód.	Descrição	Valor	
		Débito	Crédito
272	Outras contas a receber e a pagar – outros credores	400	
271	Outras contas a receber e a pagar – outros devedores		400
<i>Anulação de dívidas intra-grupo (25% X 1600)</i>			



Após aplicados os procedimentos de consolidação exigidos pelo MCP, para a apresentação de contas consolidadas, estamos em condições de elaborar o Balanço e a Demonstração dos Resultados consolidados da “Consolida, S.A” e da “Participada, S.A”.

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"	C+25% P	Correções		Notas	Balanço Consolida do
				Débito	Crédito		
Ativo							
<i>Ativo não circulante</i>							
Ativo Fixo Tangível	15.000	15.000	18.750				18.750
Depreciações acumuladas	-1.500	-1.500	-1.875				-1.875
Investimentos financeiros	5.750	0	5.750		5.750	a) b)	0
<b>Goodwill</b>				<b>1.000</b>		b)	<b>1.000</b>
<i>Ativo circulante</i>							
Inventário	10.000	6.500	11.625		200	i) ii)	11.425
Outras contas a receber	6.000	1.500	6.375		400	iv)	5.975
Disponibilidades	5.000	5.000	6.250				6.250
<b>Total do Ativo</b>	<b>40.250</b>	<b>26.500</b>	<b>46.875</b>				<b>41.525</b>
<b>Capital próprio e Passivo</b>							
<b>Capital próprio</b>							
Capital	15.000	10.000	17.500	2.500		a)	15.000
Reservas e resultados transitados	7.000	6.000	8.500	1.500		a)	7.000
Resultado Líquido do período	2.250	3.000	3.000	950		a) ii) iii)	2.050
<b>Total do Capital Próprio</b>	<b>24.250</b>	<b>19.000</b>	<b>29.000</b>				<b>24.050</b>
<b>Passivo</b>							
Fornecedores	11.000	5.000	12.250				12.250
Outras contas a pagar	5.000	2.500	5.625	400		iv)	5.225
<b>Total do Passivo</b>	<b>16.000</b>	<b>7.500</b>	<b>17.875</b>				<b>17.475</b>
<b>Total do Capital próprio e do Passivo</b>	<b>40.250</b>	<b>26.500</b>	<b>46.875</b>				<b>41.525</b>

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"	C+25% P	Correções		Notas	Balança Consolidad o
				Débito	Crédito		
<b>Rendimentos e Ganhos</b>							
Vendas e P.S	11.700	15.200	15.500	1250		i) ii)	14.250
Rendimentos e ganhos financeiros	800	1.040	1.060				1.060
Outros rendimentos e ganhos	6.000	7.800	7.950	125		iii)	7.825
<b>Total</b>	<b>18.500</b>	<b>24.040</b>	<b>24.510</b>				<b>23.135</b>
<b>Gastos e perdas</b>							
Custo das mercadorias vendidas	8.000	10.200	10.550	200	1250	i) ii)	9.500
Fornecimentos e serviços externos	3.000	4.000	4.000				4.000
Custos com o pessoal	4.000	5.000	5.250				5.250
Gastos de depreciação	800	1.000	1.050				1.050
Gastos e Perdas de Financiamento	100	120	130				130
Outros gastos e perdas	350	720	530		125	iii)	405
Resultado líquido do período	2.250	3.000	3.000	950		a) i) ii)	2.050
a)				750		a)	750
<b>Total</b>	<b>18.500</b>	<b>24.040</b>	<b>24.510</b>				<b>23.135</b>

#### 8.4 Método de Equivalência Patrimonial

A sociedade “Consolida, S.A”, adquiriu em janeiro de N, uma participação de 25% do capital da sociedade “Participada, S.A”. O custo de aquisição de aquisição do empreendimento foi de 5.000 u.m, encontrando-se todos os elementos patrimoniais da “Participada, S.A” avaliados ao J.V, apresentando à data de aquisição, capital próprio no valor de 16.000 u.m. Segue-se o Balanço a 31 de Dezembro de N de cada uma das sociedades.

	"Consolida, S.A"	"Participada, S.A"
Ativo		
Ativo Fixo Tangível	15.000	15.000
Depreciações acumuladas	-1.500	-1.500
Investimentos financeiros – “Participada, S.A”	5.750	0
Inventário	10.000	6.500
Outras contas a receber	6.000	1.500
Disponibilidades	5.000	5.000
<b>Total do Ativo</b>	<b>40.250</b>	<b>26.500</b>
Capital próprio e Passivo		
Capital próprio		
Capital	15.000	10.000
Reservas e resultados transitados	7.000	6.000
Resultado líquido do período	2.250	3.000
Passivo		
Fornecedores	11.000	5.000
Outras contas a pagar	5.000	2.500
<b>Total do Capital próprio e do Passivo</b>	<b>40.250</b>	<b>26.500</b>

Pretende-se que:

- Consiga justificar a quantia escriturada do investimento financeiro da “Consolida, S.A”, na “Participada, S.A”, admitindo que nenhuma outra situação, para além do apuramento de resultados, se verificou entidades.
- Balanço consolidado da empresa “Consolida, S.A” e “Participada, S.A”, em 31/12/N de acordo com o MEP efetuando os lançamentos necessários.

*Proposta de resolução:*

Para efeitos de apresentação de DFC de acordo com o MEP, deve-se proceder à substituição da quantia escriturada do investimento pela quota-parte do investidor nos justos valor dos capitais próprios da investida.

De tal forma, sugere-se que em termos de apresentação de Balanço pelo MEP, se siga os seguintes passos:

1. Anulação da participação;
2. Evidência do Goodwill;
3. Substituição do valor da quantia escriturada do investimento, pela proporção que corresponde nos capitais próprios das participadas.

Contudo, deve-se ainda atender a outros factos que pelo MEP, à semelhança dos demais métodos de consolidação (MCI e MCP), exigem especial atenção, nomeadamente as operações intra-grupo, que obrigam à anulação de transações e saldos resultado de relações económicas entre entidades do grupo de sociedade.

	"Consolida, S.A" + "Participada, S.A"	Correções		Balanço Consolidado
		Débito	Crédito	
<b>Ativo</b>				
Ativo Fixo Tangível	15.000			15.000
Depreciações acumuladas	-1.500			-1.500
Investimentos financeiros	5.750	3)4.750	1)4.750 2) 1.000	4.750
Goodwill		2)1.000		1.000
Inventário	10.000			10.000
Outras contas a receber	6.000			6.000
Disponibilidades	5.000			5.000
<b>Total do Ativo</b>	<b>40.250</b>			<b>40.250</b>
<b>Capital próprio e Passivo</b>				
<i>Capital próprio</i>				
Capital	15.000	1)2.500	3)2.500	15.000
Reservas e resultados transitados	7.000	1)1.500	3)1500	7.000
Resultado líquido do período	2.250	1) 750	3)750	2.250
<i>Passivo</i>				
Fornecedores	11.000			11.000
Outras contas a pagar	5.000			5.000
<b>Total do Capital próprio e do Passivo</b>	<b>40.250</b>			<b>40.250</b>

## CONCLUSÃO

O principal objetivo deste projeto é o de proporcionar uma visão clara e simples da problemática da consolidação de contas, fazendo uso de exemplos práticos (propostos) e da discussão de diferentes opiniões existentes sobre o assunto.

Tentou-se criar uma ferramenta de estudo útil a estudantes ou profissionais da área da contabilidade, que considerem um primeiro contacto com este tema, baseado o estudo nas normas vigentes e recorrendo, sempre que pertinente, a pareceres de outros entendidos.

Da exposição e análise apresentadas ao longo da dissertação e retendo apenas os aspetos que se consideram de maior relevância, resume-se que:

- Existem quatro tipos de investimentos financeiros: Simples Participação, em Associadas, em Empreendimentos Conjuntos e em Subsidiárias. Estes investimentos são tidos como participações financeiras conferem à entidade investidora-empresa-mãe – um interesse proporcional na entidade investida;
- O conjunto de entidades constituído pela empresa-mãe e todas as entidades a ela ligadas, financeira e economicamente, por participação direta ou indireta, é intitulado de Grupo de Sociedade;
- A cada tipo de investimento está associado um tipo de controlo – exercido pela empresa-mãe sobre a investida – sendo o principal critério de distinção entre os diversos investimentos. Contudo, presume-se a não existência de qualquer tipo de controlo, perante participações classificadas como Simples Participação;
- Existem 3 tipos de controlo: Influência Significativa, Controlo Conjunto e Controlo Exclusivo, cada um associado respetivamente, a um tipo de investimento: Associadas, Empreendimentos Conjuntos e Subsidiárias;
- Os investimentos financeiros são reconhecidos como ativo não circulante, nas contas individuais da entidade investidora, que consoante o tipo de participação, aplicará, por regra, um dos dois métodos: MC e método de equivalência patrimonial, havendo a possibilidade de optar pelo MCP, como método alternativo, perante situações específicas.
- O MC está associado a situações em que a empresa-mãe não tem qualquer poder de decisão nas políticas económicas ou outras, da entidade em que participa, nomeadamente situações de Simples Participação.

- O MEP é afeto a participações em empresas Associadas e Subsidiárias, sendo obrigatória a sua aplicação, de acordo com o atual normativo do SNC.
- Para participações tidas como Empreendimentos Conjuntos, a entidade investidora é considerada um Empreendedor. Este investimento exige a partilha igualitária do controlo sobre o empreendimento, decretada mediante um acordo contratual entre dois ou mais empreendedores.
- No reconhecimento e mensuração desta participação devem atender ao alvo do empreendimento: se Ativos ou Operações Conjuntamente Controladas, todos os rendimentos e gasto a ela inerentes, são imputados ao empreendedor com base no seu interesse proporcional nas rubricas apropriadas; Se Entidades Conjuntamente Controladas, por regra deve ser aplicado o método de equivalência patrimonial, podendo ser usado o MCP, caso o empreendedor não se encontre obrigado à prestação de contas.
- Em termos de contas consolidadas, estas devem ser elaboradas pela empresa-mãe de um grupo de sociedade, que preencham os requisitos de obrigatoriedade decretados pelo Decreto-Lei que aprova o SNC. Porém, nem todas as empresas-mãe estão obrigadas à prestação de contas consolidadas do seu grupo, havendo lugar a situações que podem usufruir de um regime de dispensa.
- Caso uma empresa-mãe esteja obrigada à prestação de contas consolidadas, deve iniciar tal processo com a avaliação do grupo de sociedade de forma a determinar quais as entidades que devem ser alvo de consolidação, tendo em conta as exceções determinadas pelo diploma já referido.
- A empresa-mãe e todas as suas participadas alvo de consolidação constituem o perímetro de consolidação. A forma como cada entidade participada é incluída neste perímetro é determinada com base no tipo de controlo exercido pela empresa-mãe, devendo obedecer aos métodos ditos de consolidação apropriados.
- Existem 3 tipos de métodos de consolidação, MEP, MCP e MCI, que são aplicados para cada um dos investimentos, consoante a entidade consolidante exerça, respetivamente, Influência Significativa, Controlo Conjunto e Controlo Exclusivo sobre a entidade alvo de consolidação.
- Para cada método, são desenvolvidos determinados procedimentos de elaboração de contas consolidadas, que respeitam as características de cada uma das entidades envolvidas no perímetro de consolidação.

Desta forma, foi possível traçar uma linha orientadora para a elaboração de contas consolidadas, ligando 3 palavras-chave: Investimentos Financeiros; Controlo e Métodos de Consolidação.

As principais limitações com que nos deparamos na realização deste projeto foram essencialmente duas: a escassa informação relativa à consolidação de contas tendo por base o normativo em vigor e a adversidade de Normas nacionais e internacionais de complexa compreensão.

Sugerimos, que para futuras investigações se proceda à elaboração de mais artigos sobre este tema, bem como manuais ou outras ferramentas, que possam auxiliar os estudantes e profissionais da áreas, a melhor entenderem toda a problemática da Consolidação de Contas.





**BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, RUI M.P; ALMEIDA, MARIA DO CÉU; DIAS, ANA ISABEL; ALBUQUERQUE, FÁBIO DE; CARVALHO, FERNDANDO; PINHEIRO, PEDRO; - SNC Casos Práticos e Exercícios Resolvidos. Coimbra, 2010. ISBN 978 - 989 - 96412-1-1.

FERNANDES, JOAQUIM SANTANA - Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos. OTOC - Formação Segmentada, 2009.

GOMES, JOÃO;; PIRES, JORGE; - Sistema de Normalização Contabilística - Teoria e Prática. 4º. Porto: Vida Económica, 2011. ISBN 978-972-788-391-2.

LOPES, CARLOS ROSA - Consolidação de Contas - teoria e casos práticos. 2ª Edição. Lisboa: Edições Sílabo, LDA, 2011. ISBN 978-972-618-630-4.

RODRIGUES, JOÃO - Sistema de Normalização Contabilística Explicado. 2º Edição. Porto: Porto Editora, 2011. ISBN 978-972-0-01656-0.

RODRIGUES, JOSÉ AZEVEDO - Práticas de Consolidação de Contas. 3º Edição. Lisboa: Áreas Editora, LDA, 2005. ISBN 972-8472-82-X.